UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

DEBORAH CAVALCANTE DE OLIVEIRA SALOMÃO GUARINES

MULHERES, DOMINAÇÃO E POLÍTICA: A COTA ELEITORAL DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DO BRASIL

FORTALEZA – CEARÁ
2021

DEBORAH CAVALCANTE DE OLIVEIRA SALOMÃO GUARINES

MULHERES, DOMINAÇÃO E POLÍTICA: A COTA ELEITORAL DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DO BRASIL

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de Concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira.

FORTALEZA – CEARÁ

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Estadual do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Guarines, Deborah Cavalcante de Oliveira Salomao.
Mulheres, dominação e política: a cota eleitoral de gênero nas eleições municipais do Brasil [recurso eletrônico] / Deborah Cavalcante de Oliveira Salomao Guarines. – 2021.
174 f.

Dissertação (MESTRADO PROFISSIONAL) – Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Curso de Mestrado Profissional Em Planejamento E Políticas Públicas – Profissional, Fortaleza, 2021.
Orientação: Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira.
1. Mulher. 2. Gênero. 3. Cota eleitoral. 4. Política pública. 5. Democracia. I. Título.

DEBORAH CAVALCANTE DE OLIVEIRA SALOMÃO GUARINES

MULHERES, DOMINAÇÃO E POLÍTICA: A COTA ELEITORAL DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DO BRASIL

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovada em: 30/11/2021

BANCA EXAMINADORA

David Barbosa de oliveira

Assinado de forma digital por David Barbosa de oliveira
DN: cn=David Barbosa de oliveira, o=UFC, ou=UFC, email=david.oliveira@ufc.br, c=BR
Dados: 2021.12.06 18:09:11 -03'00'

Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira (Orientador)
Universidade Federal do Ceará - UFC

MARCELO ROSENO DE OLIVEIRA:44729782372

Assinado de forma digital por MARCELO ROSENO DE OLIVEIRA:44729782372
Dados: 2021.12.07 14:44:19 -03'00'

Prof. Dr. Marcelo Roseno de Oliveira
Universidade de Fortaleza - UNIFOR

DocuSigned by:
Jânio Pereira da Cunha
2C0EA1786615449...

Prof. Dr. Jânio Pereira da Cunha
Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS

Para meu irmão caçula, Aníbal Cavalcante de Oliveira (*in memoriam*), que foi aluno de Mestrado da Universidade Estadual do Ceará em Tecnologia da Informação e vibrou muito quando soube da minha aprovação no Programa de Pós--Graduação em Políticas Públicas. Você partiu cedo demais. O tamanho da minha saudade só é comparável ao tamanho do meu amor. Eu achei que não conseguiria concluir este trabalho depois que você foi para o Céu, mas ele está aqui, em sua homenagem. Sua inteligência e dedicação ao ensino superior e à pesquisa científica serão sempre uma referência para mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus Todo-Poderoso, pela graça com a qual nos sustentou durante a pandemia mundial causada pela Covid-19, que impactou profundamente nossas vidas, trabalho, saúde, estudos e famílias e atingiu toda a humanidade, em proporções que ainda não podem ser dimensionadas.

Ao meu marido, Fernando Salomão, e minhas filhas, Sarah e Cecília, que souberam suportar com amor, paciência e bom humor minha ausência durante os longos períodos de aulas presenciais e também nas muitas horas dedicadas às atividades acadêmicas, à pesquisa e à elaboração desta dissertação. Mesmo nos períodos mais difíceis de isolamento social e apesar das inúmeras incertezas quanto ao futuro, orgulha-me saber que conseguimos manter em nosso lar uma convivência luminosa e alegre. Graças a Deus, nossos *lockdowns* foram uma experiência de aproximação, respeito e companheirismo. Amo vocês.

Aos meus pais, Sara e Luiz Roberto, à minha irmã, Raquel, e a meu cunhado, George, os quais, nesta época tão desafiadora, dedicaram-se abnegadamente a cada um dos seus pacientes e cumpriram fielmente a missão de salvar vidas, assumida quando escolheram a Medicina. Meu amor e minha admiração por vocês só aumentam.

A toda a minha família, pelo incentivo de uma vida inteira.

Agradeço, profundamente, ao meu orientador, Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira, cuja generosidade, incentivo e apoio, desde a escolha do tema, passando pela realização da pesquisa e pela indicação de livros e artigos, até a fase da elaboração desta dissertação, foram inestimáveis. Seu interesse no objeto estudado, sua disponibilidade e sua perseverança não me deixaram desistir e esse trabalho é fruto da sua preciosa colaboração. Muito obrigada.

Muito obrigada à estimada equipe de colaboradores da 1ª Vara Cível de Maranguape, que atua comigo nas comarcas de Maranguape e Palmácia, pelo esmero profissional dedicado à causa da Justiça, que me incentiva a estudar cada vez mais, na difícil missão que abracei quando escolhi a magistratura estadual.

Aos professores e colegas do curso do Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, pelos meses de convívio acadêmico, amizade desinteressada e aprendizado profícuo que experimentei durante esta jornada.

RESUMO

Esta dissertação se destina a investigar a condição feminina na sociedade e na política e, a partir dessa análise, avaliar a política pública das cotas eleitorais de gênero, bem como seus resultados nas eleições municipais brasileiras, a fim de apreciar de que modo as modificações legislativas e judiciais do instituto impactaram na eleição de candidatas mulheres desde sua criação. A pesquisa dialoga com as causas sociológicas, históricas e culturais da dominação masculina que terminou por impedir o exercício da cidadania plena pelas pessoas do gênero feminino nas sociedades ocidentais e no Brasil. Ademais, a pesquisa recorre às teorias de gênero e de dominação masculina para abordar, em seguida, o conceito de interseccionalidade e a teoria da justiça como equidade. Este trabalho também esclarece de que modo a adoção da política de cotas eleitorais foi formalmente implementada no Brasil e expõe todas as mudanças legislativas e jurisprudenciais da política de cotas brasileira, com ênfase no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5617 e no Recurso Especial 19.392/PI. Utilizou-se metodologia qualitativa, com a pesquisa de dados estatísticos divulgados pela Justiça Eleitoral, ademais, o trabalho exigiu uma revisão teórica, bibliográfica e jurisprudencial em torno dos temas mulheres, gênero, dominação masculina, interseccionalidade e política. Concluiu-se que a política pública de cotas eleitorais, em seu desenho atual, promoveu, nas últimas eleições municipais, a maior participação política feminina já vista no Brasil, resultado que parece estar relacionado à mudança nas regras para o financiamento das candidaturas de mulheres, ao amadurecimento da política de cotas na sociedade brasileira e às consequências legais previstas para a fraude à política de cotas. Diante disso, é possível afirmar que, embora o país ainda não tenha alcançado os objetivos propostos pela Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, os avanços observados até as últimas eleições comprovam a imprescindibilidade da lei de cotas eleitorais por gênero e sugerem que há diversas potencialidades para a pesquisa realizada, especialmente no que se refere ao aprimoramento da política de cotas.

Palavras-chave: Mulher. Gênero. Cota eleitoral. Política pública. Democracia.

ABSTRACT

This dissertation aims to investigate the female condition in society and politics and, based on this analysis, to evaluate the public policy of gender electoral quotas, as well as their results in Brazilian municipal elections, in order to appreciate how legislative e judicial changes have impacted the election of women candidates. The research dialogues with the sociological, historical and cultural causes of male domination that ended up preventing the exercise of full citizenship by women in western societies and in Brazil. Furthermore, the research uses theories of gender and male domination to approach the concept of intersectionality and the theory of justice as equity. This work also clarifies how the adoption of the electoral quota policy was formally implemented in Brazil and exposes all the legislative and jurisprudential changes of the Brazilian quota policy, with emphasis on the judgment of the Declaratory Action of Unconstitutionality nº 5617 and the Special Appeal 193 -92/PI. A qualitative methodology was used, with the research of statistical data released by the Electoral Justice and, in addition, the work required a theoretical, bibliographic and jurisprudential review around the themes of women, gender, male domination, intersectionality and politics. The research showed that the public policy of electoral quotas, in its current design, promoted, in the last municipal elections, the highest female political participation ever seen in Brazil, a result that seems to be related to the change in the rules for the financing of women's candidacies, the maturing of the quota policy in Brazilian society and the legal consequences foreseen for fraud in the quota policy. In view of such conclusions, although the country has not yet reached the objectives proposed by the Convention on All Forms of Discrimination against Women, it is evident that the advances observed after the last municipal elections prove the indispensability of the law of electoral quotas by gender and suggest that there are several potentialities for the research carried out, especially with regard to the improvement of the quota policy.

Keywords: Woman. Gender. Electoral quota. Public policy. Democracy.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Representação feminina após adoção da política de cotas 116

Quadro 2 – Resultado das eleições municipais de 2012 127

Quadro 3 – Resultado das eleições municipais de 2016 128

Quadro 4 – Resultado das eleições municipais de 2020 134

Quadro 5 – Representação feminina de 1996 a 2008 143

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Anaad	Associação Nacional dos Advogados Afrodescendentes
CADH	Convenção Americana de Direito Humanos
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoa de Nível Superior
CC	Código Civil
CE	Código Eleitoral
CEDAW	Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CODOJECE	Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará
CPC	Código de Processo Civil
CSW	Comissão sobre o Status da Mulher
DEM	Partido Democratas
DOU	Diário Oficial da União
EC	Emenda Constitucional
ECOSOC	Conselho Econômico e Social
Educafro	Educação e Cidadania de Afrodescendente e Carentes
Esmec	Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará
FEFC	Fundo Especial de Financiamento de Campanhas
HRW	Human Rights Watch
Iara	Instituto de Advocacia Racial e Ambiental
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
Ipea	Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas
IPECE	Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará
MNU	Movimento Negro Unificado
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil

OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
ONU Mulheres	Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres
PIB	Produto Interno Bruto
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PUC-RIO	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
RESPE	Recurso Especial Eleitoral
Sinesp	Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJCE	Tribunal de Justiça do estado do Ceará
TRECE	Tribunal Regional Eleitora do Ceará
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UECE	Universidade Estadual do Ceará
UFC	Universidade Federal do Ceará
UFF	Universidade Federal Fluminense
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UNB	Universidade de Brasília
UNICHRISTUS	Universidade Christus
UNIFOR	Universidade de Fortaleza

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

2 MULHERES E POLÍTICA 22

2.1 A mulher nas sociedades ocidentais 22

2.2 A mulher na sociedade brasileira 47

3 GÊNERO E PODER 66

3.1 O conceito de gênero e sua importância para a compreensão dos papéis sociais desempenhados por homens e mulheres 66

3.2 Os conceitos de interseccionalidade e de consubstancialidade e sua importância para a análise da representação política das minorias 73

3.3 A justiça como equidade 86

4 A COTA ELEITORAL DE GÊNERO NO BRASIL 67

4.1 A Convenção CEDAW e a Lei nº 9.100/1995 96

4.2 A Lei nº 9.504/97 105

4.3 A Lei nº 12.034/2009 118

4.4 A Lei nº 13.165/15 130

5 CONCLUSÃO 136

REFERÊNCIAS 158

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que, nas cinco últimas décadas, houve um aumento significativo da inclusão das mulheres brasileiras nos mais diversos campos de atuação profissional. Não obstante, tal incremento não se deu, na mesma proporção, na arena política, seja ele em cargos eletivos ou não. Em resposta a essa situação e na condição de país integrante da Organização das Nações Unidas, o Brasil passou a adotar a política pública de cotas eleitorais de gênero na segunda metade da década de 1990.

Este estudo apresenta os resultados de uma pequisa que, além de se debruçar sobre a relação das mulheres com a política, também busca dialogar com os múltiplos fatores sociais, históricos e jurídicos que giram em torno da política pública de cotas de gênero eleitorais no Brasil, bem como avaliar a efetividade desta política pública nas eleições municipais brasileiras.

O direito ao sufrágio é de relevância central para o estabelecimento e o desenvolvimento de qualquer regime democrático e está previsto na Declaração de Direitos desde o século XVII. Tal direito foi incorporado ao *Bill of Rights* da Inglaterra em 1689, ocasião em que a livre eleição dos membros do Parlamento inglês restou definitivamente assegurada (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017). Não obstante, é preciso pontuar que, mesmo em países de antiga tradição liberal, o direito ao sufrágio, na forma como hoje é previsto no nosso país, somente foi conquistado ao longo do último século.

Com efeito, o contraste entre os ideais defendidos nas Revoluções Liberais e a realidade social estabelecida nos países europeus e suas colônias americanas, africanas e asiáticas revela-se claramente nas ideias defendidas por vários pensadores, como John S. Mill, Tocqueville e Lecky, os quais, apesar se contraporem reiteradamente ao despotismo monárquico, terminaram por justificar o despotismo colonial e a aniquilação de tribos indígenas, de populações negras e de comunidades árabes, reservando apenas para alguns homens, escolhidos exclusivamente dentre os colonizadores, o exercício do direito ao sufrágio.

A reivindicação do sufrágio universal encontra suas raízes no processo de radicalização da Revolução Francesa, que fez nascer a Comuna de Paris, a qual terminou por dividir os cidadãos franceses entre cidadãos ativos e cidadãos passivos, legando o direito ao sufrágio apenas aos primeiros. Já naquele momento, a burguesia

liberal e vitoriosa estava diante do dilema de, por um lado, defender um sistema antifeudal e antiabsolutista e, por outro, impedir que a representação política conferisse influência excessiva à vontade das massas populares. O resultado desse conflito foi o mesmo em todo o mundo ocidental: o direito ao sufrágio "universal" foi concebido, originalmente, de modo censitário e exclusivamente masculino.

Losurdo (2004) relembra que Constant e Tocqueville, apesar de serem considerados importantes teóricos da democracia, deveriam ser classificados como seus críticos, pelo menos quando se considera que o sufrágio direto e universal é parte fundamental deste regime político. Afirma o autor que Tocqueville "é nitidamente contrário a uma intervenção do poder político no campo econômico, a qualquer hipótese de redistribuição de renda e, consequentemente, a um sistema eleitoral capaz de favorecer tais desastradas eventualidades" (LOSURDO, 2004, p. 17).

Bercovici (2013, p. 27) afirma que é de Carl Schmitt a conclusão segundo a qual "o oposto de democracia não é ditadura, mas o liberalismo", considerando que tal autor defende que a votação individual e secreta não seria sinônimo de democracia, mas algo indesejável nesse regime político. Para Schmitt (1996 *apud* BERCOVICI, 2013, p. 27), ao exercer o voto de modo universal e secreto, o povo somente poderia responder "sim" ou "não" a uma questão a ele colocada, o que anularia a possibilidade de o povo se manifestar de modo "reunido", daí porque, em sua visão, "a verdadeira capacidade e função do povo seria a aclamação", ou seja, o grito de aprovação ou recusa da massa popular reunida.

É seguro dizer, então, que o processo histórico de conquista do direito ao sufrágio universal e direto foi permeado de avanços e retrocessos e não ocorreu de modo linear. Houve, segundo Losurdo (2004, p. 40), um entrelaçamento entre momentos de emancipação e "desemancipação", nos quais a burguesia liberal, após a derrota do absolutismo, introduziu regras discriminatórias para o gozo de direitos políticos, que visavam, em último grau, a limitar o acesso aos cargos públicos à elite economicamente dominante beneficiada pelas revoluções burguesas e garantir que o exercício do direito ao voto permanecesse limitado "aos seus iguais".

Esses momentos foram seguidos de intensas lutas políticas e sociais empreendidas pelas classes alijadas de seus direitos políticos, compostas por populações indígenas e negras, imigrados e brancos pobres, não proprietários de terras ou riqueza. Um exemplo de tal situação pode ser apontado na França, onde a Constituição de 1799, após a vitória revolucionária de 1789, embora tenha sido

aprovada por plebiscito, terminou por inaugurar naquele país a ditadura militar de Napoleão. Citando Rosanvallon, Bercovici (2013, p. 159) descreve que:

> O bonapartismo, como descreve Rosanvallon, amplia o sufrágio na base, nas eleições primárias, mas, no segundo grau, institui uma série de listas de elegibilidade em vários graus, a partir da eleição da comuna, do departamento e da nação, afunilando a vontade popular. O sistema todo, no entanto, é absorvido pelo caráter excepcional do imperador, que representa o povo, conciliando, assim, o sufrágio universal e o poder executivo como administração racional de interesses nacionais.

Somente após a Primavera dos Povos, como ficou conhecido o movimento revolucionário que atingiu vários países europeus a partir de 1848, o direito ao sufrágio direto foi conquistado na França pela população geral masculina, sendo instituído pelo governo provisório francês apenas para os homens maiores de vinte e um anos em 5 de março de 1848. Esse movimento popular também levou à elaboração de novas Constituições na Alemanha, na Prússia, na Holanda e na Dinamarca, tendo a Suíça, inclusive, adotado o modelo republicano em decorrência da ebulição social experimentada naquele momento histórico. Apesar de toda a comoção social, que contou com a participação de muitas mulheres, estas foram excluídas das conquistas sufragistas masculinas.

Para Marx, a insurreição operária na França, causada pelo descontentamento com os regimes autocráticos e diante das crises econômicas experimentadas naquele momento, seria a “primeira grande batalha entre as duas classes da sociedade moderna”, pois o proletariado havia se revoltado, obrigando a República francesa a assumir que o Estado estava voltado para a eternização do domínio do capital e a escravização do trabalho (BERCOVICI, 2013, p. 209).

Assim como no resto do mundo, observa-se que o direito ao sufrágio direto e universal, em nosso país, também passou por ciclos de conquista e retrocesso. No Brasil imperial, Nunes (2012) esclarece que d. João VI, em 7 de março de 1821, editou um decreto para regular a eleição dos deputados às Cortes portuguesas, no qual se previa um sistema de sufrágio indireto, exercido em quatro graus. A referida legislação foi adaptada para o Brasil e, após as modificações convenientes, regulou a eleição dos deputados encarregados de elaborar a primeira Constituição brasileira, mediante sufrágio indireto e em dois graus.

De natureza inicialmente censitária, o direito ao sufrágio no Brasil foi regulamentado no período imperial por diversas leis inspiradas nos ideais liberais de

Tocqueville e Constant, ou seja, pensadores “liberais” que defendiam, na verdade, a limitação da participação popular no processo político.

Com efeito, enquanto na Europa o liberalismo foi a ideologia que levou a burguesia a lutar e depor o poder real, buscando abolir os privilégios da nobreza e os entraves que os vestígios do feudalismo impunham à crescente atividade mercantil, no Brasil, no entanto, o liberalismo teve feições muito diferentes.

Em nosso país, as ideias liberais traduziram-se pela elite culta e dominante como fundamentos de oposição à Coroa portuguesa e ao sistema colonial, identificando-se com o desejo de autogoverno e a busca da independência da metrópole. Não foi, portanto, o povo brasileiro que se uniu em torno dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, mas a cúpula da sociedade brasileira que, apropriando-se de tais ideais, lutou para superar o colonialismo. Analisando a conjuntura brasileira após a Independência, Costa (2015, p. 84) observa que:

> Os grupos políticos que assumiram o poder representavam os interesses da grande lavoura e do comércio ao qual estavam ligados por laços de família ou de amizade. Liberais e conservadores, embora divergissem quanto a sua plataforma, na realidade se revezaram no poder sem exibir diferenças fundamentais. Abolição da vitaliciedade do Senado e do Conselho de Estado, sufrágio universal, separação da Igreja do Estado, por exemplo, reformas que constavam do programa liberal, não chegaram a ser concretizadas durante o Império.

Mesmo depois da proclamação da República, a Constituição de 1891 passou a prever o direito ao sufrágio apenas para *“*os cidadãos do sexo masculino, maiores de vinte e um anos, que se alistassem na forma da lei*”*, o que, na prática, excluía os analfabetos, os soldados de baixa patente, os padres, os indígenas, os pobres e todas as mulheres (REZENDE, 2021). Percebe-se, portanto, que o direito ao sufrágio não avançou no período que vai da independência do Brasil à proclamação da República, talvez porque não houvesse, entre os poderosos brasileiros, nenhuma diferença marcante entre liberais e conservadores: todos integravam a elite econômica nacional.

Somente em 1932, durante o governo Vargas, com a criação da Justiça Eleitoral, instituiu-se o voto secreto e o voto feminino, após grande pressão das feministas brasileiras que haviam sido influenciadas pelos movimentos sufragistas inglês, francês e norte-americano. Não obstante, as pessoas analfabetas continuaram excluídas do direito ao sufrágio. Durante os períodos ditatoriais de 1937 a 1945 e de 1964 a 1985, nosso país viveu uma época de supressão do direito ao sufrágio.

A fim de superar o golpe militar de 1964, foi necessária massiva pressão popular, em um movimento nacional conhecido como “Diretas Já”, para que os brasileiros voltassem a exercer o direito de votar em eleições majoritárias, e, em 1985, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 25 à Constituição de 1967, homens e mulheres analfabetos foram finalmente incluídos no regime representativo brasileiro, conquistando o direito ao voto (TSE, 2016), apesar de, até hoje, tal parcela da população não gozar de direitos políticos passivos, pois é impedida de ser votada, conforme vedação expressa da Constituição Federal de 1988.

Embora, no Brasil, seja comum que os termos sufrágio e voto sejam utilizados como sinônimos, impõe-se observar que a Carta de 1988 lhes atribui significados diversos. Com efeito, sufrágio refere-se ao direito político fundamental de votar e ser votado, ou seja, o termo incorpora uma característica ativa (escolher os representantes da preferência de cada cidadão) e outra, passiva, ligada à possibilidade de concorrer a um cargo eletivo. Em razão da exclusão dos cidadãos analfabetos da possibilidade de serem votados, apenas no primeiro sentido podemos dizer que o sufrágio, segundo a legislação brasileira, é universal, igual, livre e direto.

O direito ao voto, assim, corresponde ao exercício propriamente dito de uma das condutas incluídas no direito ao sufrágio, relacionando-se essencialmente à forma de escolha de um representante pelo eleitor. Adicione-se, ainda, que o direito de votar é um pressuposto para o direito de ser votado, pois somente a condição prévia de eleitor faz surgir para os cidadãos o direito de ser candidato, sendo ambos condicionados ao necessário alistamento eleitoral válido (COSTA, 2006).

É importante ressaltar que a universalidade do sufrágio implica a possibilidade de todo cidadão (alfabetizado) estar apto a votar e ser votado, sem distinções de gênero, classe social, condições econômicas, orientação sexual, raça, capacidade intelectual ou orientação religiosa. O sufrágio universal opõe-se ao sufrágio restrito, que outrora somente autorizava o gozo de tal direito aos homens brancos, restando excluídos negros e indígenas, ou aos eleitores que detinham determinada capacidade econômica (quando estava vigente o voto censitário).

Conclui-se que a universalidade do sufrágio guarda relação com o princípio da igualdade e, mais especialmente, com a igualdade eleitoral, segundo a qual todos aqueles que preencherem os requisitos e pressupostos legais não podem, em virtude de qualidades pessoais ou de formas discriminatórias, ser alijados das oportunidades de votar e serem votados.

Como já referido, as mulheres brasileiras alfabetizadas somente conquistaram (parcialmente) o direito ao voto em 1932, quando o Código Eleitoral passou a prever que as mulheres casadas, desde que autorizadas pelos maridos, bem como aquelas viúvas e solteiras, desde que comprovassem renda própria, poderiam votar. Tais restrições perduraram até 1934, quando foi promulgada nova Constituição e o Código Eleitoral foi alterado, e, posteriormente, com a Constituição Brasileira de 1946, uma vez superada a ditadura varguista, o sufrágio feminino (com a exclusão das pessoas analfabetas) foi novamente previsto de modo universal e elevado à condição de cláusula imutável daquela carta política.

Após um período de vinte e um anos de ditadura militar, durante o qual o pleno exercício do direito ao sufrágio foi negado a todos os brasileiros, a inclusão do direito ao sufrágio livre, igual, direto e universal na Constituição Federal de 1988 foi, sem dúvidas, uma grande vitória democrática. Todavia, quando se analisa o aspecto material da cidadania passiva, ou seja, a reunião efetiva de plenas condições para exercer o direito de serem votadas em igualdade com os candidatos do gênero masculino, observa-se que a situação das mulheres brasileiras ainda está longe do ideal constitucional.

Em estudo realizado em 1998, Araújo observa que, no ano da aprovação da Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/1997), havia apenas 32 (trinta e duas) deputadas federais no país e 4 (quatro) senadoras eleitas. Naquele momento, ao analisar as primeiras eleições municipais nacionais realizadas após a adoção da política de cotas pela referida legislação, a autora já esclarecia que:

> Atualmente as mulheres constituem cerca de 7% do total de representantes na Câmara Federal, indicando um incremento na atual legislatura, quando comparada à passada, cujo índice situava-se no patamar de 5%. Os índices para as Assembleias Legislativas são um pouco mais elevados, porém não é uma alteração substancial em relação à Câmara Federal. O percentual mais alto é nas Câmaras Municipais, com uma presença feminina correspondendo a 11% do total de vereadores. (ARAÚJO, 1998, p. 82).

Quando se comparam os dados trazidos pela referida pesquisadora, em 1998, com a recente pesquisa realizada por Biroli (2018), em 2018, é possível concluir que os resultados de tal ação afirmativa não permaneceram tão modestos, ao longo dos últimos anos, podendo-se concluir que houve um leve incremento no percentual de mulheres brasileiras eleitas. Nesse sentido:

> A presença reduzida de mulheres em cargos eletivos pode ser constatada na maioria dos países, mas no Brasil essa realidade é acentuada. Por aqui, a média de mulheres eleitas nos legislativos tem oscilado em torno de 10%, embora as mulheres sejam mais da metade do eleitorado e o país tenha, desde 1997, legislação que prevê a reserva de 30% de candidaturas femininas nas listas partidárias. (BIROLI, 2018, p. 218).

Laena (2020, p. 27), por sua vez, observa que, “no Brasil, a sub--representação feminina nos espaços de poder é um dado de realidade”. Segundo a pesquisadora, apesar de as mulheres brasileiras corresponderem a mais da metade da população (elas somam 51,8% dos brasileiros, em um total estimado de 100,5 milhões de mulheres), conforme IBGE (2021), a cada disputa eleitoral, a quantidade de candidatas eleitas é muito inferior ao número de homens eleitos.

Essa situação não é um problema exclusivo do Brasil, pois o quadro se reproduz em outros países. Percebe-se, sob esse viés, que, segundo dados da ONU Mulheres (entidade das Nações Unidas, criada por unanimidade pela Assembleia Geral da ONU, em 2 de julho de 2010, destinada a promover a igualdade e o empoderamento das mulheres, com sede em Nova Iorque, nos Estados Unidos), o progresso feminino nas áreas da igualdade de gênero na política e na participação das mulheres na vida pública é lento e demanda maior empenho dos governantes, no sentido de modificar esse cenário.

Em contrapartida, se considerados todos os países de língua portuguesa, o Brasil foi o primeiro a ter uma mulher eleita para o cargo mais alto do Poder Executivo, fato histórico que aconteceu em 2010, quando Dilma Vana Rousseff foi escolhida para a Presidência da República, sem a influência de qualquer política de cotas (que só existe para os cargos do Poder Legislativo).

Aliás, foi durante a gestão de Dilma Rousseff que o Brasil editou a Lei nº 13.086, de 8 de janeiro de 2015, instituindo, no calendário oficial do governo federal, o Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil, a ser comemorado em 24 de fevereiro. Registre-se que, nas eleições vencidas por Dilma Rousseff, outra candidata mulher, Marina da Silva, também se destacou perante o eleitorado brasileiro.

Acerca do referido momento político nacional, Ramos (2019, p. 247) observa que:

> A eleição de Dilma consiste numa poderosa forma de representação simbólica feminina porque aponta a capacidade feminina de ocupar espaços de poder. A simples presença de uma mulher num cargo tão simbólico já evoca algum sentido de identificação por parte de mulheres.

Com efeito, sem capital político familiar nem relações conjugais ou empresariais que justificassem a ascensão dessas duas mulheres na corrida presidencial, o ano de 2010 marcou singularmente a participação feminina na política brasileira. Contudo, tais acontecimentos não parecem ter sido suficientes para garantir, ao longo da última década, uma representatividade maior das mulheres nos demais cargos políticos nas unidades federativas nacionais.

Nesse sentido, passados mais de dez anos de tal disputa eleitoral, como já referido, ainda não se observa uma presença equitativa de mulheres no cenário político nacional, como revela o Mapa Global de Mulheres na Política de 2020, elaborado e produzido pela ONU Mulheres (2020). Essa publicação posicionou o Brasil na 154ª posição, quando comparados os cargos ministeriais exercidos por mulheres em todo o mundo. Atualmente, dos 22 (vinte e dois) ministérios existentes no governo federal, apenas dois são chefiados por mulheres: o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, comandado por Tereza Cristina Correa da Costa Dias, e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, chefiado por Damares Alves.

Ademais, ainda conforme ali divulgado, quando analisadas as posses de mulheres para os cargos do legislativo federal, ocorridas até o dia 1º de janeiro de 2020, o Brasil ocupava a 140ª posição global, uma vez que, das 513 cadeiras da Câmara de Deputados, apenas 75 eram ocupadas por pessoas do gênero feminino. No que se refere ao Senado Federal, das 81 vagas existentes, somente 11 mandatos são exercidos por mulheres. Registre-se, por fim, que, em nosso país, nenhuma mulher jamais ocupou a Presidência de nenhuma das Casas Legislativas do Congresso Nacional, em 132 anos de República.

Nos estados brasileiros, a situação observada pela ONU Mulheres no plano nacional não é, infelizmente, diversa. Quando considerado o último século, apenas oito mulheres chegaram a presidir Assembleias Legislativas Estaduais, sendo elas Elizebeth Azize (AM), Michelle Begot (PA), Luana Ribeiro (TO), Márcia Maia (RN), Angélica Guimarães (SE), Celina Leão (DF), Luíza Toledo (ES) e Silvana Covatti (RS), de acordo com Barros (2021).

Sobre essa realidade, Mota e Biroli (2010, p. 199-200) observam que:

> O caso brasileiro não é singular. Evidencia um dos aspectos do mais importante desencontro de uma promessa histórica da democracia liberal, a inclusão universal: a acomodação entre uma igualdade formal anunciada e a desigualdade efetiva. Ainda que não existam restrições legais à participação

> feminina na vida política, uma parcela pequena das mulheres opta por essa participação, e uma parcela menor ainda alcança êxito em eleições. Ausentes das esferas de decisão, as mulheres, enquanto grupo, estão em uma situação desprivilegiada para fazer ver suas experiências e transformar seus interesses em questões políticas legítimas e prioritárias.

Em verdade, o quadro apresentado pelas autoras citadas nos convida à reflexão. Conforme os números divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 2020, existem 77.649.569 (setenta e sete milhões, seiscentas e quarenta e nove mil, quinhentas e sessenta e nove) mulheres registradas como eleitoras em todo o país, que correspondem a 52,5% (cinquenta e dois vírgula cinco por cento) do eleitorado pátrio.

Nas eleições de 2018, 9.204 mulheres (31,6% dos candidatos registrados) concorreram para os cargos de governadoras, presidente da república, deputadas estaduais, federais e senadoras, sendo eleitas 290 (duzentas e noventa) candidatas do gênero feminino em todo país. Esse resultado representou um aumento na participação feminina na política nacional, visto que, nas eleições gerais de 2014, apenas 190 candidatas (o que corresponde a 11,10% do total de eleitos) conquistaram um cargo nos poderes Legislativo e Executivo. Tal percentual, portanto, nesse espaço de quatro anos, aumentou para 16,20% do total de eleitos, o que ainda reflete uma participação que, embora crescente, está longe da paridade desejada e das metas fixadas pela ONU Mulheres.

Nas eleições municipais de 2020, as mulheres conquistaram 11,8% (onze vírgula oito por cento) dos 5.570 cargos de prefeito, em um total de 658 (seiscentas e cinquenta e oito) eleitas (AGÊNCIA ESTADO, 2020). No mesmo pleito, foram eleitas 885 mulheres para o cargo de vice-prefeitas. Acrescente-se que apenas sete das vinte candidatas que concorreram ao cargo de prefeita no segundo turno das eleições 2020 foram vitoriosas.

O Brasil tem 57.931 (cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e um) cargos de vereador distribuídos em 5.570 municípios, e, segundo os números divulgados pela Justiça Eleitoral, as eleições de 2020 tiveram um aumento de 496.927 (quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e vinte sete) pedidos de registro de candidatura em 2016 para 557.407 (quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sete) candidatos.

Deste universo, apenas 33,6 % (trinta e três vírgula seis por cento) das candidaturas não eram do gênero masculino, o que equivale a 187.025 (cento e oitenta e sete mil e vinte e cinco) candidaturas femininas (TSE, 2020).

De modo mais claro: das 77.649.569 (setenta e sete milhões, seiscentas e quarenta e nove mil, quinhentas e sessenta e nove) mulheres que reconquistaram o direito ao sufrágio com a Constituição Federal de 1988, apenas 0,24% (zero vírgula vinte e quatro por cento) das brasileiras registraram pedidos de candidatura eleitoral nas últimas eleições brasileiras. Outrossim, o número de vereadoras efetivamente eleitas no país em 2020 atingiu, pela primeira vez desde a criação das cotas eleitorais, o percentual de 15,7% (quinze vírgula sete por cento) dos assentos disponíveis em todas as Câmaras Municipais brasileiras (TSE, 2020).

Diante desses números, a hipótese da presente pesquisa é a de que as significativas mudanças legislativas e jurisprudenciais no desenho da política pública de cotas eleitorais impactaram diretamente nos resultados das eleições municipais de 2020, as quais apresentaram a maior representação feminina para o Poder Legislativo municipal em todo país desde sua criação.

Nesse sentido, o objetivo geral desta pesquisa consiste em entender como a política pública das cotas eleitorais de gênero surgiu, passando por suas origens históricas, sociológicas e legislativas, bem como expor como tal ação afirmativa funciona atualmente. Pretende-se, ainda, investigar como e em que medida, desde sua implantação, tal política pública evoluiu e de que modo contribuiu, ao longo dos anos, para modificar a situação da sub-representação feminina brasileira nos municípios brasileiros.

Para tanto, utilizou-se a metodologia qualitativa, com o apoio de dados estatísticos divulgados pela Justiça Eleitoral. Ademais, o estudo exigiu uma revisão teórica e bibliográfica em torno dos temas mulheres, gênero, dominação masculina, interseccionalidade e política, sob os pontos de vista sociológico, histórico e jurídico. Em seguida, a pesquisa dedicou-se a examinar a criação da política pública de cotas de gênero.

Também mostrou-se indispensável investigar como as decisões proferidas pela Justiça Eleitoral evoluíram ao longo dos anos de existência das cotas eleitorais; finalmente, procedeu-se à pesquisa dos resultados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Como já visto, o percentual de mulheres eleitas para o cargo de vereadoras sempre girou em torno de 10% (dez por cento) durante os anos de 1998 a 2018, porém tal percentual, em 2020, cresceu mais de 50% (cinquenta por cento), conforme as estatísticas eleitorais divulgadas pelo TSE.

Portanto, a relevância da pesquisa, especialmente após as eleições municipais de 2020, reside na necessidade de tentar correlacionar o impacto das diversas modificações implementadas no desenho da política de cotas com o alcance dos resultados eleitorais mais expressivos nos resultados eleitorais de mulheres vereadoras.

Muitos fatores novos não estavam presentes nas eleições de 2016, ao passo que as eleições de 2018 foram gerais, ou seja, para cargos do Legislativo federal (Câmara e Senado Federal), daí por que a análise dos dados de tal pleito não se relaciona diretamente com o objeto deste estudo, que investiga os resultados das eleições para o Legislativo municipal.

Em uma primeira análise, este trabalho analisará as relações que envolvem as mulheres, o poder, a dominação masculina e a política. Serão expostas as origens históricas para a dominação feminina nas sociedades ocidentais e em nosso país, buscando-se estabelecer a relação entre os acontecimentos históricos e as convenções sociais e a atuação política das mulheres.

Em seguida, o estudo exporá o pensamento de Joan Scott e de Pierre Bourdieu, que relacionam a questão do gênero ao poder e à política, bem como buscará trazer os conceitos de interseccionalidade propostos por Kimberlé Crenshaw, Patricia Hill Collins e Sirma Bilge. Este trabalho também demonstrará a importância da visão interseccional para o feminismo negro brasileiro e mundial, bem como de que modo tal conceito se presta a problematizar o atual desenho da política pública das cotas de gênero no Brasil.

No mesmo sentido, aborda-se a teoria de justiça como equidade proposta por John Rawls há cinquenta anos, considerando que esta fundamenta, a nosso ver, adequadamente, a necessidade de adoção de ações afirmativas como a cota eleitoral de gênero para a efetivação dos ideais democráticos surgidos após a Segunda Guerra Mundial, assim como esclarece a necessidade de que tais políticas públicas sejam, inclusive, reforçadas por meio das Cortes de Justiça, como fator de fortalecimento da democracia.

Em momento final, a investigação se ocupará de analisar, um a um, os desenhos da política de cotas de gênero eleitorais, desde a sua criação, buscando esclarecer as sucessivas mudanças legislativas e jurisprudenciais sobre o tema, com especial ênfase para as mais recentes diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, este trabalho apresentará o resultado da política de cotas nas eleições proporcionais municipais realizadas no país desde sua criação, a fim de responder à hipótese inicialmente proposta, a saber, se as mudanças recentes no desenho da política pública estão relacionadas ao incremento nos resultados eleitorais obtidos em 2020.

Por fim, entendemos que a discussão da referida política pública possibilita o debate não apenas de sua eficácia, mas da sua essencialidade, na medida em que a representação feminina na vida política está diretamente ligada à qualidade da nossa democracia. Nessa perspectiva, nas palavras de Perrot (2019, p. 15), a história das mulheres “partiu de uma história do corpo e dos papéis desempenhados na vida privada para chegar a uma história das mulheres no espaço público da cidade, do trabalho, da política, da guerra, da criação”.

Nesse sentido, consideramos que a instituição das cotas de gênero por meio de leis específicas decorre de um novo senso comum, que impõe a ampliação da compreensão do direito como princípio e instrumento universal da transformação social, que visa à inclusão de todos, especialmente dos sujeitos historicamente impedidos de acessar as instâncias de poder.

Apesar das reiteradas críticas que essa ação afirmativa vem recebendo, inclusive por meio de diversas mulheres, consideramos que a simples existência de tal ação afirmativa, ainda que não possa ser considerada ideal, é um marco importante da democracia brasileira e que a discussão sobre o assunto, além de possibilitar uma difusão do debate, também permite seu necessário e contínuo aprimoramento.

2 MULHERES E POLÍTICA

2.1 A mulher nas sociedades ocidentais

Embora este trabalho não se dedique a investigar as causas dos possíveis obstáculos à presença das mulheres no mundo da política, a abordagem histórica e

sociológica das estruturas sociais e das diversas relações envolvendo a condição feminina nas sociedades ocidentais parece-nos indispensável para que se compreenda, de modo adequado, a necessidade da política pública que criou as cotas eleitorais de gênero e sua fundamental importância para a consolidação da democracia em todo o mundo.

Alguns estudiosos defendem que a submissão feminina encontrou, historicamente, fundamento na instituição da monogamia como regra de comportamento sexual para as mulheres. Montaner (2006) esclarece que, apesar da controvérsia acerca da existência de sociedades pré-históricas que praticavam o matriarcado, com a adoção da monogamia para as mulheres, as relações de poder mudaram o *status* feminino, submetendo-as à dominação masculina. Em suas palavras:

> Em uma sociedade de matrimônios por grupos ou poligamia, as mulheres eram autoridades sobre seus descendentes reunidos em tribos independentes e, portanto, prevalecia o 'direito materno' já que os filhos não tinham um pai certo e a única coisa que se poderia determinar, sem dúvidas, era a mãe. Elas exerciam o poder político, econômico e religioso especialmente nas culturas mais agrícolas. (MONTANER, 2006, p. 29).

Beauvoir (2009), ao analisar os estudos relacionados às sociedades primitivas, contudo, posiciona-se no sentido de que o mundo sempre pertenceu aos machos e que, após a revisão dos dados conhecidos da pré-história e da etnografia, inobstante existam relatos de mulheres guerreiras e amazonas destemidas, as demais mulheres viam-se cercadas das vicissitudes impostas pela gravidez, pelo parto e pela menstruação, que diminuíam suas capacidades de trabalho e suas chances de defesa contra os inimigos. Laena (2020) afirma que Simone de Beauvoir desconstruiu, portanto, o mito do matriarcado, concluindo que, mesmo em sociedades primitivas, já estava caracterizada a dominação masculina.

Essa situação impôs aos homens, mais fortes fisicamente e livres das obrigações com a gestação e a prole, o dever de assegurar a proteção das mulheres, das crianças, dos idosos e do território, bem como do produto da caça e da pesca por eles conquistado.

Assim, estudos antropológicos demonstram que a maternidade certamente absorvia a maior parte das forças e do tempo das mulheres, sujeitando--as à permanência contínua no lar e na comunidade, ao contrário dos homens, talhados para as expedições e guerras, condição que os alçava ao posto de heróis.

Descrevendo as duas realidades, Beauvoir (2009, p. 91) afirma que:

> O guerreiro põe em jogo a própria vida para aumentar o prestígio da horda e do clã a que pertence. Com isso, prova de maneira convincente que a vida não é para o homem o valor supremo, que ela deve servir a fins mais importantes do que ela própria. A maior maldição que pesa sobre a mulher é estar excluída das expedições guerreiras. Não é dando a vida, é arriscando-a que o homem se ergue acima do animal; eis por que, na humanidade, a superioridade é outorgada não ao sexo que engendra, e sim ao que mata.

Com efeito, nas mais remotas sociedades conhecidas, a posição das mulheres confunde-se com o estabelecimento do patriarcado como regra e a formação das famílias e das comunidades em geral e, ao seu lado, a misoginia, como pensamento dominante e embasamento filosófico e intelectual para a naturalização e a manutenção de tal *status quo.*

Perrot (2019) assevera que as mulheres sempre trabalharam; contudo, tal trabalho ocorreu no âmbito doméstico, na criação da prole, sendo, portanto, não valorizado e não remunerado, ou seja, despido de todas as qualidades de heroísmo, coragem e grandeza do trabalho exercido pelos homens. Segundo esta autora, as sociedades primitivas jamais teriam vivido, se reproduzido e se desenvolvido sem o trabalho feminino, que, entretanto, sempre foi invisível.

Não há, nas ciências sociais, consenso acerca do conceito de patriarcado, porém pode-se dizer que autores como Max Weber, Jean-Jacques Rousseau e John Locke concordam que se trata de uma forma de organização da sociedade em que o pai – ou o chefe mais idoso da família – exerce seu poder sobre os demais membros do mesmo grupo familiar ou da comunidade em que vive (AZEVEDO, 2016).

Nesse ínterim, os registros mais conhecidos do termo “patriarca” datam das organizações das tribos israelitas, onde, na falta das estruturas jurídicas e legais típicas de um Estado, os chefes dos grupos familiares descendentes de Abraão representavam a autoridade máxima em todos os assuntos jurídicos, econômicos e religiosos e agiam com poder ilimitado, decidindo sobre a vida e a morte de seus subordinados.

Nesse sentido, o título “patriarca” ainda hoje é utilizado para indicar as autoridades máximas de todas as jurisdições eclesiásticas da Igreja Ortodoxa, surgidas após o Cisma do Oriente (1054 d.C.), de maneira que, atualmente, são conhecidos, conforme Observatório Transdisciplinar das Religiões no Recife (2021), os patriarcados ortodoxos de Constantinopla (451 d.C.), de Alexandria e de toda a

África (325 d. C.), Antioquia e de todo o Oriente (325 d.C.), Jerusalém (451 d.C.), Moscou e de toda Rússia, da Sérvia (1920 d.C.), da Romênia (1925 d.C.), da Bulgária (1971 d.C.) e da Geórgia (1990 d.C.). Todos sempre foram homens.

Panke (2017) afirma que a estrutura patriarcal que conhecemos até hoje está, assim como nas referidas igrejas ortodoxas, organizada de modo que, nas famílias, nas organizações religiosas modernas, nas escolas, nos postos de trabalho e nos meios de comunicação, vejamos a constante reprodução da dominação masculina e que as relações de poder se estabelecem desfavorecendo as mulheres e perpetuando as diferenças.

Tal estado de coisas continua sendo construído e difundido na sociedade ocidental há milhares de anos, sendo, assim, anterior aos patriarcas retratados nos textos bíblicos. Pode-se citar, dentre seus registros mais antigos, a narrativa do livro do Gênesis (parte integrante tanto do Antigo Testamento cristão quanto da Torá judaica), segundo a qual o homem foi expulso do Paraíso por culpa de Eva, a companheira vencida pela curiosidade e enganada pela serpente.

Sobre o estabelecimento do patriarcado nas sociedades modernas, Beauvoir (2009, p. 102) conclui que:

> Assim, o triunfo do patriarcado não foi nem um acaso nem o resultado de uma revolução violenta. Desde a origem da humanidade, o privilégio biológico permitiu aos homens afirmarem-se sozinhos como sujeitos soberanos. Eles nunca abdicaram o privilégio; alienaram parcialmente sua existência na Natureza e na Mulher, mas reconquistaram-na a seguir. Condenada a desempenhar o papel do Outro, a mulher estava também condenada a possuir apenas uma força precária: escrava ou ídolo, nunca é ela que escolhe seu destino.

A autora esclarece que árabes e judeus tinham, na antiguidade, mais ou menos os mesmos costumes e atitudes em relação às mulheres, inclusive no que se refere à poligamia dos patriarcas, que, além de estarem autorizados a casar-se com várias mulheres, podiam repudiá-las a seu bel-prazer. Por outro lado, a jovem esposa judia era entregue virgem ao seu marido, passava toda a sua existência confinada aos trabalhos domésticos e, em caso de adultério, era lapidada (morta a pedradas). Se a mulher ficasse viúva, a lei judaica a obrigava a contrair novo matrimônio, independentemente de sua vontade, com um dos irmãos do falecido marido, sendo a viuvez uma desgraça sem precedentes na vida feminina da comunidade judaica.

Holland (2006) acrescenta que a expansão do cristianismo, que passou de uma desconhecida seita obscura da Judeia, severamente perseguida pelo Império

Romano, à religião dominante mundial, é um fenômeno sem precedentes na história da humanidade. Segundo seu ponto de vista, graças à difusão do pensamento judaico/cristão, um terço da população mundial continua a aceitar e difundir o mito de Eva, segundo o qual a mulher é a culpada pelas doenças e pelos sofrimentos impostos aos descendentes de Adão.

Do mesmo modo, atente-se para o mito de Pandora, registrado historicamente por Hesíodo, poeta e pensador nascido aproximadamente no ano 800 a.C. na Grécia. Assim como no livro do Gênesis, a criação da mulher, na mitologia grega, também foi secundária, pois o titã Epimeteu havia criado apenas os homens, que viviam sob a observação dos deuses, sem problemas ou sofrimentos.

Segundo tal mito, após criar todos os animais, distribuindo entre estes as suas qualidades, Epimeteu percebe que não havia nenhum dom especial para presentear os homens e recorre a seu irmão, Prometeu, buscando ajuda. Prometeu é um semideus e, a pedido de Epimeteu, rouba o fogo dos deuses para dá-lo aos homens. Furioso com tamanha ousadia, Zeus, o maior dos deuses e pai de Prometeu, elabora uma terrível vingança, na forma de um inesperado presente: dar aos homens uma companheira, que seria, na realidade, sua ruína.

A companheira é Pandora (em grego, aquela que possui todos os dons), “uma virgem venerável”, com o semblante parecido com o das deusas imortais, cingida e ornada com belas vestes, ricamente enfeitada com flores, véu e uma coroa de ouro. Em contrapartida, a mulher fora fabricada por Zeus com “o peito cheio de mentiras, palavras enganadoras e dissimulado caráter”, capazes de impor “sofrimento aos varões que comem pão”. Com todos esses atributos, a mulher é enviada a Epimeteu e casa-se com ele. Segundo Hesíodo, Pandora traz consigo uma jarra grande, selada, que lhe fora confiada por Zeus, sendo instruída por Prometeu a jamais abri-la.

Contudo, Pandora não consegue conter sua curiosidade e termina por abrir o vaso, tornando-se responsável pela libertação de todos os males que afligem a humanidade, ali escondidos por Zeus, tais como guerras, doenças, desentendimentos, injustiça, sofrimento, enfim, tudo que é imperfeito. Segundo tal mito, somente a sedutora ilusão da esperança não conseguiu escapar da jarra, fechada tardiamente por Pandora.

Holland (2006) também esclarece que, a exemplo do mito de Pandora, toda a antiga civilização grega adotou uma visão da mulher como “a outra”, a antítese

do homem, aquela que necessitava de limites para ser contida. Os gregos e sua filosofia espalharam-se por toda a Europa, estabelecendo-se no continente, nas ilhas próximas à Grécia e na Ásia Menor. No século VI a.C., os gregos tinham se espalhado pela Sicília, costas do sul da Itália e parte da atual costa francesa. Consigo levaram suas crenças e mitos sobre o mundo e a mulher, vista de forma francamente negativa e inferior.

A Ilíada, conto grego concebido por Homero, também influenciou fortemente aquela sociedade acerca da natureza feminina. Trata-se da história de Helena de Troia. Helena seria filha de Leda e Zeus, cuja beleza era equivalente à de Pandora e, portanto, seria capaz de seduzir todos os homens que a viam, tal como fez com Melenau, seu marido, e, posteriormente, Páris, que a sequestrou de seu reino. Foi por causa de Helena que Esparta e Troia travaram um sangrento conflito de dez anos, que custou a vida de heróis como Heitor e Aquiles.

A visão negativa da mulher, em que tais mitos e contos se difundiram, alimentou a dominação masculina como fato social entre os gregos antigos. Mulheres atenienses, mesmo adultas, eram tuteladas como crianças por seus guardiães homens. Elas não estavam autorizadas sequer a sair de casa, a não ser que estivessem acompanhadas por um responsável, só muito raramente acompanhavam os maridos em eventos sociais e ocupavam uma área separada da residência. O adultério masculino, por outro lado, não era causa para divórcio. Mas, se uma mulher cometesse adultério ou fosse estuprada, seu marido estava obrigado a divorciá-la, sob pena de perder sua condição de cidadão livre.

Dentre os filósofos da antiguidade grega, Platão é considerado, até nossos dias, o pensador mais influente da humanidade, e suas ideias sobre o mundo e a sociedade, mais tarde abraçadas pelo cristianismo, influenciaram intelectuais de todos os tempos. A visão platônica sobre as mulheres, não obstante, não reproduz a mentalidade dos gregos de sua época.

Em *A República*, o filósofo defende que homens e mulheres deveriam receber a mesma educação, em um futuro utópico, em que mulheres e homens poderiam exercer, dentre outras funções, as atribuições de guardiães da humanidade. Registre-se que Platão nunca se casou e advogava que o amor “puro” (leia-se assexuado) entre homens era superior ao amor que um homem poderia nutrir por uma mulher, e este era visto pelo pensador como algo mais próximo de uma necessidade ou um impulso puramente físico e necessário à procriação.

Platão acreditava que a humanidade evoluiria para uma existência mais perfeita, mais elevada, superior àquela apreendida pelos sentidos humanos. Essa visão de mundo foi moldada pelas experiências pessoais do filósofo, que, apesar de ter nascido de uma próspera família ateniense, cresceu durante a Guerra do Peloponeso, que impôs anos de fome, privação, pragas, repressão e censura aos gregos, culminando na ruína de Atenas como cidade-estado. Ao descrever sua utopia, Platão antevê uma realidade em que o sexo é visto apenas para fins reprodutivos, e não para estabelecer vínculos familiares e afetivos.

Em sua teoria das formas (ou teoria das ideias), que posteriormente se torna a base filosófica do pensamento cristão, Platão, valendo-se de diálogos travados entre Sócrates e seus discípulos, defende uma diferença entre a substância das coisas e suas diversas apresentações no mundo dos sentidos. Para ele, as ideias e as formas existiriam fora do tempo e do espaço, alheias à realidade sensível ou material.

Esta realidade superior é o Bem, o Belo, o Perfeito, infinitos em sua plenitude, e o filósofo define Deus como a suprema realização de tal perfeição. Para Platão, a queda do homem causada por Pandora e, para os cristãos, por Eva afastou o homem de Deus. Ao firmar essa premissa, Platão, apesar de acreditar que as mulheres pudessem ser guardiãs, terminou por estabelecer a base filosófica para a visão negativa da mulher, um ser transitório, mutável, movido por interesses carnais e por seu extinto.

Nesse sentido, o discípulo mais famoso de Platão, Aristóteles, buscou transportar o pensamento filosófico de seu mestre para o pensamento científico. Assim, a teoria aristotélica visava a demonstrar “cientificamente” a suposta inferioridade feminina e terminou por concluir que a mulher seria um “macho mutilado”. Em seu livro inaugural, chamado *Metafísica*, Aristóteles revisa teorias de pensadores ou filósofos que o antecederam e estabelece que as causas e os princípios de tudo que há no mundo derivavam as oposições (dicotomias) fundamentais verificadas na natureza.

Para Aristóteles, o mundo e a vida apresentavam sempre a dicotomia bom-mau, luz-trevas, reto-curvo, repouso-movimento, limitado-ilimitado, direito--esquerdo, macho-fêmea, e assim por diante. Segundo sua lógica, os pares de opostos indicariam sempre uma realidade superior e melhor que sua antagonista, por isso, a mulher, em sua visão, seria um ser limitado, hostil, pior que o homem. É deste filósofo a conclusão

de que “a relação entre homem e mulher consiste no fato de que, por natureza, um é superior, a outra, inferior, um governante, outra, governada” (LOPES, 2010, p. 93).

Na antiga sociedade grega, a visão que se tinha da mulher e do escravo era semelhante, uma vez que ambos não poderiam ser plenamente autores de suas ações, seja na esfera pública, seja na esfera privada. Nesse sentido, a cidadania plena era reservada aos homens livres, sendo a mulher confinada ao lar e à esfera privada da vida cotidiana.

Acerca de tal situação, Arendt (2007, p. 82) observa que:

> A distinção entre as esferas pública e privada, encarada do ponto de vista da privatividade e não do corpo político, equivale à diferença entre o que deve ser exibido e o que deve ser ocultado. […] Mantidos fora da vista eram os trabalhadores que, “com o seu corpo, cuidavam das necessidades (físicas) da vida” (Aristóteles, Política, 1254b25), e as mulheres que, com seu corpo, garantem a sobrevivência física da espécie. Mulheres e escravos pertenciam à mesma categoria e eram mantidos fora das vistas alheias – não somente porque eram a propriedade de outrem, mas porque sua vida era “laboriosa”, dedicada a funções corporais.

Outra, contudo, era a condição feminina na sociedade romana, onde se observava, em comparação com as mulheres gregas, uma maior integração das mulheres à vida social. Laena (2020) ressalta que às cidadãs do Império Romano eram confiadas as tarefas de educar os filhos e administrar os escravos, porém a autora observa que a legislação vigente as excluía da ordem sucessória e negava--lhes o direito à adoção e à tutela dos filhos menores. Do mesmo modo, segundo Panke (2016), as mulheres romanas podiam ser médicas, ter lojas, advogar e até mesmo combater na arena, mas era-lhes defeso assumir uma posição política explícita.

Holland (2006), por sua vez, afirma que, até os dias atuais, nenhuma mulher da antiguidade grega, salvo as já mencionadas Pandora e Helena, tem seu nome registrado ou lembrado pelos filósofos e pensadores da época, tamanha sua dominação. Por outro lado, o autor reconhece que, embora os romanos não tenham produzido uma nova teoria ou filosofia para justificar a opressão e a desumanização femininas, nomes de mulheres romanas como Messalina, Agripina, Cleópatra e Júlia aparecem em relatos históricos relacionados a ambição, complôs políticos, assassinatos, conspiração e guerras civis.

É das mulheres romanas o primeiro relato histórico de uma passeata organizada por feministas, quando as cidadãs da alta classe de Roma reuniram-se e

marcharam ao Senado para exigir a revogação da Lei Opiana, de 215 a.C. Tal regulamento fora aprovado durante a guerra entre Roma e as legiões do general cartaginês Aníbal e obrigava as senhoras romanas a usarem vestimentas simples, sem excessos de ornamentos nem luxo em suas joias durante o esforço de guerra. Passados dez anos de sua vigência e com a derrota de Cartago, a união de tais mulheres obrigou o Senado a revogar a dita legislação (HOLLAND, 2006).

A última dessas manifestações femininas foi o protesto ocorrido em 42 a.C., quando Roma era governada pelo triunvirato formado por Marco Antônio, Otávio e Emílio Lépido e o regime impôs a 1.400 mulheres da alta classe romana severa taxação sobre seus ganhos e bens. Holland (2006), citando o historiador romano Valerius Maximus, esclarece que nenhum advogado ousou assumir a causa das requerentes e, por isso, coube a uma aristocrata chamada Hortênsia defender os interesses das prejudicadas, de modo firme e bem-sucedido. Segundo o autor, esta é a última manifestação pública feminina – voltada para mudanças políticas – registrada em toda a história do Ocidente até o século XIX.

Não obstante, de acordo com Beauvoir (2006), na sociedade romana, a propriedade agrícola, a propriedade privada e a família eram consideradas a célula da sociedade e a mulher romana, em última análise, estava de algum modo equiparada aos demais bens do patrimônio familiar. Segundo a autora, o primeiro tutor da mulher na Roma Antiga era seu pai. Na sua ausência, os ancestrais paternos exerciam tal função. Ao casar-se, toda mulher passava a ser tutelada por seu marido. O esposo, por sua vez, tinha autoridade ilimitada e governava sua mulher e seus filhos de maneira absoluta, pois eram sua propriedade. Assim, as vidas das mulheres – solteiras ou casadas – eram administradas por homens, em vista do bem público, valor supremo do Império Romano.

Inobstante a turbulência política que destruiu a república romana, também impôs àquela sociedade uma reação conservadora, especialmente no que se referiu aos costumes e às mulheres. Na medida em que as inquietações políticas e sociais cresciam, leis conservadoras determinaram restrições ao casamento, estabeleceram pena de morte para o adultério feminino e buscaram limitar a participação das mulheres na sociedade e na política. Após quatro séculos de domínio mundial, no entanto, o Império Romano ruiu, uma crise após a outra, e, em meio à agitação daqueles últimos anos, uma nova religião se elevou, modificando dramaticamente os romanos e o mundo para sempre: o cristianismo.

Em oposição ao tratamento dispensado às mulheres pela religião judaica, assim como pela tradição grega e romana, os Evangelhos escritos por seus seguidores retratam Jesus Cristo como alguém que vê a condição feminina de maneira inédita para aqueles tempos. Por este motivo, Simone de Beauvoir, analisando a nova religião, acredita que *"*são os pequenos, os escravos e as mulheres que se apegam mais apaixonadamente à nova lei" (BEAUVOIR, 2006, p. 123).

Holland, por sua vez, pontua que um dos textos evangélicos menciona o encontro de Jesus com a mulher que tira água do poço de Jacó (João, 4: 1-30), e o capítulo narra como a mulher se surpreendeu ao ser abordada por um homem judeu, que deveria, pela lei hebraica, evitar qualquer contato com uma samaritana. Seus discípulos, ao verem o mestre falar com a mulher, ficam admirados (BÍBLIA, 1994). Do mesmo modo, na passagem bíblica narrada por Lucas, (7: 36-50), Jesus vai jantar na casa de Simão e uma "mulher pecadora" unge seus pés com perfume, depois de tê-los lavado com lágrimas e secado-os com seus cabelos (BÍBLIA, 1994). Ao ser repreendida pelo dono da casa, Jesus interrompe Simão e perdoa todos os pecados da mulher arrependida, "porque ela muito amou".

Observe-se, ainda, a passagem descrita em João (8:3-11), na qual os mestres da lei apresentam a Jesus uma mulher capturada em flagrante adultério, crime apenado com a morte por apedrejamento pela lei judaica e também punido com morte pelas leis grega e romana (BÍBLIA, 1994). Questionado sobre o que deveria ser feito, Jesus, mesmo conhecendo a Torá e plenamente consciente da dominação romana vigente na Judeia, inclina-se e casualmente começa a escrever com o dedo no chão, como que alheio ao grave delito praticado. Um pouco depois, sem fazer referência à legislação judaica vigente nem ao ato praticado pela criminosa, limita-se a sugerir que aquele sem pecados seja o encarregado de atirar a primeira pedra na mulher adúltera. Um a um os acusadores deixam o local, e, mais uma vez, os graves pecados atribuídos a uma mulher são perdoados publicamente.

Mas Jesus não era bondoso e compreensivo apenas com mulheres pecadoras e desconhecidas. Ele estava constantemente na presença de sua mãe e de outras mulheres, como suas duas amigas, Maria e Marta, irmãs de Lázaro, além de Maria Madalena, que, uma vez libertada de uma possessão demoníaca, passou a acompanhar o Nazareno, do mesmo modo que a mulher conhecida apenas como "sogra de Pedro", que fora curada de uma grave febre. Esse convívio diuturno com

pessoas do sexo feminino também era surpreendente para os padrões morais da época, diante da rígida disciplina imposta às mulheres judias, gregas e romanas.

Observe-se que, ao contrário de Eva, Maria, na tradição cristã, é a personificação da pureza, da bondade, da humildade e da sabedoria, gerada e mantida cheia de graça. O livro do Apocalipse (12:1-17), escrito por São João após um sonho profético, prevê a vitória da humanidade sobre o mal, na figura de Maria, “uma mulher, vestida de sol” que vence as trevas e “pisa a cabeça da serpente” (BÍBLIA, 1994).

Finalmente, o ponto central da fé cristã, qual seja, a ressurreição de Cristo no terceiro dia (Mateus, 28:1-10), é revelado, em primeira mão, a uma mulher: Maria Madalena, que fora ao sepulcro perfumar os restos mortais de seu senhor acompanhada “da outra Maria” (a irmã de Marta e Lázaro) e o encontrou vazio, sendo alertada por um anjo de que Jesus tinha vencido a morte e havia ressuscitado dentre os mortos (BÍBLIA, 1994).

Nesse sentido, Holland (2006) observa que toda a atitude de Jesus em relação às mulheres é simplesmente revolucionária. Antes do evangelho de Lucas (1:39-45), no qual a experiência da gravidez de Isabel é descrita, inclusive com o relato de como a mãe sentiu seu bebê se mover “de alegria” no seu útero (BÍBLIA, 1994), nenhum escritor, filósofo ou pensador, homem ou mulher, havia registrado, em qualquer texto conhecido, a experiência de gestar um filho do ponto de vista feminino ou mesmo valorizado tal acontecimento cotidiano na sociedade e na vida da grande maioria das mulheres.

O resultado dessa visão acolhedora da condição feminina foi o crescente abandono da religião judaica por milhares de mulheres, que passaram a seguir Jesus e seus discípulos nos seus três anos de vida pública, permanecendo-lhe fiéis até depois de sua morte por crucifixação. Holland (2006) esclarece, ainda, que, pelos mesmos motivos, muitas mulheres gregas e romanas converteram-se à nova fé, inclusive aquelas da alta sociedade.

Registre-se, também, que cabia aos homens gregos e romanos ordenar que suas esposas abortassem filhos indesejados pelo pai, contudo, como resultado de tais procedimentos, mulheres morriam ou eram deixadas inférteis, de modo que a nova fé terminava por protegê-las das consequências perigosas de um aborto malsucedido. Por esse motivo, Holland (2006) também conclui que a proibição do

infanticídio e do aborto pela religião cristã também contribuiu para a conversão de muitas mulheres gregas e romanas.

Ademais, para as mulheres da Antiguidade, havia outras vantagens em serem cristãs: a nova religião proibia a infidelidade para mulheres e também para homens e, uma vez viúvas, as mulheres cristãs não estavam mais obrigadas a se casar com um de seus cunhados. Do mesmo modo, a virgindade era valorizada, de maneira que as mulheres que simplesmente não quisessem um homem como marido ou parceiro sexual poderiam, pela primeira vez, escolher o celibato para consagrar-se a Deus. Outrossim, a nova religião abolia a poligamia e proibia o divórcio, previsto na lei judaica, o que assegurava às mulheres a exclusividade da herança para sua prole e certa segurança na velhice, ainda que na hipótese de viuvez.

Diante de um número maior de mulheres cristãs que homens, várias delas casaram-se com homens pagãos, convertendo-os à nova fé; por esses motivos, o número de cristãos aumentou de cerca de 1.000 (mil) seguidores estimados, em 40 d.C., para mais de 6.000.000 (seis milhões), em 300 d. C. A grande quantidade de cristãos em todo o Império Romano levou, finalmente, à conversão do imperador Constantino, que deu permissão para o culto de Cristo em 313 d.C. De acordo com o historiador Holland (2006), no ano 350 d.C., os cristãos já representavam mais de cinquenta por cento da população de todo o Império Romano.

Observe-se, contudo, que a vida pública de Jesus durou apenas três anos e que, após sua morte, a doutrina por ele ensinada difundiu-se principalmente graças à ação evangelizadora de um homem: São Paulo. Em pregação, registrada por São Lucas no Livro dos *Atos dos Apóstolos*, São Paulo dedicou-se a visitar e a escrever cartas aos povos recém-convertidos, apresentando a todos a sua interpretação pessoal dos evangelhos, do mundo e das relações sociais.

Tais escritos estabeleceram a base do pensamento filosófico cristão. Ocorre que a visão favorável das mulheres nos primeiros anos do cristianismo, extraída da interação do próprio Cristo com as mulheres que o cercaram, muitas vezes não se faz presente na pregação de São Paulo.

Além disso, existe uma semelhança entre os escritos de São Paulo e os de Platão, visto que ambos descrevem que a igualdade entre homens e mulheres é possível “na utopia” e “aos olhos de Deus”, ainda que esta inexista no “mundo sensível”. Para ambos, há um “mundo ideal”, previsto na teoria das formas e no reino dos céus, e o mundo “real”, com imperfeições, dor e sofrimento. Para o primeiro, a

realidade decorre do pecado original, causado por Eva; para o segundo, ela advém dos erros de Pandora, que também desobedeceu ao conselho de Prometeu.

Assim, é preciso reconhecer que a mensagem original de Jesus em relação à natureza boa, obediente e gentil das mulheres, cujos pecados devem ser perdoados e esquecidos diante de seu arrependimento autêntico, perdeu-se ao longo dos séculos, graças à contribuição de um de seus maiores evangelizadores: São Paulo. Com efeito, à medida que o cristianismo crescia em número de adeptos e novos convertidos, a fé assumiu o manto de uma religião estabelecida e governada por uma elite de clérigos homens que buscou fundamentos filosóficos na Grécia Antiga para codificá-la.

É de São Paulo a Carta aos Coríntios (11: 2-3; 9-12), em que este esclarece:

> Eu vos louvo por vos recordades de mim em todas as ocasiões e por conservardes as tradições tais como vo-las transmiti. Quero, porém, que saibas que a cabeça de todo homem é Cristo, a cabeça da mulher é o homem, e a cabeça de Cristo é Deus. (…) E o homem não foi criado para a mulher, mas a mulher para o homem. Sendo assim, a mulher deve trazer sobre a cabeça o sinal da sua dependência, por causa dos anjos. Por conseguinte, a mulher é inseparável do homem e o homem da mulher, diante do Senhor. Pois, se a mulher foi tirada do homem, o homem nasce da mulher, e tudo vem de Deus. (BÍBLIA, 1994, p. 2161-2162).

Vê-se do texto transcrito acima que, no afã de levar a boa nova a mais povos e difundi-la entre os não convertidos, São Paulo termina por manter as leis cristalizadas nas antigas tradições judaicas, gregas e romanas, referindo-se à criação da mulher a partir de uma costela de Adão e atualiza a noção de submissão feminina com o ensinamento do próprio Jesus Cristo, segundo o qual “ambos vêm de Deus”.

Beauvoir (2006, p. 123), comentando o citado texto bíblico, afirma com razão que “São Paulo exige das mulheres discrição e modéstia; baseia, no Antigo e no Novo Testamento, o princípio da subordinação da mulher ao homem”. Com efeito, a história ocidental revela que, após o crescimento exponencial dos cristãos em todo o Império Romano, os clérigos da nova igreja, chamada pela primeira vez de Igreja Católica (que significa universal) por Santo Inácio de Antioquia (35-107 d.C.), realizaram o Concílio de Elvira (295-302), quando foi estabelecido o celibato para bispos, presbíteros, diáconos e outros indivíduos que ocupavam uma posição no ministério, ainda que eventualmente tal regra tenha sido desobedecida nos séculos seguintes e não conste em quaisquer evangelhos (como já dito, Pedro, o primeiro Papa, era casado, e sua sogra foi curada por Jesus Cristo).

No referido Concílio, foram adotados 81 cânones que disciplinaram todos os aspectos da vida dos cristãos, especialmente no que se refere ao casamento, ao comportamento e à moralidade feminina. Esses regulamentos foram repetidos no Primeiro Concílio de Niceia (325) e, ao longo dos anos, apesar de a história registrar a existência de outros Papas casados (tais como Pedro e Adriano II – 867-872), esses regramentos tornaram-se cada vez mais severos.

Em pouco tempo, a ortodoxia cristã passou a definir diversas esferas da existência humana, desde a vida social, moral, religiosa, intelectual até a sexual. Influenciada pelas cartas de São Paulo e sua visão dualística do mundo, tal como Platão, a sexualidade humana passou a ser considerada um “mal necessário” para a perpetuação da raça humana. A santidade, por sua vez, passou a ser identificada cada vez mais com a virgindade e o celibato. Enquanto gregos e romanos acreditavam que o sexo era necessário para dominar suas paixões, os cristãos passaram a idealizar a completa ausência de desejo sexual como caminho para a santidade e impuseram tal comportamento aos seus adeptos, especialmente às mulheres.

O novo pensamento cristão mostrou-se dualístico e, assim, passou a separar a alma e o corpo; o homem e Deus; o homem e a mulher; o mundo do espírito e o mundo dos sentidos; e tais opostos necessitavam de uma doutrina filosófica cristã capaz de justificá-las. Desse modo, pode-se dizer que os ensinamentos de Platão foram “cristianizados” por São Paulo e passaram a reger a nova fé. As noções de um novo mundo, estabelecidas na utopia de Platão, adequavam-se perfeitamente à expectativa de uma nova vida após a morte, e sua teoria das formas encaixou-se tanto intelectualmente quanto socialmente às obrigações impostas às comunidades católicas pelos ensinamentos de São Paulo.

Nesse sentido, Holland (2006) esclarece que Santo Agostinho, um dos maiores pensadores após Platão, seguiu os ensinamentos de São Paulo e estabeleceu o edifício filosófico que intelectualmente sustenta, até os nossos dias, a doutrina católica/ortodoxa para todo o mundo, onde a posição secundária sugerida às mulheres por São Paulo foi reforçada. Para Holland (2006, p. 94), aliás, antes de encontrar o Senhor, Santo Agostinho “já havia encontrado Platão”.

Uma vez nomeado bispo de Hipona, Agostinho se revela um admirável analista da natureza humana, bem como se dedica a investigar questões puramente filosóficas. Seus escritos, principalmente *Confissões* e *Cidade de Deus*, alcançam

notável repercussão, influenciando aspectos fundamentais para o estabelecimento das regras da então nascente sociedade medieval.

No mesmo sentido são as lições de Santo Tomás de Aquino, que, um século depois de Santo Agostinho, inseriu, já na Idade Média, o pensamento aristotélico na tradição cristã, ao defender "a essência masculina superior" e sugerir que as mulheres deveriam sempre desempenhar o papel de "ajudante do homem" (PERROT, 2019, p. 151).

Com efeito, segundo Perrot (2019) a Idade Média é "máscula". A autora registra que a aristocracia efetua a troca de bens e das mulheres de acordo com os interesses das linhagens e pelo viés dos casamentos abençoados pela Igreja Católica. Só em casos extraordinários, a regência de alguns países é confiada às rainhas, como no caso de Catarina de Médici.

É também nessa época que a Igreja promove a caça às bruxas, assim considerando as mulheres acusadas de crimes "graves", tais como dançar, usar ervas para curas, conhecer os ciclos de fase da lua e sua influência sobre as marés ou desobedecer às regras de comportamento social e sexual impostas pela severa religião cristã.

Mas a Idade Média não começa com a caça às bruxas. Na realidade, o pensamento cristão mais importante dos primeiros séculos após a queda do Império Romano, salvo pela doutrina sexual de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, gira em torno da virgindade perpétua de Maria, mãe de Jesus e nascida sem o pecado original. A Igreja Católica, após o Concílio de Éfeso, proclama que Maria é a mãe de Deus, foi assunta aos Céus de corpo e alma e coroada Rainha do Céu.

Como modelo de conduta para as mulheres da Idade Média, a bondade, a humildade, a obediência e a pureza da Virgem Maria tornaram-se praticamente inalcançáveis. Desse modo, milhares de mulheres cristãs viram em Maria um modelo a ser seguido para alcançar a salvação e uma alternativa ao casamento e à maternidade, o que fez que conventos, mosteiros, abadias e instituições religiosas femininas se multiplicassem nos países europeus.

O resultado dessa situação, segundo Holland (2006), é que, no século XI, os conventos se tornaram os maiores responsáveis pela educação feminina, onde as mulheres podiam aprender a ler e escrever, tinham acesso aos clássicos e, frequentemente, aprendiam a tecer lã e linho, bem como a costurar e bordar. Esse estado de coisas, no entanto, rapidamente desagradou a elite masculina que integrava

o alto clero, diante da relevância que algumas madres superioras e abadessas assumiram na época, e o Papa Inocêncio III impôs diversas proibições às atividades exercidas por mulheres na Igreja Católica.

Após o quarto Concílio de Latrão, o papel das mulheres no cristianismo foi severamente reduzido: elas foram impedidas de ouvir confissões e de realizar pregações públicas e tiveram sua participação nos cânticos religiosos reduzida ao mínimo. Os conventos e os internatos, antes imponentes centros de educação feminina, foram, pouco a pouco, fechados e abandonados.

Embora no primeiro milênio de existência do cristianismo a Igreja Católica não tenha dedicado grandes atenções às bruxas e aos bruxos, atribuindo as crenças mágicas à superstição de pessoas pagãs e sem cultura, por volta do século XIII, esta postura institucional mudou radicalmente.

Estima-se que a pandemia causada pela Peste Negra (1347-1350) matou vinte milhões de europeus, e o mundo que restou depois de tanto sofrimento gerou pessoas infinitamente mais pobres, famintas, infelizes, cheias de incertezas e de medo. Nesse panorama, o clima geral de pessimismo, misturado com a dúvida e o luto, fez crescer na Europa um interesse em conhecer e combater as formas de magia negra e as invocações do Diabo e toda sorte de demônios, pois as pessoas passaram a acreditar que forças sobrenaturais eram responsáveis por todos os sofrimentos experimentados na época.

Essas ideias encontraram respaldo em escritos de Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino, os quais haviam defendido que demônios podiam tomar a forma humana e possuir mulheres e homens, reproduzindo-se entre nós. Apesar disso, tais crendices, para um leitor do século XXI, parecerem absurdas ou incríveis. No século XIV, por outro lado, o Papa João XXII (1316-1334) estava praticamente obcecado com a absoluta necessidade de combater a bruxaria e a heresia e acreditava piamente na existência de demônios caminhando entre seus fiéis, para desviá-los da salvação e espalhar o sofrimento pelo mundo.

Foi volta desse período que Lady Alice Kyteler de Kilkenny, na Irlanda, tornou-se a primeira mulher a ser acusada formalmente de bruxaria pela Igreja Católica, por supostamente fazer sexo com o Diabo em pessoa. Segundo Holland (2006), em 1324, o Papa João XXII apontou o Bispo Richard Ledrede para comandar o sudeste da Irlanda. Tratava-se de um religioso que compartilhava a obsessão papal

pelo demônio, e a dama em questão chamou sua atenção por ter ficado viúva três vezes e estar em seu quarto casamento.

Rapidamente, rumores de que Lady Kyteler havia assassinado seus três primeiros maridos chegaram ao bispo e foram confirmados inclusive pelos filhos sobreviventes de tais uniões prévias. Em seguida, sob tortura, sua dama de honra confirmou que costumava levar mensagens entre sua senhora e o Diabo. A criada, chamada Petronilla, acrescentou que o Demônio, em sua primeira aparição, tomou a forma de três homens negros e fortes e disse que viu quando sua patroa fez sexo com todos eles, em plena luz do dia.

Além da denúncia de praticar sexo demoníaco, Lady Kyteler também foi acusada de bruxaria e de heresia e, antes de sua punição, fugiu para a Inglaterra e salvou sua própria vida. A criada, todavia, foi queimada viva em uma fogueira. Petronilla foi a primeira irlandesa a conhecer esse destino, que felizmente não se tornou popular na Irlanda, por conta de sua herança cultural celta, mais tolerante à natureza feminina.

Pelo século XV, acusações semelhantes de bruxaria, heresia e sexo com o Demônio começaram a surgir mais frequentemente, inclusive com o registro terrível da morte de duzentas mulheres em 1428, no Vale do Rhône, na França. Em 1487, dois inquisidores da ordem dominicana, James Sprenger e Henry Kramer, escreveram o livro *Malleus Maleficarum* (*O martelo das bruxas*), por meio do qual buscaram justificar que a natureza “caída” e “pecaminosa” das mulheres as tornava mais suscetíveis às armadilhas do Demônio.

Esses escritos convenceram o Papa Inocêncio VIII (1484-1492) da veracidade de reiteradas acusações envolvendo mulheres copulando com o Demônio, comendo criancinhas, transformando homens saudáveis em adultos sexualmente impotentes, abortando bebês e matando o gado, crimes que levaram o então Papa a declarar um estado de combate permanente às bruxas, por meio da Bula Papal expedida em 1484. A partir de então, nos séculos que se seguiram, praticamente oitenta por cento das vítimas da Inquisição foram mulheres acusadas de bruxaria.

Escrito na forma de perguntas e respostas, o *Malleus Maleficarum*, na sexta pergunta, indaga o motivo pelo qual bruxas copulam com demônios e por que as mulheres são mais inclinadas a ceder às superstições malignas. Eis a resposta de Sprenger e Kramer (2014, p. 95-96):

> Agora, a maldade das mulheres é falada em Eclesiástico XXV: Não há cabeça acima da cabeça de uma serpente: e não há ira acima da ira de uma mulher. Prefiro morar com um leão e um dragão do que morar com uma mulher perversa. E entre muitas coisas que naquele lugar precede e se seguem sobre uma mulher perversa, ele conclui: Toda maldade é pouco comparada à maldade de uma mulher. Portanto, S. João Crisóstomo diz no texto: Não é bom casar (S. Mateus XIX): O que mais é a mulher senão inimiga da amizade, um castigo inevitável, um mal necessário, uma tentação natural, uma calamidade desejável, perigo doméstico, um detrimento delicioso, um mal da natureza, pintado com cores claras! Portanto, se é pecado divorciar-se dela quando ela deveria ser mantida, é de fato uma tortura necessária; pois ou cometemos adultério ao nos divorciar dela, ou devemos suportar as lutas diárias.

Convencido pelas ideias de Sprenger e Kramer, os inquisidores nomeados para “investigar” uma suspeita de bruxaria agiam como promotores, juízes e júri. A acusada era presa sem qualquer chance de defesa e alimentada a pão e água até o dia de seu julgamento. Confissões eram obtidas mediante tortura, e qualquer pessoa que desejasse defender a suposta bruxa era imediatamente avisada de que poderia sofrer as mesmas punições. Uma vez condenada, a bruxa era entregue às autoridades civis, para que a punição fosse executada.

Sob esse viés, é emblemático o exemplo de Joana D’arc, que, em 1431, afirmou ter ouvido a voz de Deus dizendo-lhe para guiar o exército francês contra os inimigos ingleses, o que ela fez, aos dezenove anos, com coragem e sucesso. Entretanto, ao ser capturada pelos ingleses, estes rapidamente concluíram que “a voz” ouvida pela heroína de guerra era do Demônio e, acusando-a de bruxaria, a condenaram à fogueira. Joana D’arc, anos depois, foi canonizada e, até os dias de hoje, é a única mulher a ser assassinada sob a alegação de bruxaria que foi posteriormente reconhecida pela Igreja Católica como mártir e considerada santa.

Por um período de trezentos anos, a caça às bruxas perdurou em toda a Europa, sendo mais violenta na Alemanha, na Suíça, na França e na Escócia. Não existe um número exato de quantas mulheres foram assassinadas nas fogueiras da Inquisição, mas estudiosos estimam que o número de vítimas pode variar de sessenta mil a poucos milhões de mulheres, incluindo crianças e adolescentes. Segundo Holland (2006), a última mulher a ser queimada viva sob a acusação de bruxaria morreu na Suíça, em 1787. Praticamente não existem registros de homens acusados de bruxaria e condenados à morte por satanismo ou associações ao Demônio.

No século XVIII, a sociedade europeia estava entrando em uma nova fase histórica. Iniciava-se o período de desenvolvimento do conhecimento científico e das

artes e de mudanças filosóficas e sociais, o que arrefeceu a cegueira dos inquisidores e pôs um fim à prática das condenações das mulheres por feitiçaria. Embora essa perseguição seja normalmente associada apenas à Igreja Católica, Holland (2006) esclarece que ela perdurou mesmo depois da Reforma Protestante e que as igrejas protestantes mostraram-se tão fanáticas quanto os inquisidores vinculados ao Romano Pontífice.

Sob essa ótica, de acordo com Beauvoir (2006), entre os séculos XV e XIX, o estatuto da mulher permaneceu mais ou menos idêntico, notadamente nas classes mais humildes. Porém, há alguma evolução na condição feminina apenas nas classes mais privilegiadas. Com o Renascimento italiano, mulheres de origem abastada passaram a se interessar por artes, literatura, filosofia e, não raro, algumas também escreviam e pintavam. Catarina de Médici, Isabel da Inglaterra e Isabel, a Católica, tornaram-se grandes soberanas, e algumas religiosas também passaram a ser admiradas, como Santa Teresa d'Ávila, elevada ao posto de Doutora da Igreja.

Não obstante, Beauvoir (2006) conclui que, embora o campo cultural seja mais acessível às mulheres abastadas, nenhuma delas atingiu as alturas de poetas como Dante ou Shakespeare, em razão dos obstáculos sociais que ainda lhes barravam o acesso a tais posições. É de Rousseau (1774 *apud* BEAUVOIR, 2009, p. 145-146), o intérprete dos anseios da burguesia francesa, a afirmação segundo a qual "Toda a educação da mulher deve ser relativa ao homem... A mulher é feita para ceder ao homem e suportar-lhe as injustiças".

Com o advento das revoluções burguesas na Inglaterra (Revolução Inglesa, 1640/88) e na França (Revolução Francesa, 1789), as sociedades europeias aristocráticas, caracterizadas por títulos de nobreza e pelas monarquias absolutistas, são transformadas em sociedades capitalistas, dominadas pela produção mercantil e pelo pensamento liberal. Dessa forma, o Iluminismo ofereceu à ascendente classe burguesa os conceitos de liberdade, de direitos humanos e de livre mercado, de maneira que o Antigo Regime foi definitivamente superado.

Nesse novo cenário, Beauvoir (2006, p. 146) esclarece que o destino feminino não foi transformado por toda essa onda de ebulição e que as revoluções burguesas mostraram-se respeitosas das instituições e dos valores burgueses, sendo "feitas quase que exclusivamente por homens". A autora afirma que pesava sobre as mulheres trabalhadoras uma tradição de timidez e submissão, como historicamente buscamos retratar neste capítulo.

No que se refere às mulheres burguesas, quase não existem reivindicações femininas expressadas ou registradas no período, apesar de estas terem aderido com ardor à causa da liberdade. Aparentemente, tais mulheres estavam demasiadamente integradas à família e aos seus papéis socialmente já definidos pela tradição e pela religião para encontrarem solidariedade concreta entre si e imporem modificações efetivas em suas condições sociais.

Ultrapassada a fase revolucionária, o Código Napoleônico é um excelente exemplo de como a sociedade ocidental foi reorganizada para atrasar por, pelo menos, mais um século qualquer esperança de emancipação feminina. Napoleão, mesmo sendo produto da Revolução Francesa, desejava manter as estruturas sociais vigentes; para isso, proibiu a investigação da paternidade e definiu com dureza a condição das mulheres solteiras e das mulheres casadas, que foram privadas de cidadania. Ambas, no novo regime, continuaram tuteladas, seja pelo pai, seja pelo marido. Mesmo após a Revolução Francesa:

> A mulher deve obediência a seu marido; ele pode fazer que seja condenada à reclusão em caso de adultério e conseguir o divórcio contra ela; se mata a culpada pega em flagrante delito, é desculpável aos olhos da lei; ao passo que o marido só é sujeito a uma multa se trouxer uma concubina ao domicílio conjugal, e é neste caso, somente, que a mulher pode obter o divórcio contra ele. O homem é quem fixa o domicílio conjugal. Tem sobre os filhos muito mais direitos do que a mãe e — salvo no caso em que a mulher dirige uma empresa comercial — sua autorização é necessária para que ela possa assumir obrigações. (BEAUVOIR, 2006, p. 148).

Zirbel (2021) esclarece que Martha Weinmann Lear, feminista norte--americana, autora do artigo *A segunda onda feminista*, publicado no jornal *The New York Times* em 1968, é a responsável pelo uso da metáfora de “ondas” para identificar os movimentos feministas que marcaram a humanidade a partir do século XIX.

No supracitado ensaio, a autora referiu-se à luta de milhares de mulheres pelo direito de votar, no final do século XIX e no início do século XX, como uma “onda”, bem como anunciou que outra mobilização de igual magnitude estava em formação naquele momento. Posteriormente, Rebecca Walker, em 1992, publicou o artigo *Tornando-se a terceira onda*, no qual também usou a metáfora da “onda” para referir-se às lutas feministas, concluindo que estas estão longe do fim.

Apesar de a ideia de uma onda sugerir o “ponto alto” ou de maior força de um acontecimento histórico, que desponta e logo em seguida desaparece, as ondas

feministas devem ser compreendidas por seus estudiosos como movimentos mais orgânicos, contínuos, gerados pela ação de milhares de mulheres, de diferentes locais, etnias, gerações e visões de mundo que se uniram para mobilizar a sociedade no sentido de implantar mudanças importantes para a condição feminina.

Nesse sentido, diversos países do Ocidente testemunharam movimentos feministas que envolveram mulheres de várias etnias, classes sociais, gerações, nacionalidades e orientações sexuais. Embora seja certo que mulheres com tantas diferenças entre si não poderiam ter o mesmo conjunto de prioridades, sua união foi determinante para a conquista dos direitos almejados. Nessa perspectiva, Zirbel (2021) esclarece que o mundo ocidental vivenciou pelo menos três momentos de grande movimentação e articulação feminista que não estavam restritos a um único espaço geográfico e que poderiam ser chamados de ondas feministas.

Segundo a autora, a primeira onda do feminismo mundial formou-se precisamente entre o final do século XIX e o início do século XX e impulsionou diversas demandas feministas até o início da Primeira Guerra Mundial. Neste primeiro momento, as mulheres reivindicaram o direito à isonomia e ao sufrágio, compreendendo-se neste tanto o direito de votar, quanto de serem votadas (ZIRBEL, 2021).

Esclareça-se que essas lutas surgiram logo após o estabelecimento do capitalismo, no qual a valorização do capital e a larga utilização da mão de obra de homens e mulheres aprofundaram a diferença entre os gêneros. Com efeito, embora a sociedade sempre tenha dependido da mão de obra feminina para os trabalhos domésticos e o desempenho de várias atividades de cuidado, a esses ofícios o sistema capitalista nunca atribuiu valor algum. Sob esse viés, segundo Federici (2017, p. 218):

> Conforme defendi, a diferença de poder entre mulheres e homens e ocultamento do trabalho não remunerado das mulheres por trás do disfarce da inferioridade natural permitiram ao capitalismo ampliar imensamente “a parte não remunerada do dia de trabalho” e usar o salário (masculino) para acumular trabalho feminino. Em muitos casos, serviram também para desviar o antagonismo de classe para um antagonismo entre homens e mulheres.

Nas fábricas têxteis e nos ateliês, a mão de obra feminina também era desvalorizada, com o recebimento de salários menores que os empregados homens que realizavam as mesmas funções. Perrot (2019) esclarece que as mulheres entraram em massa nas fiações e tecelagens de Manchester, Roubaix e Mulhouse,

nas quais eram admitidas muito jovens, entre 12 e 13 anos, e permaneciam até o casamento ou o nascimento do primeiro filho, talvez voltando ao trabalho mais tarde, quando a prole estava crescida, sendo certo que, muitas vezes, os filhos e filhas as acompanhavam neste regresso.

Nesse cenário, percebe-se a formação de um processo intenso de lutas, o surgimento de associações de mulheres, panfletagens, publicações em jornais, greves, manifestações e passeatas. Os temas das reivindicações femininas referiam-se à melhoria das condições de trabalho, ao acesso à educação formal, ao exercício de algumas profissões e à reforma do direito matrimonial, além de outros tópicos.

É então que surgem várias organizações internacionais feministas, como a Aliança Internacional para o Sufrágio Feminino e o Conselho Internacional de Mulheres, o qual, segundo Zirbel (2021, p. 14), chegou a agregar sete milhões de mulheres em vinte e quatro países. Naquele momento histórico, é fácil encontrar grupos de feministas “cristãs”, “socialistas”, “familiares”, “católicas” e mesmo “homens feministas”. Tais grupos, de origem claramente heterogênea, em dado momento, uniram-se em torno da luta comum pelo sufrágio feminino, caminho escolhido pelas mulheres para o acesso aos demais direitos civis dos quais estavam alijadas.

A Primeira Grande Guerra, conforme Perrot (2019), também contribuiu para essa sede de mudanças na sociedade europeia e na América do Norte. Em todo o continente, com a mobilização dos homens para a frente de batalha, há uma chegada maciça do público feminino para o trabalho que antes era realizado exclusivamente por operários do sexo masculino, e essa nova realidade impõe a criação, nas fábricas, de locais para aleitamento e creches, bem como a contratação de mulheres para cargos de gerência e chefia.

Em outras palavras, a guerra levou as mulheres a preencher espaços antes inteiramente masculinos. Trata-se de um processo irreversível, quando elas passaram a trabalhar como bombeiras, mineiras, condutoras de transporte público, mecânicas, metalúrgicas, enfermeiras, médicas, além de ocuparem posições de liderança nas indústrias têxteis e alimentícias.

O direito ao voto feminino foi conquistado pouco depois da Segunda Guerra Mundial (França, 1944; Itália, 1945; Bélgica, 1948; Croácia e Eslovênia, 1945; Albânia, 1946; Iugoslávia, 1947), e, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos finalmente reconheceu a igualdade dos sexos e a igualdade entre os cônjuges. Em contrapartida, observa-se, nesse contexto histórico, um movimento para que as

mulheres, especialmente as brancas de classe média e alta, “retomem suas posições de esposas submissas e do lar” (ZIRBEL, 2021, p. 15).

A segunda onda feminista teria surgido nessa realidade, já que, apesar de detentoras do direito ao voto, as instâncias decisórias na política, nas igrejas, nas indústrias, nas ciências, na justiça e nas universidades seguiam sob o controle de homens, em sua maioria brancos e de elevado poder aquisitivo. Como resultado desse estado de coisas, em meados da década de 1960, observou-se um verdadeiro turbilhão em defesa dos direitos civis em todo o planeta. De acordo com Zirbel (2021, p. 16):

> Em muitos países da África, Caribe e do sudoeste asiático, lutas por emancipação do jugo colonialista intensificaram-se, resultando na independência de muitos deles. Na década de 1960, os líderes políticos dos Estados Unidos e as parcelas mais racistas e sexistas da população estadunidense foram sacudidas pela luta pelos direitos civis, protagonizada por uma grande parte da sua população (mulheres e negros). Na América Latina, por sua vez, golpes de Estado deram origem a governos militares e ditatoriais.

Em 1949, Simone de Beauvoir publicou a obra *O segundo sexo*, em que denunciava a dominação masculina; nesse contexto, outras mulheres mais ou menos instruídas começaram a debater livros e textos de conteúdo feminista. Passou-se a construir e difundir o conceito de sororidade, que começou a ser visto como algo necessário e importante, especialmente após Kathie Sarachid difundir o lema “*sisterhood is powerful*”, ou seja, “a irmandade de mulheres é poderosa”.

Na América Latina, onde a ditadura militar intensificou o conservadorismo e a violência, com a supressão de direitos fundamentais como a liberdade de expressão, o direito de reunião, o direito ao voto direto e secreto e o direito de associação, observou-se que a luta contra os militares e pela redemocratização foi um dos elementos centrais dos movimentos feministas.

Como consequência desses movimentos, a Organização das Nações Unidas (ONU) decretou o ano 1975 como o “Ano Internacional da Mulher” e a Primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres foi realizada na Cidade do México. Em seguida, estabeleceu-se a Década das Mulheres (1976-1985), quando as atenções da ONU voltaram-se para o enfrentamento das profundas disparidades entre os sexos em vários campos, como na política, nos direitos civis, na educação e no acesso ao trabalho.

Mais uma vez, surgiram, em todo o mundo, organizações de mulheres voltadas a difundir a crítica feminista da sociedade, segundo a qual as opressões vivenciadas pelas mulheres nos espaços privados se inter-relacionavam com as disparidades observadas nos espaços públicos, nos quais passavam a assumir um caráter político.

Nessa época, a feminista Carol Hanisch cunhou, em 1968, o *slogan* “o pessoal é político”, para exemplificar a tomada de consciência das mulheres sobre sua realidade. A ideia geral dos diversos feminismos das décadas de 1970 e 1980 passou a ser a de liberdade contra a opressão.

Zirbel (2021) esclarece que, conforme a pauta defendida por diversos grupos feministas, a segunda onda do feminismo terminou por englobar, portanto, a resistência a várias opressões. Para muitas mulheres – de posições sociais e origens diferentes –, essa opressão era sexual (busca por liberdade sexual, pelo direito ao uso de contraceptivos, pelo exercício livre da homoafetividade, etc.). Para outras feministas, a opressão estava na estrutura legal do casamento (traduzida na luta pela aprovação da “Lei do Divórcio”), enquanto outras mulheres voltaram-se contra a opressão nas relações de trabalho e emprego, além de se oporem ao racismo e a outras formas de discriminação.

Na década de 1980, a segunda onda apresenta um grupo de feministas que podem ser designadas como “liberais”, termo que define mulheres com interesses em mudanças político-jurídicas-culturais, relacionadas à punição da violência contra a mulher; à criação e à implementação de políticas públicas de apoio à maternidade e à saúde da mulher; à eliminação da desigualdade salarial; à valorização do trabalho doméstico assalariado (quase que exclusivamente desempenhado por mulheres) e ao acesso a iguais oportunidades de trabalho.

Há certa controvérsia acerca da terceira onda feminista e da existência de uma quarta onda, porém é certo que, desde o início do século XXI, já é perceptível, em diversas partes do mundo, que um novo movimento feminista está em desenvolvimento, não se podendo ainda definir seus rumos ou efeitos.

No final da década de 1980 e início da década de 1990, a mídia em geral passou a identificar mulheres adolescentes ou recém-chegadas à maioridade civil como uma geração de mulheres “pós-feminista”, considerando que elas já gozavam de alguns ganhos sociais alcançados nas décadas anteriores, como acesso à educação e ao ensino superior, bem como o acesso a diferentes tipos de emprego e

a políticas públicas reprodutivas e de saúde, voltadas especificamente para a população feminina.

Nesse cenário, é preciso considerar que o avanço de novas tecnologias de comunicação permitiu que coletivos de mulheres se unissem para, na “fase pós-feminista”, gerarem o embrião do que se tornou a terceira onda do feminismo, uma vez que feministas latinas, negras, revolucionárias, proletárias, lésbicas, pró-sexo, antipornografia, transgênero, dentre outras, passaram a discutir as várias outras lutas e direitos de interesse das mulheres que ainda não haviam sido conquistados, dando-se início aos debates em torno de conceitos como gênero, interseccionalidade, poder, representatividade e outros.

A terceira onda surgiu como um movimento realmente mundial, com características específicas em cada país ou continente, mas construída e composta por estratégias e lutas semelhantes. Para mulheres residentes em países onde os direitos à educação, ao saneamento, ao divórcio e à saúde já estavam assegurados, outras pautas foram abraçadas. Para aquelas que não gozavam de tais benefícios, a busca pela cidadania plena continuou sendo sua mais forte bandeira. Em todo caso, a luta contra a exploração, a violência física e psicológica, o feminicídio, a discriminação no trabalho e a favor do acesso aos cargos de comando e a espaços de poder são pontos comuns a todas as feministas da terceira onda, sejam elas norte-americanas, sejam elas brasileiras.

Nesse sentido, Zirbel (2021) relata que, no ano 2000, coletivos feministas organizaram a Marcha Mundial de Mulheres, um movimento internacional que teve a adesão de mais de seis mil grupos, espalhados por 150 países, e que produziu um documento, simbolicamente entregue à ONU, assinado por cinco milhões de pessoas, com reivindicações que incluíram o enfrentamento da pobreza e da violência contra as mulheres.

No Brasil, no mesmo ano, no dia 12 de agosto de 2000, vinte mil agricultoras, quilombolas, indígenas, pescadoras, marisqueiras e extrativistas realizaram a Marcha das Margaridas, evento em que publicamente se posicionaram pelo enfrentamento da fome, da pobreza e da violência sexista e defenderam o desenvolvimento sustentável, a justiça social e a democracia.

O nome do movimento, conhecido como a maior ação conjunta de mulheres trabalhadoras da América Latina, é uma homenagem à Margarida Maria Alves, sindicalista paraibana assassinada em 1983, aos 50 anos, por um matador de

aluguel contratado por fazendeiros da região onde a feminista militava. Em sua sexta edição, realizada em 2019, o movimento teve o lema “Margaridas na luta por um Brasil com soberania popular, democracia, justiça, igualdade e livre de violência*”.*

Questões comuns a mulheres de todo o mundo, como o assédio na rua, no trabalho, no transporte público ou nos espaços de lazer, além da misoginia, das agressões sexuais ou dos estupros, pautam o debate das feministas da terceira onda, como demonstraram as campanhas #Metoo (que teve doze milhões de postagens em diversas redes sociais em apenas vinte e quatro horas nos Estados Unidos da América), #MeuPrimeiroAssédio, no Brasil, e #NenhumaaMenos, na Argentina. Nessa ótica, a utilização das mais diversas mídias sociais tem sido fundamental para unir pensadores e promover o debate, com a difusão de informações e meios de denúncia, o enfrentamento e a prevenção de violência contra mulheres.

Na arena política, um exemplo dessa mais nova onda do feminismo brasileiro também pode ser visto nas eleições presidenciais de 2018, quando Zirbel (2021) entende que houve a maior manifestação de rua protagonizada por mulheres no Brasil, resultante de uma mobilização feminista em rede. Segundo a autora:

> Sob o slogan #EleNão, as brasileiras manifestaram-se em 160 cidades, incluindo as maiores capitais do país (São Paulo, Porto Alegre, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Salvador), com o intuito de impedir o avanço de um candidato à presidência abertamente misógino, homofóbico, racista e antidemocrático. No Facebook, o grupo “Mulheres Unidas contra Bolsonaro” chegou a contar com mais de três milhões de integrantes. (ZIRBEL, 2021, p. 25).

Para a teórica, embora a pandemia causada pelo coronavírus tenha impedido a realização de manifestações públicas que marcaram as duas primeiras décadas do século XXI, a mais recente onda feminista continua evidente e ativa nas redes sociais, nos espaços públicos e nos debates cotidianos, tendo em comum a busca pelo enfrentamento das formas complexas e entrelaçadas de opressão perpetradas por séculos de dominação masculina.

2.2 A mulher na sociedade brasileira

Del Priori (2020) explica que, na época do descobrimento do Brasil, cerca de três milhões de indígenas viviam em transição do paleolítico para o neolítico, portanto, nas sociedades encontradas em nosso território, as famílias dependiam da

caça, da pesca e da coleta, pois a agricultura ainda era muito rudimentar. Nesse contexto, assim como em todas as sociedades primitivas, os homens se dedicavam à guerra; à caça; à pesca; à construção de estruturas físicas, armas, canoas e ornamentos; a rituais xamânicos; à produção do fogo; à liderança tribal e a práticas medicinais.

As mulheres, em tais grupos sociais, dedicavam-se ao plantio; à colheita; ao preparo de alimentos; à fabricação de utensílios domésticos e tecidos; à criação de animais; aos cuidados com a prole e os idosos e à limpeza. Organizados desse modo, os primeiros brasileiros promoveram a divisão sexual do trabalho de modo muito semelhante às sociedades patriarcais que fundaram as bases da sociedade ocidental, milhares de anos antes da colonização do Brasil. Não há relatos de comunidades indígenas brasileiras chefiadas por mulheres.

Evidentemente, no início da colonização, não havia mulheres europeias suficientes para a construção de famílias no Brasil, e a solução encontrada pelos colonos foi a união com mulheres indígenas. Essa realidade prevaleceu até a chegada de um novo grupo racial: os africanos escravizados. As mulheres africanas, oriundas de nações distantes e diferentes entre si, como Angola, Nigéria, Congo, Gabão e Togo, foram obrigadas a assumir, além dos trabalhos da lavoura e do cuidado de animais, também os serviços domésticos e artesanais. Nesse panorama, estudos sociológicos e pesquisas históricas provam que muitas africanas também terminaram por se unir a homens de origem europeia.

Como era de se esperar, a visão europeia sobre as mulheres também foi trazida ao Brasil pelos conquistadores ao novo mundo, de modo que o senso comum ditava que cabia à mulher (ainda que esta fosse de origem indígena ou africana) a mais completa obediência ao homem, bem como impunha o casamento na Igreja Católica, tendo-se o marido como o chefe da família.

Esse modelo de família tradicional foi descrito por diversos pesquisadores, tais como Gilberto Freyre, que relacionou a família brasileira à propriedade rural e à escravidão e postulou que a família patriarcal brasileira era uma organização maior e mais forte que o próprio poder público, pois estabelecia, sustentava, premiava e punia com mais eficiência e rapidez que o próprio Estado português.

Segundo o autor:

> Formou-se na América tropical uma sociedade agrária na estrutura, escravocata na técnica de exploração econômica, híbrida de índio – e mais

> tarde de negro – na composição. Sociedade que se desenvolveria defendida menos pela consciência de raça, quase nenhuma no português cosmopolita e plástico, do que pelo exclusivismo religioso desdobrado em sistema de profilaxia social e política. Menos pela ação oficial do que pelo braço e pela espada do particular. (FREYRE, 2006, p. 64).

Nesse contexto, nas famílias mais abastadas, era o patriarca quem garantia a união entre parentes, a obediência dos escravos e a influência política de um grupo sobre os demais, que impunha sua lei e sua ordem nos domínios que lhe pertenciam. Mais tarde, essa estrutura, ao ser observada sob a perspectiva da ciência política, foi descrita por Leal (2012, p. 43) como a base do coronelismo, fenômeno que este autor assim descreve:

> Por isso mesmo, o "coronelismo" é sobretudo um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente dos senhores de terras. Não é possível, pois, compreender o fenômeno sem referência à nossa estrutura agrária, que fornece a base de sustentação das manifestações de poder privado ainda tão visíveis no interior do Brasil. Paradoxalmente, entretanto, esses remanescentes de privatismo são alimentados pelo poder público, e isso se explica justamente em função do regime representativo, com sufrágio amplo, pois o governo não pode prescindir do eleitorado rural, cuja situação de dependência ainda é incontestável. Desse compromisso fundamental resultam as características secundárias do sistema "coronelista", como sejam, entre outras, o mandonismo, o filhotismo, o falseamento do voto, a desorganização dos serviços públicos locais.

Percebe-se, assim, a razão de as mulheres brasileiras da classe média e alta terem sido largamente retratadas pelos viajantes que visitaram o Brasil na primeira metade do século XIX como uma "mulher quase criança", para adotar o termo criado por Viotti da Costa, em referência às brasileiras que viviam seus primeiros anos em uma estrutura totalmente patriarcal, sob a tutela de um pai despótico e, mais tarde, limitando-se a obedecer ao marido e a educar os filhos, conforme imposto pela família, pela lei e pela religião (COSTA, 2010).

Dessa época, a história (retratando exclusivamente mulheres brancas e abastadas), até pouco tempo, nos legou a imagem de que as mulheres brasileiras do século XIX eram frágeis, indefesas, ignorantes, submetidas ao poder patriarcal, oprimidas e sem acesso à educação ou ao poder político. Não obstante, essa visão generalizada da condição feminina baseava-se, como já referido, na experiência das classes média e alta e não estava presente em outros grupos sociais.

Del Priori (2020) relembra que, principalmente nas cidades brasileiras em franco processo de urbanização e sob os efeitos do capitalismo, que se instalava

irremediavelmente no Brasil, na ausência do patriarca, muitas mulheres assumiram a chefia de suas famílias e de seus negócios.

Segundo a historiadora, nas localidades onde os homens tinham partido em busca de melhores condições de vida, difundiu-se o que a autora caracteriza como o “matriarcado da pobreza” (DEL PRIORI, 2020, p. 30), ou seja, uma forma de organização familiar comandada por mulheres, definida não só pela ausência de escravos, mas pela presença de agregados e filhos que, não raro, tinham pais diversos. Segundo a autora, nessas famílias, a autoridade repousava na figura da avó ou da mãe e havia uma teia de relações com a vizinhança que as ajudava na luta pela sobrevivência.

À frente de suas famílias, essas mulheres uniam-se a tantas outras, seja nos lugares públicos destinados à lavagem de roupa, seja nos quintais vizinhos ou nas cozinhas ao ar livre, assim, mesmo na quase indigência, preservavam valores, tradições e solidariedade. Essas mulheres, na grande maioria sem qualquer parceiro masculino, prestavam serviços de lavar, costurar, tecer, bordar, tingir, plantar, fazer pães e doces ou de prostituição, desse modo, tornavam-se proprietárias de seus próprios negócios e empreendimentos. Nessa condição, casavam seus filhos, controlavam os ganhos de cada membro da família e prestavam ajuda mútua em partos, funerais e doenças.

Os concubinatos eram comuns e publicamente aceitos, existindo vasta documentação histórica que comprova que, apesar da situação econômica frágil, os laços formados nessas relações eram estáveis e respeitosos. Del Priori esclarece que o casamento, ainda que estabelecido como sacramento católico no Concílio de Trento realizado no século XVI, só passou a existir no Brasil Colônia em 1707, por meio das constituições do Arcebispado da Bahia. Tratava-se de procedimento burocrático, demorado e de alto custo, de maneira que colonos pobres, índios e escravos não o recebiam, prevalecendo, na maioria dos lares brasileiros, os arranjos familiares não oficiais e miscigenados.

A família, por sua vez, sempre foi a arena de alianças e estratégias da nossa sociedade e, não raro, também era local de violência. Com efeito, a mulher – rica ou pobre – era espancada, abandonada, ultrajada com acusações infundadas ou subtraída de seus bens pelos “homens da casa”. Nesse sentido, Del Priori (2020) refere diversos processos movidos nos tribunais eclesiásticos das dioceses brasileiras,

frenquentemente instados a resolver disputas de toda ordem entre esposos. Conforme a autora:

> Sim, um dos nichos em que sempre houve violência foi o das relações. Vivendo em condições complicadas, hábitos brutais levavam os homens a fazer as mulheres trabalharem até a exaustão, disputarem com elas o alimento e cobrirem de pauladas. Os casamentos de conveniência, regra dentre as elites até o fim do século XIX, não asseguravam, tampouco, a felicidade dos maridos. Jovens esposas entregues a maridos idosos era algo que gerava tensões. Entre casados, o estupro não era reconhecido, e elas eram obrigadas a engravidar de um filho atrás do outro. Graças a tantos partos, envelheciam e morriam cedo. Entre pobres e ricos, as relações que não criavam problemas para a comunidade eram absorvidas. Se ruidosas ou escandalosas, eram levados ao tribunal episcopal em busca de soluções drásticas. (DEL PRIORI, 2020, p. 49-50).

Em sua grande maioria, contudo, os casamentos ou as uniões informais tiveram grande influência da Igreja Católica, que, além de não aceitar o divórcio, difundiu, de maneira geral, regramentos que tentavam disciplinar a vida dos casais e da sociedade. Eram comuns as advertências de que o marido “é a cabeça do casal” (em alusão às lições de São Paulo, como citado anteriormente) e a difusão do modelo mariano de obediência, paciência e fidelidade feminina.

Inicialmente centrada na exploração agrícola, a economia brasileira, posteriormente, passou a incluir o intenso comércio com a Europa, que, apesar de ter-se firmado na venda de pau-brasil, posteriormente foi aquecido pela descoberta de ouro e pedras preciosas e pela produção de café. Em tais atividades, a sociedade brasileira incluía significativa parte de mulheres que assumiram a atividade comercial ou rural. Muitas se tornaram estalajadeiras ou taverneiras, além de comerciantes de pães, frutas, carne seca, legumes e toda sorte de quinquilharias. As mulheres praticamente dominavam o comércio ambulante nos grandes centros brasileiros, e tal fato permitiu alguma mobilidade econômica a mulheres negras, mulatas e caboclas, que saíram da pobreza e alcançaram certa estabilidade financeira.

Del Priori (2020) assevera que, de modo geral, até o período da Independência do Brasil, as mulheres, se brancas e nascidas na elite agrária, estavam submetidas ao regime patriarcal previsto na lei e imposto pela Igreja. Contudo, nas camadas populares da sociedade, prevaleciam os concubinatos, as uniões informais e o nascimento de filhos “ilegítimos”, característicos do “matriarcado da pobreza”. Os grandes centros urbanos, portanto, eram lugares que possibilitavam, normalmente

pelo comércio, certa mobilidade social não observada no campo, o que passou a atrair cada vez mais pessoas para as cidades.

Conforme já referimos, no começo do século XIX, uma nova atividade econômica modificou os contornos da sociedade brasileira: as fazendas de café começaram a tomar o vale do rio Paraíba, expandindo-se. O aumento do poder aquisitivo da burguesia, em consequência, multiplicou as ofertas de trabalho, de maneira que as mulheres encontraram renda como costureiras, lavadeiras, engomadeiras e cozinheiras da nova elite cafeeira.

Não obstante, conforme Viotti da Costa observa, a grande maioria das mulheres brasileiras, no século XIX, não tinha acesso à educação, logo não tinha oportunidades de trabalho fora do comércio ou da lavoura. Não estando educadas ou emancipadas, tais mulheres também não tinham acesso ao sufrágio ou à cidadania e, por isso mesmo, estavam presas em um círculo vicioso: “como lhes faltava o poder político, não tinham acesso à educação, e sem educação, jamais teriam poder político” (COSTA, 2010, p. 496).

Nesse cenário, as ideias liberais que tomaram a Europa chegaram ao Brasil, onde um número crescente de mulheres aderiu, em meados do século XIX, às iniciativas abolicionistas e uniu-se aos homens pelo fim da escravidão, dividindo o protagonismo do movimento com estes. Tais mulheres reuniam-se em associações e na organização de festas beneficentes com o objetivo de arrecadar fundos para alforrias. Aquelas poucas com acesso à educação formal também publicavam em periódicos e protagonizavam movimentos civis para a difusão das ideias debatidas.

Assim, a participação feminina na luta abolicionista brasileira ocorreu, em parte, por meio da filantropia de mulheres livres da elite que, sem carreira profissional, tinham tempo livre e disposição para dedicar-se às causas que reputavam cristãs e beneméritas. Outras aderiram ao movimento porque foram influenciadas por seus pais, maridos e irmãos abolicionistas, com quem se uniram em prol da causa da liberdade. Finalmente, houve ainda uma terceira forma de manifestação feminina pela abolição, protagonizada por mulheres de certa independência financeira e liberdade pessoal, como atrizes, cantoras, artistas, escritoras e pianistas, que, livres de impedimentos da família tradicional, aderiram à luta pela arte.

Surgiu, então, a Sociedade Libertadora Sete de Setembro, na Bahia, fundada em 1869, a qual, durante nove ano, libertou cerca de quinhentos escravos brasileiros e africanos. No Recife, a médica e abolicionista Augusta Generoso Estrella

fundou o Clube Abolicionista do Recife, onde também, em 1884, foi criado o grupo de senhoras Aves Libertas.

> A partir de 1880, multiplicaram-se por aqui as sociedades contra a escravidão, que tinham como objetivo básico angariar fundos para comprar cartas de alforria. Em Pernambuco, havia mais de trinta dessas sociedades, as quais foram a gênese do Clube do Cupim, cujos sócios-fundadores já participavam ativamente de algumas delas. (DEL PRIORI, 2020, p.132).

Como resultado desse esforço humanitário pela abolição dos escravos, o Ceará, em 24 de março de 1884, decretou a libertação de todos os cativos da província, o que intensificou a campanha pelo fim da escravidão em todo Brasil. A cidade do Rio de Janeiro também registrou a existência de clubes abolicionistas exclusivamente femininos, como a Associação das Senhoras Abolicionistas e o Clube Abolicionista José do Patrocínio, que tinham como objetivos combater os maus-tratos e as torturas impostas aos escravizados, libertá-los por meio da aquisição de suas cartas de alforria e promover sua inserção escolar.

Artistas famosas usaram sua posição de destaque social para defender a liberdade dos cativos em poemas, canções e entrevistas. Colaborando com seu talento e prestígio, Chiquinha Gonzaga participou de festivais que arrecadaram fundos para a Confederação Libertadora e vendeu, de porta em porta, diversas de suas composições originais, destinando seus lucros à causa. Após a abolição, a maestrina compôs um hino em homenagem à princesa Isabel. Do mesmo modo, é marcante a colaboração de Luíza Regadas, apelidada de “o rouxinol abolicionista”.

Essa união feminina em volta da liberdade dos cativos também encontrou clubes e associações femininas em Goiás, onde as entradas para concertos e peças realizados no Teatro São Joaquim custeavam alforrias. Tornou-se famoso o coletivo feminino intitulado Abolicionista Mineira, que organizava eventos públicos totalmente femininos destinados a angariar recursos para o esforço abolicionista. Segundo Mary Del Priori, pelo menos 26 sociedades abolicionistas se formaram em dez das vinte províncias do Império, sendo dezoito formadas exclusivamente por mulheres (DEL PRIORI, 2020).

A luta abolicionista alimentou os ideais republicanos e, assim, o modelo brasileiro da família, ligado a um passado rural e escravocrata, entrou em declínio. Das lutas pela abolição e pela República, as primeiras feministas brasileiras do século XIX conquistaram uma maior consciência das condições opressivas a que estavam

submetidas, bem como dos efeitos negativos de sua criação longe da educação formal destinada aos homens e da importância de terem acesso às profissões liberais disponíveis (Medicina, Direito, Química, Arquitetura, Farmácia, etc.).

Almeida Júnior e Silva (2020, p. 26) referem que, na Constituinte de 1891, já ocorreram os primeiros debates sobre o sufrágio feminino no Brasil, uma vez que o art. 70 daquela carta política, ao apresentar a definição de eleitores, assim considerava “os cidadãos maiores de 21 anos”. Considerando-se o uso do plural neutro do termo cidadão, diversas vozes a favor do direito ao voto feminino surgiram a partir dessa norma jurídica, a exemplo de Epitácio Pessoa, Nilo Peçanha e Hermes da Fonseca.

Em 1910, foi fundado o Partido Republicano Feminino, que era, ainda segundo Almeida Júnior e Silva (2020), um desdobramento da “Junta Feminil pró-Hermes”, criada em 1909 em apoio à candidatura de Hermes da Fonseca para o cargo de Presidente da República. A agremiação partidária é considerada por vários historiadores como um marco no movimento feminista brasieliro, encabeçado por Leolinda Daltro, principalmente quando se considera que se tratava de um partido político integrado por pessoas a quem a própria constituição havia negado a cidadania plena.

O período que envolve o final do século XIX e o início do século XX trouxe consigo diversas transformações, dentre elas, a mais importante foi o estabelecimento definitivo do capitalismo na sociedade brasileira. Enquanto os países ainda conviviam com os resultados da I Guerra Mundial (1914-1918) dentro e fora da Europa e com as consequências da queda da Bolsa de Valores de Nova Iorque (1929), o modo de produção capitalista afetava o Brasil de modo diverso, em suas diferentes regiões.

Nesse período, saímos de uma economia fundada em grandes propriedades exportadoras de café, mantidas com a força de trabalho dos escravizados, com pequeno desenvolvimento do mercado interno. Dada nossa industrialização tardia, tornamo-nos um país vulnerável às crises econômicas mundiais, de maneira que o capitalismo, por aqui, desenvolveu diferentes padronagens, afetando diretamente a vida de todos os brasileiros.

Costa (2010) afirma que não existiam escolas públicas de nível secundário para meninas no final do século XIX, de maneira que a educação feminina ficou restrita às filhas das elites urbanas e rurais, em condições de custear seus estudos em instituições privadas ou por meio de tutores. A maioria das adolescentes, contudo,

continuou a receber uma educação rudimentar em escolas primárias e, posteriormente, em casa. Em razão da precária educação, poucas mulheres estavam preparadas para os exames de seleção das faculdades de Medicina, Direito, Farmácia e Arquitetura, quando esse direito foi conquistado em 1879. À época, a única alternativa para as jovens de menor poder aquisitivo era a frequência às Escolas Normais.

Assim, privadas de educação ou possuidoras de treinamento inadequado, a grande maioria das mulheres brasileiras não tinha qualificação para o exercício de uma profissão, o que legou a um grande número de mulheres o destino de desempenharem, tão somente, seus papéis de mães e esposas. Nesse cenário, as mulheres brasileiras não conseguiram ser reconhecidas como sujeitos de direitos políticos na Assembleia Constituinte realizada após a queda da Monarquia, como já visto.

Em nosso país, percebe-se que grandes mudanças políticas e sociais sempre estiveram associadas aos grandes centros portuários, ligados à economia de exportação e ao capital, em que a elite adotou, nas primeiras décadas do século XX, um estilo de vida cosmopolita. Nada mais natural que as mulheres brasileiras de classe alta, então, vitoriosas na luta abolicionistas, buscassem inspiração nas sufragistas norte-americanas e europeias, sendo intenso o intercâmbio de ideias, escritos e manifestações.

Desse modo, uma minoria de mulheres a quem foi dado o privilégio do estudo e da educação adequada buscou estabelecer laços com entidades internacionais. Foi nesse panorama que a feminista Bertha Lutz participou da I Conferência Interamericana de Mulheres, realizada em Baltimore, em 1922, evento que contribuiu para a fundação da Associação Pan-Americana de Mulheres, para a qual foi eleita a representante Sulamericana (GUEDES, 2014). Bertha Lutz, mais tarde, também foi a fundadora da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, atividade que a levou a conquistar a histórica posição de segunda mulher a ocupar um assento no parlamento brasileiro.

A sufragista estadunidense Carrie Chapman Catt veio ao Brasil em 1922, quando palestrou para um grupo de mulheres. No Brasil, portanto, o movimento sufragista surgiu na classe média e alta e buscava, além de uma reforma política que garantisse às mulheres o direito ao voto, a conquista e a consolidação de outros

muitos direitos, como o pleno acesso à educação e melhores condições de trabalho para as mulheres oriundas das camadas sociais mais desamparadas.

É de se concluir, portanto, que a campanha sufragista brasileira, nesse contexto, não foi um movimento de massas, porém caracterizou-se por uma excelente organização, e, embora encabeçada por mulheres de origem abastada, é preciso reconhecer que suas militantes tinham preocupações autênticas com as classes trabalhadoras, especialmente no que se referia à emancipação feminina.

Almeida Júnior e Silva (2020) relembram que o Estado do Rio Grande do Norte, mesmo antes do reconhecimento nacional do direito ao sufrágio feminino, editou, em 1927, uma lei eleitoral que concedia a todas as mulheres o direito ao voto. O Art. 77 da Lei estadual 660, de 25 de outubro de 1927 estabelecia que “No Rio Grande do Norte poderão votar e ser votados, sem distinção de sexo, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei” (ALMEIDA JÚNIOR; SILVA, 2020, p. 29).

Uma vez publicada a lei, dezenas de mulheres recorreram à Justiça Eleitoral em busca de seus alistamentos e, em 1928, a cidade potiguar de Lages escolheu a primeira mulher brasileira para um cargo eletivo. Alzira Soriano foi eleita para a função de prefeita, aos 32 anos, com 60% (sessenta por cento) dos votos. Essa façanha, segundo Almeida Júnior e Silva (2020), gerou repercussão mundial, sendo descrita pelo jornal *The New York Times* como uma vitória influenciada pelo movimento sufragista negro.

Em 1928, após a edição da referida norma estadual, a advogada mineira Maria Ernestina Carneiro Santiago Manso Pereira, de apenas 25 anos, popularmente conhecida como Mietta Santiago, ajuizou um mandado de segurança em que requereu o deferimento de ordem para seu alistamento eleitoral, sob o argumento de que a vedação do seu direito ao voto ofendia o art. 70 da Constituição brasileira de 1891. O *writ* foi julgado procedente, e o magistrado Gentil de Moura Rangel deferiu o pedido da advogada, que se tornou, por sentença judicial, a primeira mineira a exercer plenamente seus direitos políticos, o que lhe rendeu uma homenagem de Carlos Drummond de Andrade, a quem dedicou o poema Mulher Eleitora.

Em 1930, por opor-se a Getúlio Vargas, Alzira Soriano perdeu o mandato de prefeita, porém dedicou-se à carreira política após a redemocratização e foi eleita e reeleita em sucessivos pleitos, ocupando o cargo de vereadora na cidade de Jardim de Angicos, onde nasceu.

Graças ao contínuo esforço dessas feministas e com apoio nos precedentes do Rio Grande do Norte e de Minas Gerais, um projeto de lei que estendia o direito ao voto às mulheres foi apresentado ao Senado em 1930, contudo sua tramitação também foi interrompida pelo golpe protagonizado por Getúlio Vargas, que depôs Washington Luís. A fim de conferir legitimidade à sua iniciativa, o próprio Getúlio Vargas reformou a legislação eleitoral, criou a Justiça Eleitoral e incluiu o voto secreto e o feminino entre as mudanças do novo governo operadas em 1932, ainda que o alistamento eleitoral fosse, naquele momento, facultativo (BIROLI, 2018).

Em 1934, o sufrágio feminino ganhou *status* de direito constitucional em nosso ordenamento jurídico, após um processo constituinte que, pela primeira vez, contou com a participação de uma mulher entre os deputados federais eleitos. Nesse contexto, a primeira deputada eleita no país foi escolhida no Estado de São Paulo e chamava-se Carlota Pereira de Queirós. Tratava-se de uma médica formada pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, que atuou decisivamente para a inclusão do direito ao sufrágio feminino na Constituição brasileira de 1934, participando da Assembleia Nacional Constituinte.

Também em 1934, Bertha Lutz foi eleita primeira suplente para a Câmara de Deputados e tomou posse como parlamentar, após o falecimento de Cândido Pereira. O Brasil tinha, então, duas mulheres no Poder Legislativo federal, eleitas pelo voto popular secreto e direto. Referindo-se à contribuição da feminista Bertha Lutz para a cena política nacional, Del Priori (2020, p. 230) ressalta que:

> Ela desejava a instauração de um Estado de bem-estar social. Por isso, defendia a igualdade entre homens e mulheres perante a lei, o direito de brasileiras casadas com estrangeiros votarem, manterem sua nacionalidade e transmiti-la aos filhos, a proibição da diferença salarial para o mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, a participação dos trabalhadores no estabelecimento da legislação trabalhista, além de segurança econômica, direito a lazer semanal, férias anuais e participação em reuniões e associações.

Mas a atuação dessas e de tantas outras feministas brasileiras não ocorreu sem resistência de toda a sociedade, inclusive de outras mulheres. Vários foram os argumentos utilizados para combater a participação feminina na política. Difundiu-se a ideia de que as mulheres, à medida que reivindicavam direitos iguais, passariam a ter deveres correspondentes e perderiam "a proteção que lhes era devida pelo sexo masculino" (DEL PRIORI, 2020, p. 232). Dizia-se que, a partir da emancipação, seus papéis de mãe e esposa seriam esvaziados e que, para preservar "a família tradicional

brasileira", era preciso reconhecer a preponderância do poder do pai e do marido, que historicamente sempre exerceram o papel de chefe.

Outro argumento comum para tentar desqualificar a causa feminista na luta pelo direito ao sufrágio residia no discurso que considerava as feministas como "mulheres-homens", causadoras de confusão, incapazes de "exercer os deveres próprios de sua condição" a quem "só faltava quererem ter barba", conforme proclamado pela revista Fon Fon, na edição de 4 de março de 1908 (DEL PRIORI, 2020, p. 233).

Almeida Júnior e Silva (2020) observam que, com a implantação do Estado Novo, o Brasil experimentou um período de ditadura, quando Vargas impediu o exercício do voto, o que novamente excluiu as mulheres de todas as esferas de decisão política. Durante esse período, observou-se o surgimento de um novo tipo de militância feminina, desta feita exercida em favor das causas sociais e sindicais. Na resistência antifascista brasileira, foram registrados vários episódios de prisões políticas de jornalistas, escritoras, operárias e donas de casa que se engajaram contra o Estado Novo.

Depois da Segunda Guerra Mundial, o Brasil passou por um momento de ascensão da classe média, crescimento das populações urbanas e acesso à informação, ao lazer e ao consumo. Nesse cenário, filmes norte-americanos e revistas femininas como *Querida*, *Vida Doméstica* e *Jornal das Moças* retratavam o que se esperava da mulher de sua época e buscavam formar as opiniões de seu público.

Enquanto o país avançava para a segunda metade do século XX, a sociedade brasileira ainda impunha às moças regras rígidas sobre vestimentas, comportamento, namoros, noivados e casamentos. Mulheres que desviavam desse padrão, seja fumando, seja lendo livros considerados impróprios, seja se recusando a casar com os pretendentes favoritos de seus pais, eram vistas como transgressoras. Nessa época, *O segundo sexo*, de Simone de Beauvoir, chegou ao Brasil e gerou controvérsias.

Para os costumes da época, considerava-se boa esposa e mulher ideal aquela que não criticava, vestia-se com modéstia, falava baixo e só o essencial, não provocava ciúmes e tampouco saía de casa sem o marido. A mídia contribuía para essa visão, elevando a figura masculina do homem mais alto, mais experiente, mais inteligente e protetor. As desavenças entre um casal corriqueiramente eram decididas em favor do homem, cabendo às mulheres resignarem-se diante de traições,

problemas financeiros e violência (DEL PRIORI, 2020). A esmagadora maioria das mulheres dependida de seus provedores, e o *status* de “separada”, uma vez que o direito ao divórcio ainda não havia sido reconhecido, atraía críticas, desconfiança, pobreza e desamparo.

Após a morte de Getúlio Vargas, o Brasil e o mundo todo viram-se mergulhados nos conflitos causados pela Guerra Fria e pela disputa entre o comunismo e o capitalismo. A maior parte dos brasileiros, seduzidos pelo “*American way of life*”, temiam a ameaça comunista, e, ainda que de modo heterogêneo, diversas foram as reações anticomunistas, opondo-se às ideias reformistas de João Goulart e à crescente ação de organizações da esquerda nacional.

A Constituição de 1946 devolveu o direito de voto a todos os brasileiros, sem discriminação de sexo, bem como tornou o alistamento eleitoral obrigatório para todos os brasileiros natos. Mesmo após tantos anos de ditadura, nenhuma mulher foi eleita para participar da Assembleia Constituinte de 1946, porém, nas eleições estaduais e municipais do ano seguinte, todos os partidos incluíram mulheres em suas listas e muitas foram eleitas. Estava inaugurada, no país, uma época de maior conscientização política, rumo à construção da plena cidadania feminina.

Como é cediço, o resultado dessa ebulição social pós-guerra foi o golpe militar de 1964, ao qual diversos grupos se opuseram na clandestinidade, inclusive por meio de ações armadas e do treinamento em técnicas de guerrilha, inspirados no sucesso da Revolução Cubana. Segundo Almeida Júnior e Silva (2020, p. 34):

> As mulheres, desse modo, abandonaram definitivamente o papel passivo de outrora para assumir lugar de destaque no cenário político, ocupando espaços historicamente reservados aos homens, como os movimentos estudantis e de esquerda. Foram presas, exiladas, tomaram as ruas e tiveram participação fundamental na luta pelas “Diretas Já” nos anos de 1983 a 1984. Consequentemente, o Brasil viu a presença feminina no Congresso Nacional triplicar de uma legislatura para outra, saltando de oito deputadas federais em 1982, para 27 em 1986. Foi também na década de 80 que as mulheres começaram a despontar nos pleitos para os executivos estaduais. Em 1986, no Acre, a vice-governadora Iolanda Fleming ascendeu ao cargo de governadora devido ao afastamento do titular, Nabor Júnior, tornando-se, assim, a primeira mulher a governar um estado brasileiro. Quase dez anos depois, em 1994, Roseana Sarney, no Maranhão, tornou-se a primeira governadora efetivamente eleita no Brasil.

Não obstante, durante os vinte anos de ferro da ditadura brasileira, embora algumas mulheres tenham efetivamente participado dos grupos de resistência, a maior parte da população feminina seguiu a tradição de subserviência e de silêncio.

A dominação masculina se fortaleceu e reinou tanto na seara política como na social, na cultural e na religiosa. Sobre esse momento histórico:

> Vale lembrar, no entanto, que as mulheres não estiveram presentes apenas na confrontação ao regime autoritário. Às vésperas do golpe de 1964, a Marcha da Família com Deus pela Liberdade, que reuniu cerca de 300 mil pessoas nas ruas de São Paulo, contou com organizações como a Campanha da Mulher pela Democracia (Camde) e a União Cívica Feminina, levando grande número de mulheres para as ruas. Assim, as mulheres atuaram à esquerda e à direita, na legitimação e na confrontação da ditadura. (BIROLI, 2018, p. 221).

Nesse panorama, nas décadas de 1960 a 1980, mulheres infiéis eram severamente tratadas e o feminicídio era considerado como “crime passional”, causado pela vítima, considerada, inclusive nos meios legais, como uma “provocadora”.

O episódio do assassinato de Ângela Maria Fernandes Diniz, morta com quatro tiros pelo então namorado Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como “Doca Street”, retrata a realidade social brasileira da segunda metade do século XX e revela a condição da mulher naquele contexto histórico (CASTRO, 2020). O casal se conhecera em agosto de 1976, em um jantar da elite paulistana, e, um mês depois, Doca, apaixonado, deixou sua esposa e filhos para viver com a namorada na casa desta, em Búzios, que passou a sustentá-lo em uma vida de luxo e diversões.

Ângela Diniz era uma mulher desquitada, independente, bonita, que mantinha, publicamente, relacionamentos com homens e mulheres, solteiros e casados, sem receio das opiniões alheias. Acreditava no amor livre e na igualdade entre homens e mulheres e vivia de acordo com suas crenças. Ângela respondera a nada menos que três processos criminais conturbados, pelas acusações de homicídio, sequestro dos próprios filhos (de quem perdera a guarda legal) e posse de maconha. O romance entre Doca e Ângela, assim como começou, rapidamente esfriou. Sendo um homem de seu tempo, Doca era extremamente ciumento e tentou submetê-la às suas expectativas, impedindo-a de sair com seus muitos amigos e de frequentar os lugares que desejava.

Na véspera do Ano Novo de 1977, o casal (que estava junto há aproximadamente quatro meses, apenas) se desentendeu após um dia inteiro de consumo de álcool e discussões e Ângela, embriagada e exausta, rompeu a relação, expulsando Doca de sua casa. O namorado, então, inconformado com a decisão da

vítima, apesar de sair do imóvel em um primeiro momento, retornou e a matou com três tiros no rosto e um na nuca, desfigurando-a completamente.

O que se viu durante o julgamento do assassino foi um verdadeiro festival de teses sexistas e maldosas, que retratam a sociedade brasileira daquele momento. A mulher, dado seu estilo de vida livre e fora do padrão machista da época, foi transformada em criminosa. Seu assassino transformou-se em herói. A tese da defesa, segundo a qual se tratava de um homicídio passional praticado *"*em legítima defesa da honra com excesso culposo", foi vitoriosa e, no primeiro julgamento, realizado em 18 de outubro de 1979, "Doca Street" foi condenado a uma pena de reclusão de apenas dois anos, que seria condicionalmente suspensa pelo instituto do *sursis*, o que equivalia a uma absolvição.

O caso estampou, dentre outras, a capa da revista *Veja* publicada em 24 de outubro de 1979, intitulada *"*Um crime sem castigo". A reportagem principal, chamada "Doca vai, mata e vence" assim resumiu:

> Triunfo do machismo – […] O júri foi considerado uma encenação de criminalistas, e a sentença que soltou Doca foi vista como um triunfo do "machismo brasileiro" pelo advogado Heleno Fragoso. Evandro Lins e Silva soube trabalhar o coração dos jurados. Referiu-se a Doca como "este mancebo bonito e trabalhador", deu uma cor nativa a sua sustentação, louvando "as águas lustrais de Cabo Frio", trouxe a compaixão à sala pedindo a suspensão da sessão para repousar suas coronárias e arrematou seu espetáculo com uma lição: "Cadeia não é solução". (VEJA, 1979).

Os movimentos feministas da época reagiram, em uma tentativa de preservar a memória da vítima, que tinha o direito de fazer suas escolhas sem temer por sua vida. Difundiu-se o slogan "Quem ama não mata" (CASTRO, 2020), em resposta à tese defensiva de que o réu teria cometido o crime "por amor". O recurso da acusação e a pressão das ativistas feministas levaram o caso a um segundo julgamento, realizado em 1981, quando, finalmente, "Doca Street" foi condenado por homicídio qualificado a quinze anos de reclusão.

A exemplo do que houve com Ângela Diniz, a historiadora Del Priori (2020, p. 323) afirma que, na sociedade brasileira dos anos de chumbo, "a pena de morte" para mulheres infiéis ou desobedientes continuava em vigor, e esse foi o destino de muitas brasileiras. Assim como no caso das sufragistas, que representaram a primeira onda do feminismo no Brasil, a segunda onda do movimento feminista também se instalou pela ação de mulheres cultas, das classes alta e média, preocupadas com pautas diversas, tais como: o sexo como definidor de comportamentos, a

heterossexualidade como norma, a descriminalização do aborto, a contracepção segura e a luta contra a violência doméstica, em pauta desde a morte de Ângela Diniz.

Esses movimentos trouxeram o protagonismo feminino para o cenário público, e, como já referido anteriormente, a ONU declarou 1975 como Ano Internacional da Mulher. Surgiram, então, em nosso país, diversas publicações dirigidas e destinadas a mulheres, como os jornais *Brasil Mulher*, *Nós Mulheres*, *Mulherio* e outros.

Em 1979, foi criado o grupo Somos, pioneiro no movimento LGBT nacional, que uniu pessoas com orientação sexual não normativa (homens e mulheres) que lutavam contra o preconceito e a violência. As mulheres do grupo, passados alguns meses de militância, perceberam que a especificidade da posição da mulher não heterossexual no país exigia destas um lugar de fala diverso próprio, que deu origem ao Grupo de Ação Lésbico-Feminista, com apenas dez participantes na sua fase inicial.

Essas mulheres, muitas vezes hostilizadas dentro do próprio Somos, dele se desligaram definitivamente em 1980, para dar continuidade à sua militância sob a sigla Galf, cujas ações visavam a lutar contra prisões arbitrárias e torturas, considerando que os principais alvos da violência estatal eram homossexuais, travestis, prostitutas, negros e desempregados.

Na televisão, o ano de 1980 trouxe o programa TV Mulher, que, dentre outras inovações, apresentava um quadro com Marta Suplicy, em que temas de interesse feminino eram discutidos abertamente, tais como orgasmo, masturbação e sexualidade. Livros de sexologia chegaram às livrarias brasileiras, e revistas de grande circulação, como *Veja*, *Cláudia* e *Realidade*, buscavam atualizar as mulheres da efervescência das últimas décadas do final do século XX.

Chegado o centenário da abolição dos escravos (13 de maio de 1988), temas como racismo, educação, trabalho, organização política, sexualidade, cultura e saúde de mulheres negras foram revisitados, e o feminismo negro brasileiro ganhou adeptas e novas vozes, como se viu no I Encontro Nacional de Mulheres Negras, realizado em Valença, no Rio de Janeiro.

A Assembleia Nacional Constituinte instalada em 1987, por sua vez, contou com intensa participação feminista, em um movimento que recebeu o apelido de “Lobby do Batom”. Graças aos esforços dessa nova onda feminista, o Presidente José Sarney criou o Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNMD), e Del Priori (2020) relata que os movimentos populares garantiram a aprovação de cerca de oitenta por

cento de todas as reivindicações relacionadas aos direitos da mulher, cristalizadas em trinta emendas.

Segundo Del Priori (2020, p. 347):

> Foi fixada, por exemplo, em 44 horas a carga horária semanal de trabalho; defendeu-se a criação de incentivos específicos para a proteção do mercado de trabalho da mulher; a ampliação da licença-maternidade e a introdução da licença-paternidade; reconheceu-se o direito de chefe de família para mulheres; fixaram-se limites diferentes na idade de aposentadoria entre homens e mulheres; instituíram-se a reciprocidade no casamento e a igualdade entre homem e mulher; deu-se às mulheres do campo o direito de registrar em seu nome os títulos de propriedade de terra.

Biroli (2018) lembra que o CNMD era vinculado ao Ministério da Justiça e respondia diretamente à Presidência da República, tendo como finalidade promover, em âmbito nacional, políticas para a eliminação de desigualdades e discriminações nas questões que atingissem a mulher. Integrantes do referido Conselho se articularam nas campanhas *"*Constituinte para valer tem que ter palavra de mulher" e "Constituinte para valer tem que ter direitos de mulher", levadas adiante pelas vinte e sete mulheres eleitas para participar da Assembleia Nacional Constituinte, que, apesar de representarem apenas cinco por cento do total de parlamentares, uniram--se em torno das pautas comuns para sua aprovação, inclusive superando diferenças ideológicas e partidárias.

Conclui-se, assim, que os movimentos feministas brasileiros do final do século XX reconheceram as mulheres como oprimidas tanto na esfera pública quanto na esfera privada e buscaram romper os paradigmas fixados ao longo de toda a nossa história, segundo os quais as relações entre os sexos eram definidas pela natureza, problematizando os papéis de gênero então vigentes e conseguindo, em grande medida, transformá-los ao ponto de fazerem nascer políticas públicas destinadas ao seu enfrentamento.

Como consequência, Biroli (2018) observa que a chegada do Partido dos Trabalhadores ao governo federal em 2003 também abriu um novo capítulo na relação entre as vitórias feministas e o Estado brasileiro, especialmente porque o referido partido tem uma de suas bases históricas relacionadas justamente aos movimentos feministas e de mulheres.

Segundo a autora, a partir de 2003, dentre as vitórias feministas, podem ser mencionadas:

> Entre estes, destaco a legislação para a equalização dos direitos das trabalhadoras domésticas aos de outros trabalhadores (PEC das Domésticas, 72/2013, regulamentada em junho de 2015) e para a criminalização e combate à violência contra as mulheres (Lei Maria da Penha, nº 11.340, sancionada em 2006, Lei do Feminicídio, nº 13,104, sancionada em março de 2015), normas e políticas públicas para a garantia de direitos reprodutivos e direitos sexuais (Normas Técnicas do Ministério da Saúde, editadas em 2005 e 2011) e a adoção de orientações educacionais e políticas de incentivo para uma socialização mais igualitária (Programa Brasil sem Homofobia, de 2004, e Programa Mulher e Ciência, de 2005). (BIROLI, 2018, p. 235).

Não obstante, Schwarcz (2019, p. 187) esclarece que, apesar de tais avanços, à medida que as mulheres brasileiras conquistam independência e autonomia, mais evidente é a reação conservadora, especialmente na vida política do país. Para a autora, o mundo da política “corrobora o que a realidade do dia a dia demonstra: ele é feito de uma atitude, antiga e consolidada entre nós, de buscar tornar inexpressiva, quando não quase inexistente, a presença de mulheres nas principais instituições do país”.

Apesar dos progressos acima citados, a realidade das mulheres brasileiras ainda é muito difícil, especialmente quando se levam em conta os marcadores de violência de nosso país. Conforme observado por Schwarcz (2019), 89% (oitenta e nove por cento) das vítimas de violência sexual no Brasil são mulheres. Entre 2001 e 2011, o IPEA divulgou dados que revelam que cerca de cinquenta mil brasileiras foram assassinadas. Ademais, somente em 2015, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.104/2015, que passou a regulamentar o assassinato de mulheres (pela sua simples condição feminina) como crime hediondo.

Lamentavelmente, as mulheres brasileiras ainda não estão seguras em seus próprios lares, considerando que, em grande parte das ocorrências, seus agressores são pessoas de seu convívio familiar e comunitário. De acordo com dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (AGÊNCIA ESTADO, 2021), em meio ao isolamento social imposto pela pandemia causada pela Covid-19 durante o ano de 2020, houve um feminicídio a cada seis horas e meia, o que significou um aumento de mortes de mulheres em 2% (dois por cento), em comparação com os números do ano de 2019. A maioria das mulheres assassinadas era negra (61,8% – sessenta e um vírgula oito por cento) e, em 81,5% (oitenta e um vírgula cinco por cento) dos casos, os assassinos eram companheiros ou ex-companheiros das vítimas.

Em números absolutos, 1.338 mulheres foram assassinadas em 2020 (BRAGON, 2021). É possível, no entanto, que tal número de vítimas seja ainda maior,

considerando que as estatísticas de crimes violentos de alguns estados, como no exemplo do Ceará, não diferenciam, até recentemente, o número exato de feminicídios.

É de se observar, ainda, que, apesar da gravidade da situação, o governo federal jamais implantou um sistema nacional de consolidação e divulgação de estatísticas de feminicídio, e as informações acerca das mulheres brasileiras mortas por sua condição de gênero são incluídas no SINESP no cômputo geral de homicídios dolosos. Desse modo, não dispondo de dados confiáveis sobre o problema apontado, é de se concluir que as políticas públicas para seu enfrentamento, que deveriam envolver o trabalho, a família, a saúde, a renda e a igualdade racial e de oportunidade de toda a sociedade, simplesmente não são adotadas.

É nesse cenário – ainda violento e desvantajoso – que as mulheres brasileiras tentam conquistar, na seara político-partidária, um lugar de fala para exporem seus anseios, lutarem por suas prioridades e tentarem encontrar meios de implementar, na sociedade brasileira, as políticas públicas de seu interesse, considerando que, nas palavras de Schumaher e Ceva (2015 *apud* LAENA, 2020, p. 51), “o lugar da opressão é também o lugar da resistência”.

3 GÊNERO E PODER

3.1 O conceito de gênero e sua importância para a compreensão dos papéis sociais desempenhados por homens e mulheres

Em 1990, a historiadora Joan Scott publicou o artigo “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”, publicado no Brasil pela revista *Educação e Sociedade*, de Porto Alegre, e lançou as primeiras luzes sobre o debate em torno do tema gênero, propondo uma construção teórico-metodológica para conceituá-lo.

A autora defende que o termo gênero, embora gramaticalmente resulte em operações que atribuem às palavras as características de feminino e masculino, já vinha sendo usado por historiadoras feministas para “enfatizar o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo” (SCOTT, 1995, p. 72).

De acordo com Scott (1995), a análise histórica de mulheres e homens não pode ser feita separadamente, da mesma maneira que não se poderia analisar uma sociedade feudal olhando-se apenas para os camponeses, sem consideração com os senhores feudais. Assim, Scott (1995) tem o mérito de reconhecer que passou a ser importante, para a adequada compreensão dos fenômenos sociais, a apreciação dos papéis masculino e feminino em interação recíproca.

A autora, portanto, propõe uma discussão do gênero como uma categoria analítica, útil para tentar explicar as persistentes desigualdades entre homens e mulheres nas experiências sociais mais diversas. No mesmo sentido parece ser a concepção de Adichie (2015, p. 36), segundo a qual:

> O problema da questão de gênero é que ela prescreve como devemos ser em vez de reconhecer como somos. Seríamos bem mais felizes, mais livres para sermos quem realmente somos, se não tivéssemos o peso das expectativas de gênero.

Scott (1995, p. 86), por sua vez, rejeita a prática de algumas feministas de, numa tentativa de alcançar maior prestígio acadêmico, simplesmente usar o termo gênero em substituição à palavra mulher. Ela também reconhece que o termo gênero está relacionado à identidade subjetiva, conforme as teorias psicanalíticas defendem, porém sua maior contribuição está nas premissas segundo as quais, em primeiro lugar, “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as

diferenças percebidas entre os sexos" e, além disso, "gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder".

Em outras palavras, para Scott (1995), é o gênero que transforma seres biologicamente machos e fêmeas em homens e mulheres, seres sociais e, nessa medida, a autora verifica que o gênero seria uma forma de decodificar o sentido e de compreender as relações complexas que nascem a cada interação humana. Scott (1995) vale-se da observação de Natalie Davis (1990 *apud* SCOTT, 1995, p. 89), que, em 1975, reagiu à realização de estudos em separado de homens e mulheres, afirmando que:

> Nosso objetivo é compreender a importância dos sexos dos grupos de gênero no passado histórico. Nosso objetivo é descobrir o alcance dos papéis sexuais e do simbolismo sexual nas diferentes sociedades e períodos, é encontrar o seu sentido e como eles funcionam para manter a ordem social e para mudá-la.

A partir das considerações de Davis (1990 *apud* SCOTT, 1995), Frota e Osterne (2004) esclarecem que Scott (1995) buscou teorias das ciências humanas e sociais acerca do conceito de gênero, analisando o termo sob a ótica do patriarcado, do marxismo e até mesmo sob o viés das teorias psicanalistas. Nessa análise, Scott (1995, p. 88) chama a atenção para a inadequação de tais tentativas de teorização, bem como tem o mérito de trabalhar os conceitos de gênero numa visão redimensionada, uma vez que tais conceitos ou padrões estruturam "a organização concreta e simbólica de toda a vida social".

Gênero, portanto, seria um meio de decodificar o sentido e de compreender as relações das mais diversas formas de interação humana, daí porque Frota e Osterne (2004, p. 28) asseveram, ao analisar a proposta de Scott (1995), que:

> A autora sinaliza que – desde o surgimento da era moderna, com a hegemonia jacobina, durante a Revolução Francesa, na hora em que Stalin se apoderou do controle da autoridade, na tomada do poder nazista, na Alemanha ou do título do Ayatolá Komehini – em todas essas circunstâncias, os dirigentes que se afirmam legitimam a dominação, a força, a autoridade central e o poder soberano, identificando-se com o masculino (os inimigos, os forasteiros, os subversivos, e a fraqueza são identificados com o feminino) e literalmente traduziram este código em leis que põem as mulheres no seu lugar (interditando-lhes a participação na vida política, impedindo o trabalho assalariado das mães, impondo o código de trajar para as mulheres).

Para Scott (1995) e Frota e Osterne (2004), portanto, o gênero é uma referência pela qual o poder político passa, é concebido, legitimado e pode, portanto,

ser criticado. Sendo assim, gênero não se refere apenas à oposição masculino--feminino, mas a todo processo social que relaciona dominadores e dominados, os que exercem o poder e os que obedecem, e tal concepção está de tal modo relacionada ao processo político que questioná-la ou desafiá-la significa tentar mudar ou ameaçar a ordem natural ou divina.

Lamas (1999), por sua vez, afirma que a definição de um conceito próprio para gênero, pelas femininistas da década de 1970, pretendeu principalmente diferenciar as construções sociais e culturais das questões biológicas. Nesse sentido:

> O conceito de “sexo” é regularmente utilizado para definir categorias inatas, dadas a partir da perspectiva da biologia: o feminino e o masculino. Já “gênero” diz respeito aos papéis e às construções sociais que homens e mulheres optam por performar durante a vida. Em suma, sexo é uma categoria mais fixa, o resultado visível de diferenças anatômicas, enquanto gênero “traduz o sexo”; é uma distinção socialmente construída e que ultrapassa a evidência biológica operada a partir de categorias binárias. (SCHWARCZ, 2019, p. 183-184).

Tais feministas não tinham, contudo, apenas um objetivo acadêmico, mas também um objetivo político, qual seja, denunciar que as características humanas consideradas “femininas” eram adquiridas pelas mulheres após um complexo processo individual, social e cultural, não derivando “naturalmente” do seu sexo biológico. Assim, tais pesquisadoras ambicionavam, ao estabelecer a diferença entre os termos “sexo” e “gênero”, ampliar sua base teórica e argumentativa, a fim de favorecer a luta feminina pela igualdade de oportunidades sociais.

Como também foi observado por Panke (2016), as feministas pioneiras dos estudos de gênero já sabiam que a indicação, por regras sociais, de alguns comportamentos condizentes com um ou outro sexo terminava por controlar os membros de uma sociedade sem considerar suas respectivas individualidades e, não raro, causava a todos (homens e mulheres) frustração, preconceito e dificuldades no pleno desenvolvimento de seus talentos e interesses. A autora sustenta que, até os dias de hoje, os discursos de normalização de regras destinadas aos gêneros são amplamente usados nas escolas, nas famílias, na imprensa, em igrejas e mesmo em piadas.

Por isso, na lição de Castañeda (2013 *apud* PANKE, 2016, p. 41):

> A dominação do homem sobre a mulher não implica apenas que um indivíduo do sexo masculino imponha sua vontade a um indivíduo do sexo feminino. Implica também a supervalorização de certas características e atitudes

> consideradas “masculinas” em detrimento de características e atitudes consideradas “femininas”.

Biroli (2018, p. 1) acredita que, após a teoria cunhada por Scott (1995), *“*as posições de gênero, em suas conexões com outros eixos das identidades e das opressões, passaram a ser levadas em conta de modo mais sistemático nas pesquisas, no debate internacional e nas Ciências Sociais brasileiras*”.*

Para Biroli (2018), a política continua a ser atualizada como um espaço do gênero masculino, apesar da aquisição formal do direito ao voto e do direito formal de disputar eleições conquistados pelas mulheres na maior parte do mundo nas primeiras décadas do século XX. Biroli (2018) esclarece que a baixa presença de mulheres em cargos eletivos e de primeiro escalão no âmbito estatal está longe de significar que as mulheres não atuem politicamente, haja vista a pressão de grupos feministas atuantes nas mais diversas pautas nacionais, como já referido.

Com efeito, nos momentos-chave da história recente brasileira, o protagonismo feminino foi fundamental, por exemplo, para a transição da ditadura de 1964 para um regime democrático (com as “Diretas Já”), assim como para a garantia de direitos fundados no princípio da igualdade na Carta Constitucional de 1988, como já visto.

Ademais, as mulheres brasileiras, conforme também já pontuado, têm atuado em partidos políticos, sindicatos, movimentos civis organizados em defesa dos direitos humanos e, inclusive, em alguns casos, em apoio à Igreja Católica e às Comunidades Eclesiais de Base (BIROLI, 2018). Sobre essa participação na chamada micropolítica, Ramos (2020, p. 218) esclarece que:

> Mulheres tenderiam a ser mais ativas politicamente quando se trata de questões locais, relativas à comunidade e a importar-se mais com a “política do cotidiano” (Brito, 2001, p. 293), ou seja, a micropolítica, em oposição à política institucional, relacionada a contextos mais formais, como parlamentos e eleições. Esse tipo de diferença de comportamento dever-se-ia, mais uma vez, à divisão sexual do trabalho e à consequente internalização, por parte das mulheres, da ideia socialmente prevalente de que a política institucional não é um terreno feminino ou que elas não têm as características requeridas para participar desse mundo masculinizado.

Verifica-se, portanto, que, embora o pensamento dominante de que a política é uma atividade a ser desenvolvida por homens, pois está relacionada ao gênero masculino, ao longo dos anos, a história do nosso país demonstra que as mulheres brasileiras vêm mudando sua forma de pensar e agir e, portanto, passaram

a se envolver em diversas atividades políticas em suas profissões, comunidades, associações profissionais, escolas, universidades e em outros cenários, ainda que o espaço da política institucional não revele a desejada paridade com os homens.

Nesse ponto, relembre-se a posição de Bourdieu (2020), para quem a dominação masculina não seria possível sem a adesão das dominadas, ou seja, das próprias mulheres. Com efeito, para Bourdieu (2020, p. 24), a força da ordem masculina é evidente em nossa sociedade, de tal modo que esta "sequer necessita de justificação para legitimar seus discursos". Isso acontece porque a diferença biológica entre os sexos, em um primeiro momento histórico, foi vista como uma "justificativa natural" de superioridade masculina tanto por homens quanto por mulheres, o que fica evidente a partir dos eventos históricos já evidenciados nesta pesquisa.

Nesse sentido, Bourdieu (2020) conclui que as mulheres aplicam àquilo que as domina esquemas mentais, sociais, históricos e políticos que são produto da dominação masculina, de modo que seus pensamentos e suas percepções são estruturados em conformidade com as normas que relacionam determinadas atividades ao gênero masculino e outras ao gênero feminino. Por isso mesmo, muitas mulheres terminam por concordar e compactuar com comportamentos que lhes exigem submissão, numa realidade em que *"*o princípio masculino é tomado como medida de todas as coisas" (BOURDIEU, 2020, p. 30).

É nesse sentido que se observa que a divisão sexual binária entre masculino e feminino terminou por ser traduzida também nas relações sociais, de maneira que:

> Cabe aos homens, situados do lado exterior, do oficial, do público, do direito, do seco, do alto, do descontínuo, realizarem todos os atos ao mesmo tempo breves, perigosos e espetaculares, como matar o boi, a lavoura ou a colheita, sem falar do homicídio e da guerra, que marcam rupturas no curso ordinário da vida. Às mulheres, pelo contrário, estando situadas do lado do úmido, do baixo, do curvo e do contínuo, são atribuídos todos os trabalhos domésticos, ou seja, privados e escondidos, ou até mesmo invisíveis e vergonhosos, como o cuidado das crianças e dos animais, bem como todos os trabalhos exteriores que lhes são destinados pela razão mítica, isto é, os que levam a lidar com a água, a erva, o verde (como arrancar as ervas daninhas ou fazer a jardinagem), com o leite, com a madeira e, sobretudo, os mais sujos, os mais monótonos e mais humildes. (BOURDIEU, 2020, p. 56).

Parece-nos que, nesse sentido, a associação feita por Bourdieu (2020) pode ser correlacionada ao pensamento dicotômico de Aristóteles, cuja influência,

portanto, atravessou os séculos para ainda influenciar as mentalidades pós--modernas.

Conclui-se, dessa forma, que a realidade de sub-representação política feminina decorre de um ambiente que historicamente associou as virtudes desejadas nas pessoas públicas, tais como a firmeza, a praticidade, a objetividade, a coragem e a inteligência, ao gênero masculino. Como resultado, no caso específico do Brasil, na arena política, predominam grupos “brancos e proprietários”, segundo a visão de Biroli (2018, p. 222).

Dentre os desafios enfrentados por pessoas do gênero feminino ao tentarem competir na arena política, além da falta de incentivo, financiamento para suas campanhas e, muitas vezes, inexperiência, Bourdieu (2020, p. 20) também aponta um problema mais sutil, por ele denominado de “violência simbólica”.

Na definição do autor, a violência simbólica seria um tipo de violência suave, insensível, invisível até mesmo para as próprias vítimas, exercida por meios puramente simbólicos de comunicação, de conhecimento e de sentimento. Esse tipo de violência está no cerne da lógica da dominação, pois ela é exercida por um princípio reconhecido tacitamente tanto pelo dominante quanto pelo dominado, que dita sua maneira de falar, de pensar, de agir, as profissões que lhe são adequadas e tantos outros aspectos da vida social.

Panke (2016), ao estudar as campanhas eleitorais para mulheres, relata casos gravíssimos de violência simbólica narrados por mulheres que lograram êxito na corrida eleitoral em diversos países, além do Brasil. A autora narra que, ao entrevistar a deputada Stela Farias, esta denunciou que uma das piores formas de violência por si experimentada consiste na situação de ver deputados homens deixarem ou faltarem às sessões de votação para que os projetos apresentados por parlamentares mulheres simplesmente não tenha quórum para votação.

Outro exemplo de violência sutil ou invisível, trazido por Panke (2016), consiste na narrativa da ex-vice-prefeita de Curitiba, Mirian Gonçalves, que observou que, em várias ocasiões, ao acompanhar o prefeito daquela cidade, diversas pessoas tratavam ambos como um casal, por simplesmente não imaginarem que uma mulher poderia exercer o cargo por ela ocupado. Panke (2016, p. 43) traz, ainda, o seguinte relato:

> Além disso, há outras situações que manifestam a discriminação, como ridicularizar a fala de uma mulher, situação vivida por muitas e descrita pela

> ex-deputada boliviana, Marcela Revollo: “quando tua palavra não vale nada, estão dizendo qual é o teu lugar. Quando você fala e eles fazem gestos de descaso, te dizem que este não é o seu lugar. Os homens fazem essa forma de discriminação. Eu sinto isso permanentemente e digo para eles quando noto que o ambiente está muito pesado: ‘Eu tenho um machistômetro’, e com isso fico observando os gestos e expressões que estão fazendo”.

Arendt (2007), em sua análise da condição humana, também compara os homens na arena pública e as mulheres na arena privada e nos aponta os motivos pelos quais a submissão imposta às pessoas do gênero feminino não pode ser tolerada, uma vez que esta implica a privação de uma parte importantíssima da experiência humana: o saber-se visto e ouvido. Nas palavras da autora:

> É em relação a esta múltipla importância da esfera pública que o termo “privado” em sua acepção original de “privação”, tem significado. Para o indivíduo, viver uma vida inteiramente privada significa, acima de tudo, ser destituído de coisas essenciais à vida verdadeiramente humana: ser privado da realidade que advém do fato de ser visto e ouvido por outros, privado de uma relação “objetiva” decorrente do fato de desligar-se e separar-se deles mediante um mundo comum das coisas e, privado da possibilidade de realizar algo mais permanente da própria vida. A privação da privatividade reside na ausência dos outros; para estes, o homem privado não se dá a conhecer, o portanto é como se não existisse. (ARENDT, 2007, p. 68).

Por força do poder que os papéis de gênero exercem em nossa sociedade, as campanhas eleitorais para mulheres, segundo a pesquisa realizada por Panke (2016), são quase sempre impulsionadas por três fatores principais: a influência familiar ou escolar, a militância na base dos partidos políticos ou movimentos sociais e a experiência profissional das candidatas. Ou seja, muitas mulheres decidem ingressar na atividade política por pertencerem a famílias já tradicionais nessa atividade, notadamente o pai, o marido ou algum outro homem. Outras, por sua vez, referem ter estudado em escolas nas quais os temas sociais mais relevantes, como o combate à fome, à pobreza e à desigualdade social, foram debatidos com franqueza, o que despertou nessas mulheres o desejo de envolver-se na tomada de decisões perante as mais diversas esferas de poder.

Há, ainda, mulheres que exercem papéis fundamentais em sindicatos, ONGs, movimentos sociais, partidos, associações comunitárias e coletivos femininos que se interessam pela política institucional, na busca pelos seus objetivos. Segundo Panke (2016), essa atividade política não institucional é, via de regra, o passo inicial da maioria das mulheres que ingressam na política em todo o mundo.

Finalmente, muitas mulheres escolhem a política em razão das experiências profissionais que as destacaram, motivo pelo qual é notória a existência de candidaturas de professoras, intelectuais, médicas, empresárias e advogadas. Nesse caso, Panke (2016) acredita que essas mulheres sentiram-se instigadas a desenvolver atividades para um grupo maior de pessoas ou foram convidadas por partidos políticos em razão da sua popularidade como profissionais.

Não obstante, tais mulheres enumeram diversas dificuldades para seu ingresso e sua permanência na arena política, tais como o fato de normalmente estarem somente nas bases das agremiações partidárias, de maneira que não conseguem exercer o protagonismo almejado, nem participam, muitas vezes, das mesas decisórias e diretivas, preenchidas, via de regra, por filiados do gênero masculino. Outras, ademais, referem a existência constante de assédio moral e sexual, além da falta de financiamento adequado para seus projetos políticos, notadamente suas campanhas.

É exatamente nesse contexto que surge a necessidade de promoção da política pública de cotas eleitorais de gênero, como caminho encontrado pelas sociedades pós-modernas para aumentar o número de mulheres na política institucionalizada, especialmente quando verificamos, conforme já demonstrado, que os assuntos, as temáticas, os protocolos, os horários e os mecanismos da política, na sociedade ocidental e no Brasil, ainda se relacionam prioritariamente com o gênero masculino.

3.2 Os conceitos de interseccionalidade e de consubstancialidade e sua importância para a análise da representação política das minorias

Além das questões relativas às diferenças de gênero, verificadas em todos os grupos sociais, é imprescindível observar que, considerando apenas o gênero feminino, há diversas questões relevantes que tampouco podem ser respondidas de maneira uniforme, sob pena de as mulheres, como um todo, serem igualadas social e historicamente.

Por isso, ainda em conformidade com a tese original de Scott (1995), as Ciências Sociais reconhecem, na atualidade, a necessidade de consideração de múltiplos eixos para a apreciação adequada das diversas formas de opressão que incidem sobre determinada pessoa, considerada individualmente.

Nesse sentido, Akotirene (2020) observa que, em 1989, a advogada e professora afro-americana de Direito da Universidade da Califórnia Kimberlé Crenshaw propôs o termo interseccionalidade, ao publicar o artigo *"Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics"* na revista da Universidade de Chicago (CRENSHAW, 1989).

Ao referir-se à interseccionalidade, Crenshaw (1989) inicialmente observa que o feminismo branco, o movimento antirracista de homens negros e as demais instâncias de direitos humanos na luta pela conquistas dos direitos civis na América do Norte não foram suficientes para dar conta da análise adequada da condição de mulheres negras estadunidenses, oprimidas por um entrelaçamento de forças sociais relacionadas a seu gênero, sua raça e sua classe social. A interseccionalidade é, portanto, uma ferramenta analítica utilizada na busca de melhores soluções para a identificação e o enfrentamento dos problemas sociais.

Por esse motivo, Crenshaw (1989) advoga que as análises sociais que consideram apenas os eixos de raça e gênero excluem, mutuamente, as experiências e as necessidades específicas das mulheres negras, não consideradas adequadamente pelas teorias das feministas brancas e tampouco pelas teorias antirracistas de homens negros.

Um exemplo dessa realidade é narrado por Crenshaw (1989) e mencionado por Akotirene (2020). Em 1976, a trabalhadora Emma DeGraffenreid processou a montadora de veículos General Motors (GM), sob o argumento de que a empresa segregava a força de trabalho por raça e gênero. Emma concorria ao processo de seleção da empresa, porém não foi contratada. Concomitantemente, ela descobriu que os homens negros contratos pela GM somente trabalhavam na linha de montagem dos veículos e as mulheres, por sua vez, eram todas brancas e somente ocupavam posições de secretariado. Emma DeGraffenreid concluiu que o motivo de sua não contratação havia sido o fato de tratar-se de uma mulher negra, ou seja, inapta para as duas funções, segundo os critérios da GM.

No episódio, no entanto, a Corte não reconheceu o tratamento discriminatório, por considerar que na empresa havia a contratação tanto de pessoas negras (apesar de serem eles todos homens), como de mulheres (apesar de serem estas todas brancas), o que evidencia a ausência, à época, de uma abordagem interseccional desse tipo de discriminação. Evidentemente, por ser mulher e negra, a

experiência de Emma DeGraffenreid era diferente daquela vivida por homens negros e mulheres brancas, o que revela o intercruzamento de duas causas de discriminação combinadas em seu franco desfavor. Emma DeGraffenreid estava na encruzilhada (interseccção) de duas políticas de contratação e, por isso, não fora atendida nem por uma, nem por outra.

Um exemplo semelhante ocorreu em nosso país, citado por Akotirene (2020, p. 65):

> Em 2004, o Estado brasileiro também recebeu condenação pela inobservância da discriminação racial sofrida por Simone André Diniz, pois, em 1997, ao pleitear uma vaga de empregada doméstica, ela encontrou no anúncio da *Folha* o requisito de "preferência branca", presencialmente sua inelegibilidade do pleito por ser uma mulher negra. Após essa vítima apresentar a queixa na Delegacia Policial de Investigação de Crimes Raciais, o Estado brasileiro, sobretudo através do Ministério Público, esvaziou a investigação policial, solicitando o arquivamento, por considerar que a criminosa, senhora Aparecida Gisele Mota da Silva, nem sequer praticou atos que pudessem constituir o racismo previsto na Lei 7.716/89, havendo o deferimento do juiz competente sem a desmarginalização de classe, raça e gênero sugerida pela interseccionalidade.

Teixeira (2019, p. 145) relata, ainda, mais um exemplo em que se percebe a necessidade de uma visão interseccional da realidade para que as injustiças possam ser identificadas e combatidas. Segundo o autor, em 2019, a jornalista Giulia Costa publicou a matéria "Mulheres surdas não conseguem denunciar violência doméstica por falta de intérpretes", por meio da qual narrou a experiência de uma portadora de deficiência auditiva que tentou denunciar a violência doméstica sofrida perante a Delegacia da Mulher do Rio de Janeiro.

A vítima dirigiu-se ao local em 2014, 2017 e 2019, porém somente foi adequadamente atendida da última vez, quando decidiu fazer o registro da ocorrência por meio escrito e valendo-se de mímicas, uma vez que sua surdez a impedia de comunicar-se com os policiais ali lotados e o referido equipamento público não conta com tradutores para amparar as vítimas de violência com deficiência auditiva. Mais uma vez, percebe-se que circunstâncias pessoais combinadas incidiram para que a mulher não fosse tratada com a dignidade que merecia, pois, embora fosse a vítima da violência relatada, era portadora de deficiência auditiva e a delegacia instituída para seu atendimento prioritário –Delegacia DA MULHER – não estava planejada para seu acolhimento institucional, dada sua surdez.

À luz de tais exemplos, concordamos com Crenshaw (1989) quando esta observa que as diversas formas de opressão existentes na sociedade não atingem os indivíduos de modo isolado, uma vez que tais fatores, na verdade, sobrepõem um ao outro. Daí porque a autora recorre a uma imagem de intersecção de várias ruas, para postular que a posição social os indivíduos (definida pelas opressões às quais estão submetidos) é situada no entrecruzamento de tais "vias", de maneira que o gênero, a raça e a classe social das pessoas são fatores que operam juntos para potencializar ou restringir suas trajetórias pessoais. Por tal razão, conclui-se que a noção de interseccionalidade é útil para "compreender que os sistemas de dominação são múltiplos" (MARQUES; TRINDADE, 2019, p. 42).

Collins (2021, p. 15), no mesmo sentido, assim conceitua o termo interseccionalidade:

> A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas.

Segundo Collins (2021), apesar de ser tentador para as feministas negras reivindicar a autoria do pensamento interseccional, está comprovado que mulheres mexicanas, latinas, indígenas e asiáticas também formaram movimentos sociais de vanguarda em que foram reivindicados direitos sonegados justamente às pessoas que se encontravam na interconexão de eixos como classe, gênero, raça e sexualidade. Muitas dessas mulheres, além de estarem no centro de tais movimentos e lutas, também levaram a discussão acerca da interseccionalidade para a academia, a partir da nomenclatura proposta por Crenshaw (1989).

Biroli e Miguel (2014) observam que os estudos desenvolvidos a partir do conceito de interseccionalidade não importam na recusa à necessária apreciação de cada eixo de opressão "per si". No caso da dominação masculina, por exemplo, se contemplado exclusivamente o eixo de gênero, percebe-se que os obstáculos à autonomia das mulheres (para as quais estão reservadas posições desvantajosas quando comparadas aos homens) são insuficientes para adequadamente apreciar as relações sociais que envolvem mulheres brancas, negras, trabalhadoras assalariadas,

profissionais liberais, heterossexuais, homossexuais, etc., porque os mecanismos de opressão que incidem sobre tais mulheres não decorrem apenas do sexismo.

Assim, é a justaposição entre os eixos de gênero, classe social e raça teorizada pela visão interseccional das relações sociais que nos permite apreciar realisticamente como a dominação atinge todas as mulheres de uma dada sociedade, de modo, inclusive, a verificar que, em determinadas relações, há mulheres na condição de opressoras e outras mulheres na condição de oprimidas.

Por esse motivo, Biroli e Miguel (2015, p. 46) advertem que:

> Assim, a escalada de algumas mulheres a posições de maior remuneração e de comando na política ou no mundo empresarial, mantidas as hierarquias de raça e classe, não corresponde a alterações nas vidas de tantas outras, nem anula a efetividade das relações de dominação masculina que incidem sobre elas. Os padrões específicos de opressão de gênero sofridos cotidianamente por mulheres trabalhadoras, pobres e negras são pouco afetados pelo sucesso – que implica, sim, no enfrentamento de determinadas formas de sexismo – de algumas profissionais de nível superior, economicamente privilegiadas e brancas.

A apreciação de dados demográficos que consideram os três eixos de dominação demonstram a importância da apreciação interseccional da situação dos diversos grupos sociais no Brasil.

Segundo os números colhidos pelo Ipea em 2014, referidos por Biroli e Miguel (2015, p. 40), 57,8% (cinquenta e sete vírgula oito por cento) dos homens e 59,1% (cinquenta e nove vírgula um por cento) das mulheres brasileiras estavam, em 2013, na faixa da população situada na extrema pobreza, pobreza e vulnerabilidade (todas as faixas com renda domiciliar inferior a um salário-mínimo). A análise de tais percentuais, sem a consideração de quaisquer outros eixos, portanto, pode levar à conclusão enganosa de que homens e mulheres são igualmente atingidos pela pobreza, quando observado apenas o eixo do gênero.

Ainda conforme os autores, quando analisados os eixos da renda e da chefia familiar, observou-se que a renda *per capita* média das famílias chefiadas por homens é 12,3% (doze vírgula três por cento) maior que a dos lares chefiados por mulheres. Ocorre que, quando a este comparativo foi acrescentado o eixo racial, para comparar a diferença entre lares chefiados por mulheres brancas e domicílios comandados por mulheres negras, observou-se que, no primeiro caso, a renda daquelas era 90% (noventa por cento) superior à renda destas. Ademais, a renda das casas comandadas por mulheres brancas é 66,8% (sessenta e seis vírgula oito por

cento) maior que a dos lares chefiados por homens negros. Nesse mesmo cenário, verificou-se que os domicílios comandados por homens brancos têm renda *per capita* média 10,7% (dez vírgula sete por cento) superior àqueles chefiados por mulheres brancas.

Assim, a abordagem interseccional de tais dados permite concluir que, apesar de numericamente não se poder afirmar que homens e mulheres são atingidos de modo diferente pela pobreza, pela extrema pobreza e pela vulnerabilidade (visto que os percentuais de 57,8% e 59,1% são próximos), quando se analisam todos os eixos pesquisados pelo Ipea, verifica-se a existência, no Brasil, de uma pirâmide social em que os lares chefiados por mulheres negras estão na base (em maior vulnerabilidade, portanto), seguidos, em posição imediatamente superior, pelos lares chefiados por homens negros, mulheres brancas e homens brancos.

Essa leitura da realidade somente pode ser atingida por meio da aplicação do conceito da interseccionalidade, a qual se mostra útil para a adoção de políticas públicas destinadas à melhoria das condições de vida das populações mencionadas e, evidentemente, para dar ao eixo relativo à raça a necessária importância para a compreensão do complexo quadro de desigualdade social brasileiro. Assim, Biroli e Miguel (2015, p. 51) concluem que:

> Dados sociodemográficos mostram que a posição social dos indivíduos é produzida pela combinação entre gênero, classe e raça. No acesso desigual a renda, ocupação e participação política, para tomar três exemplos nos quais as convergências são evidentes, as pessoas vivenciam uma condição que não é a de mulher/homem ou a de branca/negra ou a de trabalhador/proprietário, ou melhor dizendo, não é a vivência de um componente de sua identidade, mas de como um conjunto cruzado de privilégios e desvantagens organiza sua trajetória.

No mesmo sentido, Collins (2021) observa que, ao focarmos raça, gênero, idade e estatuto de cidadania (nacional ou estrangeiro), a interseccionalidade termina por modificar a forma como devemos pensar sobre as mais diversas realidades sociais, tais como emprego, renda e riqueza. Isso acontece porque a interseccionalidade se relaciona com todos os indicadores econômicos. Assim, as diferenças de renda acompanham as diferenças de contratação e as de seguridade social, bem como os benefícios de saúde e de tantos outros bens simbólicos que não estão disponíveis da mesma forma para todos os grupos sociais. É a visão interseccional, portanto, que permite uma clivagem adequada das necessidades de cada grupo, considerado por gênero, raça, faixa etária, etc.

Akotirene (2020, p. 45), sobre o tema, observa que:

> O pensamento interseccional nos leva reconhecer a possibilidade de sermos oprimidas e de corroborarmos com as violências. Nem toda mulher é branca, nem todo homem é negro, nem todas as mulheres são adultos heterossexuais, nem todo adulto heterossexual tem locomoção política, visto as geografias do colonialismo limitarem as capacidades humanas.

No entanto, a visão interseccional das relações sociais e da posição ocupada pelos indivíduos na sociedade tem sido objeto de crítica, e o conceito de interseccionalidade, apesar de cunhado há mais de trinta anos, não é uma unanimidade entre os pesquisadores das ciências sociais, dada a natureza impermanente das diversas experiências humanas individuais.

Com efeito, Hirata (2014) evidencia que, antes da publicação do artigo de Crenshaw (1989), a ideia de articular sexo e classe já havia sido proposta por Danièle Kergoat, na França, no final da década de 1970, com a finalidade de "compreender de maneira não mecânica as práticas sociais de homens e mulheres diante da divisão social do trabalho em sua tripla dimensão: de classe, de gênero e de origem (Norte/Sul)" (HIRATA, 2014, p. 64).

Kergoat (1970 *apud* HIRATA, 2014), por sua vez, critica explicitamente a noção "geométrica" adotada pela noção de interseccionalidade, por entender que não se pode pensar nos indivíduos de modo "cartográfico", uma vez que essa abordagem nos leva a naturalizar as categorias analíticas, que terminam por mascarar as verdadeiras relações sociais. A autora defende que as posições das pessoas numa sociedade não são fixas, mas dinâmicas, "em perpétua evolução e renegociação".

O ponto principal da crítica parece ser o reconhecimento de que os teóricos da interseccionalidade raciocinam em termos exclusivamente de categorias ou eixos, e não de relações sociais, o que termina por privilegiar uma ou outra variante, sem historicizá-las. Explicando a crítica de Kergoat (2010) à interseccionalidade, Biroli e Miguel (2015, p. 47-48) esclarecem:

> Ao mesmo tempo que a dinâmica da opressão se define na convergência entre diferentes eixos, as formas de resistência e de organização coletiva são ativadas por experiências que não permitem isolar gênero, classe e raça. Danièle Kergoat (2010), que opta por ressaltar os limites dos estudos da interseccionalidade, também chama atenção para esse ponto ao propor a noção de "consubstancialidade" como alternativa. Para ela, é necessário pensar os "regimes de poder" de forma que permita "recolocar no centro da análise o sujeito político (e não a vítima de múltiplas dominações), levando em consideração todas as suas práticas, frequentemente ambíguas e ambivalentes" (Kergoat, 2010, p. 103).

Em outras palavras, ao construir o conceito de consubstancialidade, Kergoat (2010 *apud* BIROLI; MIGUEL, 2015) ancora-se na premissa de que alguns aspectos das relações sociais são desconsiderados ou insuficientemente considerados pela visão meramente interseccional, pois o peso relativo de cada eixo é variável e deveria ser apreciado no contexto em que a pessoa analisada está inserida. Ademais, a interseccionalidade tende a tratar como estanques relações que são sempre dinâmicas, o que leva muitas vezes os teóricos da interseccionalidade a desconsiderarem as relações de classe, privilegiando os eixos raça e gênero.

Em resposta a essa crítica, Biroli e Miguel (2015), citando Collins, concluem que, ainda que suas considerações sejam válidas, estas podem ser creditadas à circunstância de Kergoat ser francesa, ou seja, trata-se de uma socióloga cujo pensamento é formado pelo pensamento marxista, portanto está inserida numa realidade em que muitos estudos privilegiam o eixo “classe”, suspendendo o racismo como problema. Por outro lado, Crenshaw e Collins são estadunidenses, o que pode justificar que, em seus estudos, a clivagem “classe” seja desinflada, atribuindo-se mais ênfase aos eixos de raça e gênero, dadas as peculiaridades da sociedade norte-americana, na qual estão inseridas.

De todo modo, Biroli e Miguel (2015, p. 49) concluem que:

> As diferenças de classe continuam fundamentais para o entendimento das assimetrias nas trajetórias das pessoas, colocando mulheres (e mesmo a população negra, mas em menor medida, pois a sobreposição entre classe e raça é bem maior) em posições diversas, por vezes até contraditórias entre si. E a compreensão de como gênero (e raça) impacta nas relações de produção é crucial para avançar na análise da sociedade capitalista, formando toda uma agenda de pesquisa cuja relevância é inegável, mas que permanece subexplorada.

Collins (2021), ao analisar o caso brasileiro, observa que feministas brasileiras negras como Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro, desde o início da Década das Mulheres, promovida pela ONU em 1975, encabeçaram a luta por direitos específicos das mulheres negras, muito antes do entendimento contemporâneo da importância da interseccionalidade. A autora ressalta a importância de tais feministas brasileiras, especialmente quando se considera o duro regime militar imposto no país entre 1964 e 1985 e o fato de que, então, a política nacional sobre raça e democracia combatia todo tipo de ativismo.

Collins (2021) também assevera que, durante muitas décadas, o Brasil alegou oficialmente “não ter raças”, criando uma pretensa democracia racial que simplesmente levou ao apagamento das pessoas pretas como o grupo socialmente reconhecido. Pretendeu-se criar uma filosofia em que bastava a qualquer nacional ser considerado “brasileiro”, como se tal atributo pudesse substituir as outras identidades de uma pessoa, como a raça.

Na visão de Collins (2021, p. 39):

> Em essência, ao apagar a categoria política de raça, o discurso nacional da democracia racial eliminou a linguagem que poderia descrever as desigualdades raciais que afetavam a vida das pessoas negras brasileiras. Esse apagamento da “negritude” como categoria política permitiu que práticas discriminatórias contra pessoas manifestamente de ascendência africana ocorressem em áreas de educação e emprego, porque não havia termos oficialmente reconhecidos para descrever a discriminação racial nem recursos oficiais para remediá-la. A imagem de identidade que o Brasil cultivava postulava que o racismo não existia e que a cor carece de significado, exceto quando celebrada como uma dimensão do orgulho nacional. Essa identidade nacional não surgiu por acidente nem significou que pessoas de ascendência africana possivelmente constituíram um segmento visível e considerável da sociedade brasileira; no entanto, em um Brasil que ostensivamente não possuía raça, as mulheres negras não existiam como categoria da população oficialmente reconhecida. As mulheres negras desafiaram essas interconexões históricas entre ideias de raça e projeto de construção de nação do Brasil como cenário de apagamento das mulheres afro-brasileiras.

Em sua análise da realidade brasileira, Collins (2021) reconhece a vanguarda da apresentação do Manifesto das Mulheres Negras no Congresso das Mulheres Brasileiras realizado em 1975 e faz referência ao Festival Latinidades, realizado em 2014 em Brasília, que foi o maior festival de mulheres negras já realizado na América Latina, reunindo participantes afro-latinas e afro-caribenhas. Esse tipo de mobilização é especialmente valorizado pela autora, uma vez que o movimento feminista brasileiro, em sua gênese, fora encabeçado por mulheres da classe alta e média, majoritariamente brancas e com bom nível de escolaridade.

Apesar de Collins (2021) reconhecer que o sucesso da eleição de mulheres para cargos eletivos nos poderes Legislativo e Executivo brasileiros foi um reflexo das alianças firmadas entre todas as mulheres, de todas as classes sociais e opções políticas, a autora assevera que nem o movimento feminista brasileiro, nem tampouco o movimento antirracista surgido no país a partir da década de 1990 bastaram para representar adequadamente as mulheres negras brasileiras, com suas questões e vivências específicas.

Com efeito, até a presente data, analisando-se os resultados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, relativos às eleições municipais de 2020, observa-se que a própria Justiça Eleitoral não tem, até esta data, um tratamento interseccional das estatísticas eleitorais. Apesar de terem sido divulgados dados dos candidatos eleitos por gênero (33,6% das candidaturas foram do gênero feminino e 66,4%, do gênero masculino), por estado civil (os dados informam os percentuais de candidatos casados, solteiros, divorciados, viúvos e separados judicialmente), por raça (48,06% dos candidatos se afirmara brancos, 39,52%, pardos e 10,53%, negros), por faixa etária, por grau de instrução e até mesmo por ocupação, não foram divulgados quaisquer dados interseccionais. Todos os percentuais informados referem-se a candidatos homens e mulheres, considerados em conjunto (TSE, 2020).

Em outras palavras, não se sabe, pelo tratamento dispensado às estatísticas eleitorais pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, como estão representadas, dentro do universo de candidaturas femininas, as mulheres indígenas, pretas, pardas ou brancas. Apesar de tais dados serem informados por todos quando do registro de suas candidaturas, o modo como tais dados são tratados termina por não revelar ao eleitorado brasileiro se as candidatas indígenas, pretas, pardas e brancas têm maior ou menor grau de instrução ou à qual classe social pertencem, de modo que não se sabe, dentro de tal universo de mulheres, qual o nível de sub-representação eleitoral das minorias ali encontradas.

Nesse contexto, observa-se que tais informações são fundamentais para uma análise mais profunda e crítica dos resultados da política pública de cota de gênero, haja vista que somente uma apreciação interseccional de tais resultados poderia revelar se a medida está favorecendo tão somente mulheres brancas e abastadas (cujas candidaturas ainda seriam fruto dos movimentos feministas da classe alta brasileira), ou, por outro lado, se a referida política de cotas efetivamente tem contribuído para ampliar a representatividade de mulheres indígenas, negras e pardas.

Parece-nos que a ausência de divulgação de tais dados, especialmente quando estes são de conhecimento da Justiça Eleitoral, em última instância, impede inclusive que a referida política de cotas seja aprimorada de modo a garantir melhores chances de competição eleitoral entre as candidatas brasileiras, que ocupam posições sociais completamente diferentes.

Com efeito, entendemos que somente através da noção da interseccionalidade é possível, em nosso país, compreender as demandas e os anseios de uma significativa parte da população brasileira e traçar políticas públicas pertinentes à sua realidade social. A aplicação da interseccionalidade mostra-se ainda mais relevante quando se tem em mente que, conforme apontado por Caldwell (2000, p. 98):

> Enquanto na superfície parecia que mulheres brancas e negras poderiam se unir e lutar contra sua opressão comum enquanto mulheres, diferenças entre elas, em termos de experiências e lugares sociais, tomaram-se fontes de conflito e divisão dentro do movimento feminista. Muitas dessas divisões se mantém até hoje. Enquanto buscavam no feminismo um alívio para o sexismo que encontravam em organizações negras, várias negras brasileiras logo perceberam que a raça provocava uma fissura que impedia a união de negras e brancas numa luta supostamente fraterna por uma causa comum.

Assim, apesar da importância da análise interseccional dos diversos problemas sociais que afligem as mulheres brasileiras, notadamente no que diz respeito à sua sub-representação política e a seu limitado acesso aos cargos eletivos existentes no país, como será demonstrado no capítulo seguinte, assim como as estatísticas eleitorais oficiais não trazem dados interseccionais, observa-se que a própria política de cotas de gênero brasileira não contempla essa abordagem, de maneira que o critério raça não foi considerado pelo legislador em nenhum dos desenhos da referida política pública.

É por esse motivo, inclusive, que Collins (2021, p. 43) classifica a eleição da congressista Benedita da Silva, primeira mulher negra a ser eleita para a Câmara de Deputados (1986) e para o Senado Federal (1994), como uma “notável exceção”, pois se trata de uma pessoa que, além de ser do sexo feminino e negra, pertence a uma classe social não privilegiada.

A ocupação de espaços públicos por mulheres como Benedita da Silva, especialmente quando expostos todos os meios de opressão por ela sofridos, também serve para dar alguma noção de como tais dificuldades foram superadas pela vereadora assassinada em 2018, Marielle Franco.

Teixeira (2019) observa que Marielle Franco era, a um só tempo, mulher, negra, nascida e criada no complexo de favelas da Maré, homossexual, jovem e mãe. A parlamentar já havia trabalhado como vendedora ambulante e educadora infantil em uma creche de sua comunidade, tendo êxito em se formar em Ciências Sociais e em concluir, em 2014, o curso de mestrado em Administração Pública, defendendo

dissertação em que problematizava a política de segurança pública do Rio de Janeiro, intitulada “UPP - a redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro”.

Na visão de Teixeira (2019, p. 147), “Marielle era atravessada, sem dúvida, por todos os tipos de opressão disparados pelo sistema sexista, racista e classista”. Vê-la a partir de uma ótica interseccional nos permite apreciar a importância de sua eleição para o cargo de vereadora da cidade do Rio de Janeiro, em 2016, em sua primeira disputa eleitoral, ainda mais quando se tem em conta seu discurso de defesa dos direitos humanos e de denúncia contra a violência policial. Marielle Franco teve mais de 46 mil votos, sendo a quinta pessoa mais bem votada no município do Rio de Janeiro e a segunda mulher mais bem votada em todo o Brasil naquele pleito eleitoral (SARAIVA, 2018).

Conforme já referido, Marielle Franco foi aluna do Pré-Vestibular Comunitário da Maré, após o qual conseguiu ser aprovada no curso de Ciências Sociais da PUC-RIO, onde estudou com bolsa integral, por não ter condições financeiras de arcar com os custos do curso. Ela e outra colega eram as únicas duas mulheres negras no seu departamento universitário. Seu interesse pela luta política surgiu após testemunhar a morte de uma amiga, assassinada por uma bala perdida durante um tiroteio entre traficantes e policiais na favela onde morava (CARNEIRO, 2018).

Posteriormente, Marielle Franco conseguiu ingressar no programa de pós--graduação da Universidade Federal Fluminense, instituição pública e gratuita, bem como conquistou bolsa oferecida pela CAPES, indispensável para que pudesse dedicar-se à atividade acadêmica, pois, como afirma nos agradecimentos de sua dissertação, sem tal auxílio financeiro, jamais teria sido possível para a estudante arcar com os custos de deslocamento, o investimento em livros e a tranquilidade necessária para dedicar-se ao programa.

Em sua campanha, Marielle Franco também teve a candidatura registrada de modo a cumprir as cotas eleitorais de gênero previstas na legislação, integrando a lista eleitoral do partido de esquerda PSOL. Assim como tantas mulheres, Marielle Franco foi levada à arena política pela sua caminhada como militante de movimentos de base, assessora de outros políticos do PSOL e estudante bolsista.

Trata-se de uma mulher que conseguiu aproveitar todas as ações afirmativas que se apresentaram em sua trajetória interseccional, circunstância que a

um só tempo revela a importância de tais políticas públicas, a utilidade do conceito de interseccionalidade para o desenho de tais ações e seu poder de modificação política e social na vida dos beneficiados.

A vereadora, não obstante, foi morta com seu motorista, Anderson Pedro Gomes, em 14 de março de 2018, quando voltavam de um evento chamado “Jovens Negras Movendo Estruturas”, realizado no bairro da Lapa, na capital carioca, onde ela falara sobre direitos humanos, feminismo e juventude. Registre-se que, duas semanas antes de sua morte, a parlamentar assumira o posto de relatora de uma comissão parlamentar criada para monitorar as ações da intervenção federal então realizada no Rio de Janeiro, atividade que foi interrompida pelo seu brutal assassinato.

O crime gerou comoção nacional e internacional e motivou a publicação de uma declaração oficial do *Human Rights Watch*, maior organização mundial voltada para a defesa dos direitos humanos, com sede nos Estados Unidos e escritórios em mais de cem países.

Segue o conteúdo do documento oficial:

> Lamentamos profundamente o assassinato da vereadora carioca e ativista dos direitos humanos Marielle Franco, e do motorista Anderson Pedro Gomes, na noite desta quarta-feira, na região central do Rio de Janeiro. Marielle destacava-se por sua atuação pública na defesa dos direitos humanos e vinha denunciando abusos associados à atuação da polícia nas comunidades do Rio de Janeiro, tendo sido nomeada como relatora da comissão que acompanhará a intervenção federal no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores no Rio de Janeiro. A Human Rights Watch clama por uma investigação rápida, rigorosa e imparcial do assassinato de Marielle Franco e de Pedro Anderson Gomes, e a responsabilização de todos os envolvidos. A competência pela investigação recai sobre a polícia civil do Rio de Janeiro e, eventualmente, sobre a polícia federal, se for convocada para esse fim. O interventor militar deve garantir que os investigadores contem com todos os recursos necessários, a independência e a liberdade para identificar os assassinos. A Human Rights Watch pede, ainda, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro que convoque imediatamente o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública do Ministério Público (GAESP) para participar da investigação. É preciso dar um fim, de uma vez por todas, ao clima de impunidade existente no estado do Rio de Janeiro, que alimenta o ciclo de violência. Marielle e Anderson são as últimas vítimas, dentre muitas, de um sistema de segurança falido. #JustiçaParaMarielle #JustiçaParaAnderson. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2018, *online*).

Apesar da identificação, da prisão e do indiciamento dos ex-policiais militares Ronnie Lessa e Élcio Vieira de Queiroz como os autores dos crimes (Lessa teria sido o autor dos disparos e Élcio, por sua vez, dirigia o veículo em que ambos viajavam e no qual fugiram da cena do crime), a investigação não revelou os motivos

do duplo assassinado e tampouco avançou ao ponto de desvendar se houve a participação de outras pessoas, na condição de mandantes ou coautores. Lamentavelmente, já decorridos mais de três anos desde o fato, o país inteiro ainda se pergunta, sem resposta, *"*Quem mandou matar Marielle e Anderson?".

Ainda que tenha ocorrido a pressão da mídia nacional e internacional, bem como dos diversos grupos sociais que se mobilizaram para cobrar respostas ao terrível crime, a existência ou não de motivações políticas dos homicídios de Marielle Franco e Anderson Gomes permanece uma incógnita.

3.3 A justiça como equidade

Percebe-se que, desde o desenvolvimento do termo "gênero", passando--se pelas teorias da dominação masculina e pela identificação de vários tipos de violência simbólica, para, por fim, reconhecer a importância de perspectiva interseccional das mulheres submetidas aos vários tipos de opressão, os pesquisadores das ciências sociais desejam, em última instância, contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, em que as diferenças materiais entre seus integrantes sejam, de algum modo, amenizadas, para que todos tenham condições de pleno desenvolvimento e felicidade.

Parece-nos importante, nesse momento da pesquisa, discorrer sobre o que se entende por justiça, especialmente para situar a posição ocupada no tecido social pelos grupos minoritários ou sub-representados. Para responder a essa questão, recorreremos às lições do filósofo e professor norte-americano John Rawls.

Rawls notabilizou-se pela sua elaboração do conceito de justiça como equidade, apresentado ao mundo acadêmico por meio do livro *Uma Teoria da Justiça*, obra publicada em 1971, em que a filosofia política voltou a ser debatida no cenário após a Segunda Guerra Mundial. Na visão de Rawls, certamente influenciada por toda a desumanização ocorrida no pior conflito bélico da história mundial, em qualquer sociedade democrática, os valores centrais do que é justo devem ser definidos a partir de premissas relacionadas à liberdade e à igualdade.

Sandel (2013) busca explicar o conceito de justiça como equidade de Rawls, esclarecendo que para este o modo pelo qual podemos entender a justiça é perguntando a nós mesmos com quais princípios todos os membros de uma sociedade concordariam, se estivéssemos em uma posição inicial de equidade para

firmar um contrato social. Pela sua clareza, torna-se imprescindível transcrever as palavras de Sandel (2013, p. 178):

> Rawls raciocina da seguinte forma: suponhamos que estamos reunidos, como agora, para definir os princípios que governarão nossa vida coletiva – para elaborar um contrato social. Que princípios selecionaríamos? Provavelmente teríamos dificuldade para chegar a um consenso. Pessoas diferentes têm princípios diferentes, que refletem seus diversos interesses, crenças morais e religiosas e posições sociais. Algumas pessoas são ricas, outras são pobres; algumas têm poder e bons relacionamentos; outras, nem tanto. […] Não há motivos para acreditar que um contrato social elaborado dessa maneira seja um acordo justo. Analisemos agora uma experiência mental: suponhamos que, ao nos reunir para definir os princípios, não saibamos a qual categoria pertencemos na sociedade. Imaginemo-nos cobertos por um "véu de ignorância" que temporariamente nos impeça de saber quem realmente somos. Não sabemos a que classe social ou gênero pertencemos e desconhecemos nossa raça ou etnia, nossas opiniões políticas ou crenças religiosas. […] Se não possuíssemos essas informações, poderíamos realmente fazer uma escolha a partir de uma posição original de equidade. Já que ninguém estaria em uma posição superior de baganha, os princípios escolhidos seriam justos.

Em resposta a esse questionamento hipotético, Rawls defende que não optaríamos pelo utilitarismo, pois, por trás do "véu da ignorância" referido acima, qualquer um de nós consideraria ser parte de uma minoria oprimida, daí porque a visão utilitarista do mundo muito provavelmente seria repudiada pela maioria das pessoas. Pelo mesmo motivo, dificilmente seriam escolhidos princípios como *laissez-faire*, considerando que o libertarismo também não assegura justiça social a todos os cidadãos, tampouco garante a segurança ou o bem-estar social.

É por isso que Rawls (2011) acredita que, partindo de uma posição original de equidade, os princípios sobre os quais uma sociedade democrática deve ser construída são a liberdade e a igualdade. O primeiro princípio asseguraria a todos as liberdades básicas, como o direito de ir e vir, a liberdade de expressão, a liberdade de exercício profissional e a liberdade de reunião. Tal princípio, por sua vez, estaria ligado à equidade social e econômica, que, embora não importe em uma obrigatória divisão igualitária de riqueza, permite que sejam adotas iniciativas de minimização das desigualdades sociais e econômicas existentes no corpo social.

Em 1985, após a publicação da obra *Uma Teoria da Justiça* (1971), Rawls publicou o artigo "Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica", no qual, revendo em parte o texto original, entendeu importante esclarecer que sua teoria da justiça como equidade também pretende ser uma concepção política da justiça. Nas palavras do próprio Rawls (2011, p. 27):

> Que a justiça como equidade pretende ser uma concepção política da justiça é algo que eu não disse em Uma Teoria da Justiça, ou pelo menos, que não enfatizei o bastante. Uma concepção política da justiça, claro, é uma concepção moral, mas é uma concepção moral elaborada para um certo tipo de questão: especificamente, para as instituições políticas, sociais e econômicas. Em especial, a justiça como equidade é pensada para aplicação ao que chamei a "estrutura básica" de uma democracia constitucional moderna (usarei as expressões "democracia constitucional", "regime democrático" e outras semelhantes como expressões intercambiáveis). A “estrutura básica” designa as principais instituições políticas, sociais e econômicas dessa sociedade, e o modo pelo qual elas se combinam num sistema de cooperação social.

Para Rawls (2011), a justiça, vista em suas concepções jurídica e política, deve servir como meio para a interpretação dos princípios constitucionais pelos tribunais, tendo um caráter objetivo, diferente dos valores religiosos, de uma doutrina filosófica, da moral vigente e do positivismo de Kelsen. Nesse sentido, o justo é um critério jurídico e político de distribuição de bens primários, que é alcançado por meio da aplicação dos demais conceitos propostos pelo autor.

O primeiro conceito construído por Rawls (2011) é o de que o princípio da liberdade para a construção da justiça por equidade refere-se ao que ele chama de “liberdade igual” ou “básica”. Nesse sentido, a liberdade básica obriga a existência de uma constituição que assegure, pelo menos, a justiça formal, caracterizada pela garantia a todos os integrantes de uma sociedade das liberdades de ir e vir, de votar, de crer, de expressar-se, de associar-se e de reunir-se, bem como pela existência de tribunais legítimos capazes de impor o cumprimento de suas sentenças.

O segundo conceito proposto por Rawls (2011) consiste no que ele chamou de “princípio da diferença”, segundo o qual as liberdades básicas podem ser, nas palavras de Lima (2019, p. 23), “encaminhadas, por exigência da igualdade material e através dos programas políticos, a um sentido de cooperação social e, por conseguinte, na busca de igualdade entre os agentes sociais”. Nesse sistema, os cargos e as posições existentes devem ser acessíveis a todos os membros da sociedade, em condições de igualdade de oportunidades, e, ademais, as políticas públicas adotadas para minimizar as desigualdades existentes, tal como a política pública de cotas eleitorais, devem beneficiar ao máximo justamente as pessoas em posições menos favorecidas, ou seja, mais sub-representadas.

Em outras palavras, a justiça como equidade, na forma como foi concebida por John Rawls, impõe um sistema equitativo de cooperação entre todos os integrantes do corpo social. Somente conjugando esses dois princípios, poder-se--ia

chegar a uma sociedade materialmente justa, capaz de realizar a equidade (material e não meramente formal) entre os cidadãos livres. Para Rawls (2011 *apud* SANDEL, 2013, p. 194):

> O princípio da diferença representa, na verdade, um acordo para considerar a distribuição das aptidões naturais um bem comum e para compartilhar quaisquer benefícios que ela possa propiciar. Os mais favorecidos pela natureza, não importa quem sejam, só devem usufruir de sua boa sorte de maneiras que melhorem a situação dos menos favorecidos. Aqueles que se encontram naturalmente em posição vantajosa não devem ser beneficiados simplesmente por ser mais dotados, mas apenas para cobrir os custos com treinamento e educação e usar seus dotes de modo a ajudar também os menos afortunados. Ninguém é mais merecedor de maior capacidade natural ou deve ter o privilégio de uma melhor posição de largada na sociedade. Mas isso não significa que essas distinções devam ser eliminadas. Há outra maneira de lidar com elas. A estrutura básica da sociedade pode ser elaborada de forma que essas contingências trabalhem para o bem dos menos afortunados.

Posta a questão nos termos acima, é fácil compreender o motivo pelo qual as ideias de Rawls, de justiça como um conceito político e de justiça como equidade, vêm sendo reiteradamente utilizadas para justificar argumentativamente a adoção de ações afirmativas, considerando que, em uma sociedade justa, todos os seus integrantes desejam cooperar para a superação ou a diminuição das opressões existentes sobre alguns grupos ou indivíduos.

De fato, Rawls (2011) é claro em afirmar que a distribuição natural das pessoas no tecido social, por meio de seu nascimento ou condições pessoais, não pode ser considerada justa nem injusta, pois nenhum de nós escolhe as suas características pessoais (branco/negro, alto/baixo, gordo/magro, inteligente/limitado, simpático/antipático) tampouco a sua posição social de origem (rico/pobre).

Para Rawls (2011 *apud* SANDEL, 2013, p. 204) “o que é justo ou injusto é a maneira como as instituições lidam com esses fatos”, daí porque o pensamento deste autor, logo após o lançamento de sua obra, foi citado como fundamento para uma série de políticas do Estado de bem-estar social.

Com efeito, autores como Nagel (2003, p. 84) sustentam que as ações afirmativas seriam uma “consequência natural” do ideal rawlsiano, pois seu escopo é justamente corrigir, a longo prazo, uma situação de desigualdade verificada entre grupos minoritários que não partiram da mesma “posição de largada”. Nagel reconhece que Rawls teve tempo suficiente para ampliar, se quisesse, sua teoria de

justiça como equidade para defender publicamente as ações afirmativas e, apesar de ter revisitado sua obra algumas vezes durante a vida, não o fez.

Não obstante, Nagel (2003) entende que uma manifestação expressa de Rawls sobre o tema tampouco seria necessária, considerando que, em vida, Rawls expressou, em conversas, palestras e aulas, sua posição pessoal abertamente favorável à constitucionalidade das políticas de cotas. Nesse mesmo sentido, Lima (2019, p. 45) observa que:

> A obra de Rawls reforça o conceito de ações afirmativas (afirmative actions) desenvolvido pela ação política do executivo e implementado pelos tribunais como meio político-jurídico de garantia de equidade entre os grupos sociais. Segundo esse conceito, o Estado perfaz ações de promoção social de igualdade a partir de políticas públicas para assegurar (afirmar) direitos de grupos marginalizados ou carentes. Essas ações estatais em prol da igualdade passam a ser comuns a partir da década de 60 do séc. XX nos Estados Unidos, nos governos John Kennedy e Lyndon Johnson.

As ações afirmativas, por sua vez, são conceituadas por Taylor (2009 *apud* DUTRA, 2019, p. 45) como "[…] classe de políticas públicas voltadas para a conquista de igualdade de oportunidades, especialmente nos âmbitos do ensino superior e do emprego, para certos grupos historicamente oprimidos".

Dutra (2019), valendo-se da distinção proposta por Taylor, classifica as ações afirmativas em cinco categorias. Primeiramente, existem as ações afirmativas que se relacionam à garantia da igualdade de oportunidades formal, como ocorre com os direitos fundamentais previstos no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Na sequência, podem-se identificar as ações afirmativas relacionadas às políticas públicas destinadas à superação de preconceitos, como o Estatuto da Igualdade Racial, ou seja, são ações que estabelecem obrigações para o próprio Estado e que visam a atingir uma igualdade de oportunidades.

Na terceira categoria, estão as ações afirmativas de natureza compensatória, relativas a programas de treinamento e capacitação de indivíduos em camadas mais vulneráveis da população ou historicamente discriminados. Um exemplo desse tipo de ação afirmativa é citado por Dutra (2019), quando este se refere ao Projeto Enegrecer, da UFMG, instituição que assegura tutoria e preparação para candidatos negros adentrarem nos cursos de mestrado e doutorado em Direito daquela instituição de ensino.

Na próxima categoria de ações afirmativas, existem as chamadas "cotas leves", em que se verificam os chamados "bônus de largada" para determinados

grupos. Nessa categoria estão situadas as políticas que, por exemplo, determinavam aumentos percentuais nas notas obtidas por estudantes oriundos de escolas públicas ou que estivessem inseridos no critério étnico-racial para o ingresso no ensino superior.

Por fim, a última categoria de ações afirmativas refere-se às “cotas pesadas”, relacionadas à representação proporcional dos indivíduos beneficiados pela política pública, no resultado dos processos de seleção, escolha ou divisão de bens.

Portanto, ações afirmativas podem ser também compreendidas como as políticas públicas derivadas do princípio da diferença proposto por Rawls (2011), uma vez que objetivam garantir as bases sociais de uma sociedade igualitária, na qual o ideal de justiça estaria inclusive na distribuição mais equitativa de oportunidades, tais como as chances de ocupação de espaços nas mais diversas instituições, públicas e privadas, o alcance de cargos públicos e privados, as posições de autoridade e responsabilidade, além do acesso ao ensino superior.

Em resumo, é a concepção rawlsiana de justiça como equidade que autoriza pensarmos em mecanismos institucionais que busquem alcançar uma distribuição de bens e direitos conforme os princípios de justiça defendidos pelo autor. Essa, aliás, foi a opção do legislador brasileiro, que, desde a década de 1970 do século XX, vem adotando, nas mais diversas áreas e instituições públicas, a política de cotas, já existentes para o ingresso nas instituições federais de educação superior (Lei nº 12.711/2012), para os concursos públicos em âmbito federal (Lei nº 12.990/2014) e para as cotas eleitorais de gênero (Lei nº 9.507/97).

Laena (2020) observa que todo o texto constitucional da Carta Política de 1988 demonstra a busca, pelo legislador originário, da diminuição das desigualdades e das discriminações de gênero, raça e classe presentes na sociedade brasileira. Nessa medida, para autora, a adoção de uma política de cotas de gênero eleitorais deve ser defendida como um mecanismo que visa a transformar os princípios e os objetivos insertos na Constituição brasileira em ações concretas direcionadas a combater a sub-representação feminina na política. Segundo a autora, a presença das mulheres nos cargos eletivos é uma premissa democrática, pois:

> Não há Estado Democrático de Direito sem que mulheres e homens, em iguais condições e com a mesma capacidade de influência, atuem e participem das decisões públicas de interesse de todas e todos. A igualdade política de gênero é um pressuposto e “um objetivo básico da democracia, e

> assim, o seu grau constitui um indicador importante de qualidade da democracia" (LIJPHART, 2003, p. 318). (LAENA, 2020, p. 112).

Nesse sentido, é importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal julgou o *leading case* relacionado à constitucionalidade das políticas de cotas (qualquer que seja ela), ao conhecer a ADPF 186, ajuizada pelo partido político Democratas (DEM), que questionava o sistema de cotas raciais adotado pela Universidade de Brasília – UNB. A dita ação tinha por objetivo a declaração da inconstitucionalidade dos atos administrativos editados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UNB, que resultaram na escolha do critério racial para a seleção de candidatos para o ingresso naquela universidade, destinando a estes o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas.

É interessante observar que o fundamento jurídico do pedido autoral seria a ofensa ao princípio republicano, aos princípios da legalidade e da igualdade, bem como a vedação ao preconceito de cor e à discriminação e o repúdio ao racismo, além dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, direito universal à educação e princípio meritocrático.

Na época, a edição das novas normas pela UNB e a propositura da referida ação geraram enorme debate na sociedade brasileira, e é importante referir que várias entidades atuaram nesse processo na condição de amigos da Corte (*amici curiae*), tais como a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública da União, a Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos, o Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (Iara), bem como o Movimento Negro Unificado, o Educafro (Educação e Cidadania de Afro-Descendentes e Carentes) e, por fim, a Associação Nacional dos Advogados Afrodescendentes (Anaad), circunstância que aprofundou o debate sobre a política de cotas e a constitucionalidade de ações afirmativas do tipo "cotas pesadas".

O então advogado-geral da União, Luís Inácio Lucena Adams, defendeu, naquele julgamento, a constitucionalidade dos atos administrativos questionados em Juízo, afirmando que tal ação afirmativa era condizente com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pelas Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965 e ratificada pelo Brasil desde 27 de março de 1968, bem como estava em sintonia com outras medidas inclusivas, tais como a edição do Estatuto da Igualdade Racial e o Programa Diversidade na Universidade, criado em 2002 pelo Ministério da Educação.

A então vice-procuradora-geral da República, Deborah Duprat, por sua vez, também fundamentou a constitucionalidade da dita ação afirmativa no princípio da dignidade da pessoa, fundamento da Constituição Federal de 1988. Em sua manifestação no processo, além de questionar o mito da democracia racial brasileira, a representante do Ministério Público Federal apontou, ainda, que o mérito acadêmico não está previsto pela Constituição brasileira como o único critério para o ingresso no ensino superior, motivo pelo qual inexistia qualquer ofensa ao texto constitucional.

O julgamento desse importante precedente foi realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em unanimidade, acompanhou o voto do relator Ricardo Lewandowski, firmando o entendimento de que ações afirmativas de "carga pesada" não ofendem a Constituição Federal de 1988, pois buscam assegurar a igualdade material ou substancial a todos os brasileiros.

Colhe-se do voto do relator o seguinte trecho:

> O Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. (BRASIL, 2014, p. 50).

É interessante observar que, ao julgar improcedente a ADPF 186, o STF terminou por agir como um intérprete fundamental no estabelecimento de todas as ações afirmativas de cotas em nosso país, de maneira que o referido precedente garantiu a implantação desta e de tantas outras medidas destinadas a construir uma sociedade mais justa e igualitária.

Na mesma linha da Suprema Corte brasileira, verifica-se que Rawls (2011) também defende a existência de uma ação "política" do Poder Judiciário, assim compreendida a função jurisdicional exercida para assegurar direitos aos grupos minoritários, em uma atividade que o autor chama de ativismo judicial. Logicamente, o autor não defendeu qualquer adoção de ideologia político-partidária pelo Estado--Juiz, referindo-se, na realidade, à necessidade de o Poder Judiciário reforçar, em seus julgados, as ações afirmativas escolhidas pelo legislador nacional, dando-lhes a interpretação que mais beneficie os grupos desfavorecidos.

Lima (2019, p. 46), em comentário sobre a filosofia rawlsiana acerca do tema, esclarece:

> Rawls defende uma reflexão das decisões pelos juízes com base em valores políticos que visam à igualdade, pois o judiciário pode construir direitos interpretando a Constituição. O ativismo judicial, movimento de interpretação da lei pelos juízes com vistas ao preenchimento de espaços de ausência de legalidade (lacunas), é uma tradição importante na doutrina jurídica e na prática dos tribunais dos Estados Unidos. Recebeu formulação teórica a partir da superação da doutrina do *stare decisis* (a vinculação do juiz aos precedentes de decisões anteriores), facultando ao juiz a possibilidade de justificar a modificação da aplicação da lei em decorrência da necessidade de concretizar valores atuais a que o Direito deve dar uma resposta. Isso propriamente, é o movimento de ativismo judicial ou construção (*construction*) na jurisprudência norte-americana. Com base nessa tradição de ativismo judicial, a Suprema Corte atuou historicamente no sentido de concretizar dispositivos da Constituição interpretando-a política e moralmente.

Assim, para Rawls (2011), as ações afirmativas são um meio de realizar políticas públicas que promovam a igualdade e a intervenção do Poder Judiciário na construção dessas políticas obriga o Poder Executivo, em um movimento que o autor denominou de “construtivismo político”. Na obra *Liberalismo Político*, Rawls (2011, p. 106) afirma que:

> O construtivismo político é uma visão acerca da estrutura e do conteúdo de uma concepção política. Essa visão sustenta que, uma vez que se alcance o equilíbrio reflexivo, se é que isso é possível, os princípios de justiça política (conteúdo) podem se apresentar como o resultado de certo procedimento de construção (estrutura). Nesse procedimento, tal como modelado na posição original (I§4), agentes racionais, na condição de representantes dos cidadãos e sujeitos a condições razoáveis, escolhem os princípios públicos de justiça que devem regular a estrutura básica da sociedade.

Essa ação do Estado-Juiz não implicaria uma ofensa ao princípio da legalidade, nem na invasão, pelo Poder Judiciário, na seara de funções atribuídas constitucionalmente ao Poder Executivo, pois, para Rawls (2011), o fim próprio do Direito é o de servir à política, o que autorizaria o Judiciário, por meio de seus agentes racionais, a adotar posturas de promoção da igualdade e extensão de direitos fundamentais a grupos marginalizados, na condição de representantes dos cidadãos e sujeitos a condições razoáveis.

Finalmente, concordamos com a opinião de Sandel (2013, p. 204), quando este afirma que, ainda que as ideias de Rawls acerca da elaboração de uma teoria da justiça e sua visão de justiça como política não venham a ser aceitas, sua teoria inovadora representa, até os dias de hoje, “a proposta mais convincente de uma sociedade equânime já produzida pela filosofia política americana”.

4 A COTA ELEITORAL DE GÊNERO NO BRASIL

4.1 A Convenção CEDAW e a Lei nº 9.100/1995

Pimentel (2005) relata que, em 1967, a Comissão sobre o Status da Mulher (CSW, em inglês), instância do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da Organização das Nações Unidas (ONU), elaborou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. O referido documento, a despeito de não ter sido convertido em tratado internacional naquela década, estabeleceu as bases para a

criação do Plano Mundial de Ação, adotado pela Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, realizada pela ONU em 1975, oportunidade em que se declarou o período de 1976-1985 como a Década das Nações Unidas para a Mulher.

Como já esclarecido, naquele momento histórico, o mundo vivia a segunda onda do feminismo, e a filosofia política mundial foi influenciada pelas ideias de John Rawls, que lançou a obra *Uma Teoria da Justiça* em 1971, francamente favorável à adoção de ações afirmativas como ferramentas para diminuir desigualdades. É nesse panorama que, em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas finalmente aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, mundialmente conhecida como Convenção da Mulher ou Convenção CEDAW (sigla em inglês para *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*). Trata-se do primeiro tratado internacional que discorre amplamente sobre os direitos humanos da mulher. Segundo Souza (2009, p. 349):

> A CEDAW é o único tratado internacional que aborda de modo amplo, os direitos das mulheres. Foi uma das grandes conquistas dos movimentos feminista e de mulheres, na medida em que é o único tratado que versa sobre algumas espécies de direitos das mulheres, como políticos, civis, econômicos, sociais, culturais, entre outros.

O referido tratado internacional contém importantíssimos regramentos para o tratamento igualitário das mulheres e a prevenção de todas as formas de discriminação contra elas, obrigando, nos artigos 1º ao 6º, a adoção de medidas constitucionais, legislativas, administrativas e outras, ainda que por meio de ações afirmativas temporárias, para a modificação de padrões sociais e culturais de conduta, além da supressão do tráfico de mulheres e da exploração da prostituição feminina.

Nos artigos 7º ao 9º, constam normas relativas ao compromisso para a eliminação da discriminação contra a mulher na sua vida pública e política. Comentando o artigo 7º da Convenção CEDAW, Souza (2009, p. 353) esclarece que:

> Conforme o artigo 7°, a CEDAW estabelece aos Estados signatários o dever de eliminarem a discriminação das mulheres na vida política e pública, pelo princípio da igualdade, assegurando-se às mulheres o direito ao voto em todas as eleições e referendos públicos, bem como a concorrer como candidatas à eleição de quaisquer organismos públicos; a participar na formulação de políticas públicas e na sua implementação, bem como ao exercício de cargos públicos em qualquer esfera de governo; a participar de organizações e associações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política no país.

Em seguida, a CEDAW contém determinações para a eliminação da discriminação feminina nas áreas de educação, trabalho, saúde, vida cultural, social e econômica (artigos 10 a 14), bem como no exercício dos direitos e dos deveres decorrentes do casamento e da família (artigos 15 e 16). A CEDAW também impõe a criação de comitês nacionais para a avaliação dos avanços alcançados pelos Estados-membros em sua implementação. Acerca desse importante normativo internacional, Prá (2014, p. 176) conclui que:

> Os textos da Convenção relacionam as formas de discriminação contra a mulher, não se atendo apenas em defini-las, vez que requerem de seus Estados-Partes a implementação de todas as medidas cabíveis para superá-las. Nesse sentido, a ênfase na adoção de ações afirmativas (cotas) responde ao imperativo de erradicar a desigualdade entre mulheres e homens. Para tal, fundamenta-se na conexão entre igualdade e respeito aos direitos humanos desde a perspectiva de gênero. Assim sendo, ela reflete uma construção teórica e também política ao forjar uma agenda endereçada a garantir, promover e proteger os direitos das mulheres.

A CEDAW foi assinada pelo Brasil em Nova York, no dia 31 de março de 1981. Em seguida, nosso país ratificou o texto original com reservas aos artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas “a”, “c”, “g” e “h”, por meio do Decreto Legislativo nº 93/1983, de 15 de novembro de 1983. Em 1 de fevereiro de 1984, o instrumento da referida ratificação parcial foi depositado junto ao Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas. Posteriormente, o Brasil editou o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984, que inseriu formalmente a CEDAW na legislação brasileira.

Recorde-se que o país vivia, naquele momento, os anos finais da ditadura militar, bem como a efervescência da campanha popular pelas “Diretas Já”, com ativa participação das feministas brasileiras, circunstâncias, no entanto, que não foram suficientes para a ratificação total da CEDAW, diante da retrógrada legislação civil vigente à época.

Com efeito, os artigos não ratificados pelo Brasil chocavam-se com regras constantes do então vigente Código Civil, elaborado em 1916, quando as mulheres brasileiras sequer tinham conquistado o direito ao sufrágio. Portanto, se considerada a legislação civil em vigor em 1983, nosso país ainda não garantia a igualdade em direitos e deveres entre homens e mulheres em vários aspectos da vida civil, tais como a escolha do domicílio do casal, os direitos matrimoniais, os direitos decorrentes da dissolução do casamento, a adoção do nome de um cônjuge pelo outro após o

casamento e os direitos de ambos os cônjuges em matérias relativas à propriedade, à aquisição, à gestão, à administração, ao gozo e à disposição dos bens.

Contudo, em 1994, tendo em vista os diversos direitos assegurados às mulheres brasileiras pelo art. 5º, inciso I e art. 226, parágrafo 5º da Constituição de 1988, graças às feministas que integraram o “Lobby do Batom” na Assembleia Nacional Constituinte, ainda que permanecesse vigente o antigo Código Civil de 1916, os obstáculos que impediam a ratificação completa da CEDAW foram considerados não recepcionados pela nova carta constitucional.

Aliás, registre-se que a iniciativa de revisão das reservas à CEDAW, como apontado pelo então Ministro das Relações Exteriores, Luiz Felipe Lampreia, era objeto de pedidos feitos por parte de diversas Organizações Não Governamentais e, em consequência, fora incluída no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher, realizada em 1992, sob a presidência da Deputada Sandra Starling.

Como também ressaltado por Lampreia (1993), o levantamento das referidas reservas adquirira relevo político naquele momento histórico, notadamente porque a Conferência Mundial dos Direitos Humanos estava prevista para ser realizada em 1994 em Viena, a Conferência Mundial da População já fora agendada para 1995, na cidade do Cairo, e, finalmente, a Conferência Internacional da Mulher também seria realizada em 1995, em Pequim.

Desse modo, passados vinte anos desde a Decretação do Ano da Mulher, realmente era muito significativo que o Brasil, um dos países signatários da CEDAW, ainda não tivesse levantado as ressalvas do referido tratado, especialmente quando a igualdade entre os gêneros e a vedação de todo tratamento discriminatório eram princípios fundamentais da nova Constituição. Por tais razões, as reservas brasileiras à CEDAW foram completamente retiradas por meio do Decreto Legislativo 26/1994.

Em 1999, vinte anos após a edição da CEDAW, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou o Protocolo Facultativo da CEDAW, instrumento de cooperação que, além de fortalecer a redação original do tratado internacional original, ampliou as funções e a responsabilidade dos comitês de cada Estado signatário. O Brasil também assinou o Protocolo Facultativo em março de 2001 e em 2002 encaminhou o documento de ratificação. As novas obrigações assumidas pelo governo brasileiro foram inseridas no nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

Prá (2014) defende que, no aspecto político, a ratificação integral da CEDAW comprometeu o Brasil e os demais Estados signatários a adotar todos os esforços possíveis para assegurar às mulheres o direito de votar, de serem votadas, de serem eleitas e de serem indicadas para cargos políticos, inclusive com a adoção de ações afirmativas destinadas a acelerar a efetividade de tais direitos. Ao final da Conferência Internacional da Mulher, realizada em Pequim em 1995, os Estados participantes, dentre eles o Brasil, aprovaram a Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim, texto que contém objetivos claros e estratégicos para o alcance dos objetivos previstos na CEDAW nas mais diversas áreas, inclusive na arena política.

Com efeito, na alínea G, parágrafo 182, da Plataforma de Ação de Pequim assim dispõe:

> 182. Apesar do movimento generalizado de democratização existente na maioria dos países, as mulheres estão em grande parte sub-representadas em quase todos os níveis governamentais, especialmente nos ministérios e outros órgãos executivos, e têm feito pouco progresso na obtenção de poder político nos órgãos legislativos ou no que respeita ao cumprimento da meta, aprovada pelo Conselho Econômico e Social, de alcançar 30% de mulheres em posições de tomada de decisões, em todos os níveis, até 1995. Em nível mundial apenas 10% dos assentos legislativos, e porcentagem inferior de cargos ministeriais, são ocupados atualmente por mulheres. Na verdade, em alguns países, inclusive aqueles que estão experimentando mudanças políticas, econômicas e sociais fundamentais, tem-se notado significativa redução no número de mulheres representadas nos órgãos legislativos. Conquanto as mulheres constituam pelo menos a metade do eleitorado de quase todos os países e tenham adquirido o direito de votar e desempenhar cargos públicos em quase todos os Estados-Membros das Nações Unidas, elas continuam sendo grandemente sub-representadas como candidatas a cargos públicos. Os hábitos tradicionais de muitos partidos políticos e estruturas governamentais continuam sendo obstáculos para a participação das mulheres na vida pública. As atitudes e práticas discriminatórias, as responsabilidades para com a família e a criação dos filhos, e o elevado custo que significa aspirar a cargos públicos e conservá-los, são fatores que desestimulam as mulheres a candidatar-se a cargos políticos. As mulheres que ocupam postos políticos e de tomada de decisões nos governos e órgãos legislativos contribuem para a redefinição das prioridades políticas e para a inclusão nos programas governamentais de novos tópicos, que refletem suas preocupações específicas, seus valores e experiências, e instilam novas perspectivas na corrente principal da temática política. (ONU, 1995, p. 215).

A partir de tais constatações, que claramente se identificam com a realidade brasileira de sub-representação e de partidos políticos tradicionalmente dirigidos por homens, foi traçado o Objetivo Estratégico contido no ponto G.1, parágrafo 190, alínea “a”, por meio do qual os países signatários se comprometeram a estabelecer uma meta de equilíbrio entre mulheres e homens nos organismos e comitês governamentais, nas entidades da administração pública e no judiciário, a fim

de alcançar “uma representação de paridade das mulheres e dos homens, se necessário mediante ação afirmativa em favor das mulheres, em todos os postos governamentais e da administração pública” (ONU, 1995, p. 216).

Em outras palavras, ao ratificar sem quaisquer reservas a Convenção CEDAW, o Estado brasileiro assumiu, tanto no plano internacional como no plano nacional, o compromisso de alcançar os objetivos e as metas fixados pela ONU para a eliminação de todo tipo de discriminação contra as mulheres, obrigação política que deve orientar não apenas a legislação nacional, mas as políticas públicas e escolhas organizacionais de todos os poderes.

Por fim, é importante esclarecer que a Convenção CEDAW prevê, em seu artigo 18, que os Estados-Partes devem apresentar relatórios periódicos reportando as medidas legislativas, judiciárias, administrativas, culturais e sociais adotadas para efetivar os direitos assegurados no referido tratado internacional. Frise-se que a CSW, após a análise de tais relatórios, elabora, por meio de um grupo de trabalho, perguntas e observações que devem ser respondidas pelos Estados signatários, bem como um relatório final, submetido à Assembleia Geral da ONU para aprovação. A CSW também emitiu recomendações gerais aos Estados-Partes, que versam sobre as obrigações assumidas quando da adesão à CEDAW e apontam os caminhos necessários para a efetivação de seus objetivos.

Registre-se que os tratados internacionais que normatizam direitos humanos são recepcionados, em nosso ordenamento jurídico, com *status* supralegal, situando-se abaixo da Constituição, porém acima da legislação ordinária. Ademais, caso tais tratados tenham sido aprovados em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, ingressarão na legislação brasileira com *status* de Emenda Constitucional.

Feita essa breve explanação, entendemos que a ação afirmativa das cotas eleitorais de gênero, somente conquistada depois da ratificação integral da Convenção CEDAW, foi, em muitos aspectos, ineficiente para a concretização de todos os objetivos traçados pela CSW. Nesse sentido, em 1995, foi editada a da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, com a seguinte redação:

> Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até **cento e vinte por cento** do número de lugares a preencher.
> § 1º Os partidos ou coligações poderão acrescer, ao total estabelecido no *caput*, candidatos em proporção que corresponda ao número de seus Deputados Federais, na forma seguinte:

> I - de zero a vinte Deputados, mais vinte por cento dos lugares a preencher;
> II - de vinte e um a quarenta Deputados, mais quarenta por cento;
> III - de quarenta e um a sessenta Deputados, mais sessenta por cento;
> IV - de sessenta e um a oitenta Deputados, mais oitenta por cento;
> V - acima de oitenta Deputados, mais cem por cento.
> § 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, tratando-se de coligação, serão somados os Deputados Federais dos partidos que a integram; se desta soma não resultar mudança de faixa, será garantido à coligação o acréscimo de dez por cento dos lugares a preencher.
> **§ 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.**
> § 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior. (BRASIL, 1995, Lei nº 9.100, grifo nosso).

Como é possível perceber, a cota eleitoral de gênero destinava-se apenas às vagas do Poder Legislativo Municipal e limitava-se à reserva de vinte por cento das candidaturas que poderiam ser registradas para o pleito que se avizinhava, sem atender, portanto, à CEDAW. Almeia Júnior e Silva (2020, p. 43) entendem que a aprovação dessa legislação se deveu à "grande visibilidade que as feministas alcançaram nas eleições de 1994 e à luta que iniciaram a partir de então". Lamentavelmente, esses esforços não foram suficientes para fazer nosso país cumprir o tratado internacional subscrito há duas décadas.

No mesmo sentido, Rezende e Silveira (2017, p. 199) assim esclarecem:

> Nas eleições de 1994, que inauguraram uma nova fase na cultura política conhecida como neoliberalismo, 40 mulheres comemoraram sua vitória para Câmara dos Deputados e 8 para o Senado Federal (4 eram suplentes). Roseana Sarney comemorou duplamente sua vitória, elegendo-se governadora do Estado do Maranhão e marcando na história o seu pioneirismo como a primeira mulher eleita para governar um estado brasileiro. Com grande visibilidade, as feministas começaram a bater em algumas teclas, questionando a sub-representatividade das mulheres nas estruturas formais da política e pressionando autoridades a implantar ações afirmativas para mudança deste quadro. Com todo esse debate em ebulição, no ano de 1995, a Lei nº 9100 estabeleceu a primeira reserva de vagas para mulheres nas listas de candidaturas em eleições proporcionais, prevendo que cada partido apresentasse um mínimo de 20% de candidatas.

Não obstante seu pioneirismo, a primeira lei de cotas eleitorais padecia de evidente inconstitucionalidade. Ressalte-se que a Lei nº 9.100/1995 não reservou às mulheres vagas para os cargos do Legislativo estadual ou do Legislativo federal, limitando-se a inaugurar a ação afirmativa para tão somente vinte por cento dos cargos de vereadores.

Parece-nos, neste ponto, que o dispositivo desobedeceu frontalmente ao princípio da simetria. Explica-se: conforme ensina Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017,

p. 865), a Constituição de 1988 inovou ao elevar o município à categoria de ente federado, ao lado da União, dos estados e do Distrito Federal. A partir dessa escolha do legislador ordinário, verifica-se que foi inaugurada no país uma modalidade nova de federalismo, do tipo cooperativo.

Nessa esteira de raciocínio, é cediço que o princípio da simetria impõe a adoção de formas análogas de organização de todos os entes federados, dentro dos limites constitucionais. No que se refere à divisão dos poderes, observa-se que os municípios foram dotados de apenas duas instâncias de tomada de decisão: o Poder Executivo e o Poder Legislativo, uma vez que o Poder Judiciário foi, por escolha do constituinte originário, reservado aos estados, ao Distrito Federal e à União.

Todavia, por força do próprio pacto federativo, todos os poderes devem organizar-se de modo simétrico, ou seja, com um representante eleito para o Poder Executivo (prefeitos, governadores e presidente da República), um colegiado eleito para o Poder Legislativo (vereadores, deputados estaduais e distritais, deputados federais e senadores) e magistrados escolhidos conforme a Constituição para o Poder Judiciário (composto por juízes singulares e tribunais).

Posta a questão nesses termos, parece-nos que, na medida em que uma lei federal reservou cotas para mulheres em um dos Poderes Legislativos, ou seja, o municipal, tal política pública deveria ter sido obrigatoriamente estendida para os demais cargos eletivos do Legislativo estadual e federal, ainda mais quando se tem em mente que, naquele momento, o Brasil já era signatário, sem qualquer reserva, do tratado internacional que o obrigava a adotar esforços para assegurar a atuação política feminina em todas as suas instituições públicas. Em resumo: a limitação da Lei nº 9.100/95 aos cargos eletivos para o Poder Legislativo municipal feriu a Carta da República, pois desrespeitou o princípio da simetria.

Apesar do vício apontado, esse aspecto da referida legislação jamais foi questionado em sede de controle de constitucionalidade, tampouco reconhecido por quaisquer órgãos do Poder Judiciário. Aliás, durante a vigência da Lei nº 9.100/95, o Poder Judiciário foi chamado a decidir, em um primeiro momento, se a nova legislação estava em harmonia com a Constituição Federal de 1988 e se, na hipótese de inexistência de candidaturas suficientes nas vagas reservadas para as mulheres (por “desinteresse” destas), o partido político poderia – ou não – preencher as vagas ociosas com candidatos do sexo masculino. A ofensa ao princípio da simetria não foi abordada.

Diante daqueles questionamentos, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu que a Lei nº 9.100/95 era compatível com o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e fixou o precedente segundo o qual as vagas destinadas às candidaturas femininas, ainda que não preenchidas, não poderiam ser ocupadas por candidatos homens. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado do TSE:

> REGISTRO DE CANDIDATO. CANDIDATURA DE MULHER. "VINTE POR CENTO, NO MÍNIMO, DAS VAGAS DE CADA PARTIDO OU COLIGAÇÃO DEVERÃO SER PREENCHIDAS POR CANDIDATURAS DE MULHERES". TAL TEXTO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 11 DA LEI N. 9.100/95 NÃO É INCOMPATÍVEL COM O INCISO I DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO TSE, ENTRE OUTROS: CONSULTA N. 194 (RESOLUÇÃO N. 19.587) E RESPE - 13.976. AS VAGAS NÃO PODEM SER PREENCHIDAS POR CANDIDATURAS DE HOMENS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (BRASIL, 1996a, p. 1).

Em que pese a tese firmada pelo TSE, entendemos que a Corte também deixou passar aquela oportunidade para reconhecer que o desenho da então vigente política de cotas não havia sido adequadamente formulado, quando considerados os balizamentos internacionais. Com efeito, como já ressaltado, a redação da lei determinava que apenas 20% (vinte por cento) das candidaturas de cada partido político ou coligação “deveriam ser preenchidas” por candidatas mulheres para o Legislativo municipal, desobedecendo claramente ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de efetiva ocupação de todos os cargos e posições de tomada decisão, fixados pelo ECOSOC da ONU e contido na Plataforma de Ação de Pequim para o ano de 1995.

Em consonância com o precedente já citado, o TSE, ao responder à Consulta 157/1996, ajuizada por Marta Tereza Suplicy, e à Consulta 194/DF, levada à Corte por João Almeida dos Santos, também fixou o entendimento segundo o qual os partidos e as coligações simplesmente não estavam obrigados a efetivamente registrar candidatas mulheres, mas somente a respeitar o percentual legal. Em outras palavras: houve uma autorização judicial para o descumprimento da CEDAW e da Lei nº 9.100/95, sem qualquer sanção para partidos e coligações. Nesse sentido, é pertinente trazer alguns julgados publicados do Tribunal Superior Eleitoral à época, que demonstram a interpretação do Poder Judiciário:

> CONSULTA. REGISTRO DE CANDIDATURAS. PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO FEMININA. Nos termos do parágrafo 3º do art. 11 da lei nº 9.100/95, o percentual de 20% das vagas reservadas as mulheres será calculado sobre os 100% dos lugares a serem preenchidos. Não se pode

> preencher o número de vagas destinadas às mulheres com candidaturas de homens, ainda que inexistentes candidatas femininas, em número suficiente, sob pena de esvaziamento da norma legal. Na hipótese de não preenchimento dessas vagas deve-se registrar a chapa sem a substituição sugerida. (BRASIL, 1996a, p. 23961).

> CANDIDATURAS FEMININAS (LEI 9.100, DE 29.09.95, ART. 11, PARAGRAFO 3). SE NÃO SE PREENCHEREM OS 20% DAS VAGAS DESTINADAS AS CANDIDATURAS FEMININAS, A CHAPA PODERÁ SER REGISTRADA, AINDA QUE INCOMPLETO AQUELE PERCENTUAL DE MULHERES. O QUE NÃO SE ADMITE, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE, E QUE A DIFERENÇA SEJA PREENCHIDA POR CANDIDATOS HOMENS (CONSULTA N. 54, MIN. MARCO AURELIO). (BRASIL, 1996b, p. 24725).

Assim, a obrigação legal contida na Lei nº 9.100/95, segundo a interpretação judicial dada ao tema, limitava-se a observar os percentuais de gênero *in abstrato*, de maneira que, caso inexistissem interessadas na corrida eleitoral, partidos e coligações deveriam apenas registrar uma lista com 80% (oitenta por cento) de candidatos homens, consideradas todas vagas em disputa, sem nenhuma mulher na respectiva lista. Como observa Coneglian (2020, p. 79):

> A pergunta que se fez, desde a vigência da Lei 9.100/1995, a primeira que tocou nesse assunto, e que sempre volta à tona, é esta: não possuindo o partido candidatos em número suficiente para preencher a cota destinada ao gênero minoritário, como fazer? Pode preencher as vagas com candidatos do outro gênero? Pelo texto antigo, a resposta era negativa, como aliás se pautava a jurisprudência eleitoral.

Não obstante, no que diz respeito aos resultados eleitorais, mesmo diante da timidez da legislação, houve certo incremento na eleição de vereadoras. Segundo Laena (2020), nas eleições municipais de 1992, foram eleitas 3.952 (três mil, novecentas e cinquenta e duas) vereadoras (o Tribunal Superior Eleitoral somente registra os resultados das eleições brasileiras realizadas a partir de 1994, motivo pelo qual esse número foi obtido na obra citada).

Já na eleição municipal subsequente, realizada em 1996, a primeira após a adoção da política pública de cotas, foram eleitas 4.347 (quatro mil, trezentas e quarenta e sete) mulheres (TSE, 1996), o que equivale dizer que a Lei nº 9.100/95 promoveu um incremento de 10% (dez por cento) no total de mulheres eleitas para o cargo de vereadora, apesar das imperfeições já referidas.

4.2 A Lei nº 9.504/97

A vigência da Lei nº 9.100/95 foi breve, pois, dois anos após sua publicação, o Estado brasileiro adotou a Lei 9.504/1997, conhecida, até os dias atuais, como a Lei das Eleições.

O novo diploma legal corrigiu a inconstitucionalidade que apontamos na Lei nº 9.100/1995, prestigiando o princípio da simetria constitucional, de modo a prever a aplicação da referida ação afirmativa para todos os cargos do Poder Legislativo submetidos à eleição proporcional, ou seja, vereadores, deputados estaduais, deputados distritais e deputados federais. Assim, estabeleceu a legislação brasileira:

> Do Registro de Candidatos
> Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, **até cento e cinquenta por cento** do número de lugares a preencher.
> § 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.
> § 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.
> **§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.**
> § 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.
> § 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito. (BRASIL, 1997, Lei 9.504, grifo nosso).

Ressalte-se que a nova roupagem da política de cotas não previu uma cota mínima “para mulheres”, mas “uma cota mínima e uma cota máxima para qualquer dos sexos”, o que parece demonstrar o intuito do legislador em fomentar o debate sobre a paridade de gêneros na seara eleitoral e admitir que, em determinado partido, as mulheres venham a ser o gênero maioritário.

Parece oportuno esclarecer a situação das candidatas e dos candidatos transexuais diante do dispositivo legal. Muito embora as teorias psicanalíticas sobre a sexualidade identifiquem mais de dois gêneros na raça humana, a Justiça Eleitoral, em cumprimento da política de cotas de gênero, classifica os concorrentes nas

disputas eleitorais de modo binário, classificando-os no gênero masculino ou no gênero feminino.

Posta a questão nesses termos, a fim de atender às previsões da lei de cotas de gênero, a Portaria Conjunta TSE 1/2018 dispõe que, no momento da inscrição do eleitor ou quando este desejar fazer qualquer modificação em seu cadastro eleitoral, o nacional transexual ou transgênero poderá registrar seu nome e seu gênero sociais, além de seu nome civil, para fins de cadastro eleitoral.

Se tal eleitor, posteriormente, desejar candidatar-se a qualquer cargo eletivo, quando do registro de sua candidatura, serão observados os dados de seu cadastro, ou seja, o gênero autodeclarado do cidadão transgênero ou transexual, de maneira que somente esse dado (e não o sexo biológico) será considerado para o cálculo da cota eleitoral. Portanto, mulheres transgênero serão consideradas para o preenchimento da cota eleitoral do gênero feminino (se este for o gênero minoritário da lista de candidatos).

Voltando ao dispositivo legal acima transcrito, observa-se que o legislador, ao mesmo tempo em que ampliou o percentual da cota destinada às candidaturas do sexo minoritário, adequando-o à CEDAW, houve por bem também aumentar o percentual utilizado para o cálculo de registros, elevando-o de 120% (cento e vinte por cento) previstos na revogada Lei nº 9.100/1995 para até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher.

Portanto, com a mudança do percentual, pode-se concluir que, ao mesmo tempo em que as chances femininas para a disputa eleitoral foram ampliadas, o mesmo aconteceu com as candidaturas masculinas, de modo que a legislação prestigiou tanto candidaturas femininas quanto masculinas.

Laena (2020, p. 133) dá a esse incremento no total de candidaturas possíveis o nome de “cláusula de escape” e entende que a medida foi adotada como uma forma de compensação ao sexo masculino pelo incremento do percentual relativo à cota destinada ao sexo feminino. Não obstante o referido posicionamento, parece-nos que a mudança de 120% para 150% favoreceu os dois gêneros, pois o dito cálculo amplia, ao mesmo tempo, tanto as chances masculinas quanto as chances femininas de participação política.

Apesar do mérito de tal mudança legislativa, condizente com as regras traçadas pela CEDAW, verifica-se que a nova lei fixou aos partidos e às coligações o simples “dever de reservar” as cotas ali previstas para cada sexo, novamente

autorizando implicitamente que partidos e coligações apresentassem listas eleitorais compostas exclusivamente por candidatos homens.

Contudo, conforme mencionado, mesmo após a modificação da legislação, a interpretação da Lei das Eleições pelos tribunais brasileiros, dada a literalidade do dispositivo, apenas repetiu a posição jurisprudencial adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento das Consultas 157/1996 e 194/1996.

Em outras palavras, a inclusão de candidatas mulheres nas listas eleitorais continuou a depender das condições individuais de cada partido ou coligação, de maneira que, em muitos casos, as agremiações limitaram-se a calcular o total de vagas que poderiam concorrer e requerer o registro de 70% (setenta por cento) delas com uma lista exclusiva de homens, uma vez que a suposta ofensa à cota somente ocorreria caso o percentual "reservado" para as candidaturas femininas fosse formalmente desobedecido.

Conclui-se, assim, que, apesar da ampliação da política de cotas para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa e as Assembleias Legislativas e da elevação do percentual de 20% (vinte por cento) para 30% (trinta por cento), tais vitórias não foram acompanhadas, em um primeiro momento, de um significativo incremento na participação feminina nas disputas eleitorais, diante da redação do dispositivo legal, que fixava um mero "dever de reserva" e não um "dever de registro" de candidaturas femininas. Em análise ao referido dispositivo, Coneglian (2020, p. 79, grifo nosso) assim observa:

> O texto desta Lei 9.504/1997, em sua redação original, era este: "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **deverá reservar** o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo".
> Se o partido (ou coligação) preenchia, por exemplo, 70% de suas vagas possíveis com homens, e não tinha mulheres em número suficiente interessadas em preencher os outros 30%, **essas vagas ficavam vazias, sem candidatos registrados. O "deverá ser" se lia como "poderá reservar"**.

Medeiros (2017), ao comentar o referido dispositivo legal, defende que embora não tenha sido feita menção ao sexo feminino como obrigatoriamente o sexo minoritário, dada a sub-representação feminina, o que se viu na prática é que a meta de 30% (trinta por cento) normalmente era meramente *"reservada"* às mulheres. Segundo o autor, a interpretação então dada ao referido dispositivo era plenamente constitucional, diante da letra da lei:

> Na redação original, o preceito determinava a reserva das vagas para a candidatura de cada gênero, na proporção mínima de 30% e máxima de 70%, ou seja, se um partido ou coligação poderia lançar 100 candidatos, o número máximo de candidatos homens seria de 70. As 30 vagas restantes eram reservadas às mulheres, ainda que não fossem efetivamente preenchidas. […] Na redação anterior do dispositivo, em que havia a simples reserva de vagas, não se vislumbrava ofensa ao texto constitucional, pois não havia intervenção direta nos critérios de escolha dos candidatos pelos partidos: se o legislador ordinário estabelece o número de candidatos que podiam ser registrados por cada um dos partidos, conforme previsto neste art. 10 da Lei nº 9.504/97, ele próprio pode reservar vagas por gênero, que consistiria então na mera fixação de limites para os candidatos homens e para as candidatas mulheres. (MEDEIROS, 2017, p. 761).

Percebe-se, portanto, que a interpretação do TSE acerca da modificação no desenho da referida ação afirmativa seguiu exatamente a lição dos autores já mencionados, ou seja, a Corte determinou que o percentual mínimo fosse “reservado para mulheres”, o que implicava dizer que tais candidaturas poderiam simplesmente não existir.

Observe-se que, por outro lado, outros estudiosos da matéria, como Laena (2020) e Almeida Júnior e Silva (2020), tecem duras críticas à referida interpretação judicial, chegando a atribuir aos tribunais brasileiros parte da responsabilidade pela ineficácia da política de cotas de gênero inaugurada pela Lei nº 9.504/1997.

Quanto ao tema, discordamos deste último posicionamento doutrinário, por entendermos que, muito embora o Poder Judiciário seja um importantíssimo ator na garantia de direitos e deveres fundamentais, este não poderia dizer o que a lei não disse. Em nossa visão, não competia ao TSE simplesmente criar obrigações ou sanções não previstas pelo legislador brasileiro quando da edição da Lei das Eleições. A má elaboração do texto normativo, portanto, é de ser considerada responsabilidade do Poder Legislativo. Por esse motivo, entendemos que a interpretação judicial então dominante era condizente com a redação da política pública e com os precedentes já fixados, conforme esclarecido por Medeiros (2017), anteriormente citado.

Com efeito, segundo as lições de Rawls (2011), como já ressaltado no capítulo oportuno, o ativismo judicial tem balizas constitucionais e não pode, jamais, implicar a ofensa direta ao princípio da legalidade, de maneira que outra não poderia ser a posição adotada pelo TSE, porque o núcleo “reservar” não se confunde com o verbo “registrar”.

Ainda sobre a dita legislação, a construção jurisprudencial que se seguiu também cristalizou o entendimento segundo o qual, havendo números não inteiros no

cálculo das vagas, a fração resultante do cálculo do percentual de gênero deveria ser arredondada sempre para o valor inteiro subsequente, sob pena de desobediência à cota, o que, por sua vez, parece-nos demonstrar que nossas cortes eleitorais adotaram a teoria da justiça como equidade de Rawls (2011), considerando que tal interpretação favorece francamente a minoria protegida pela ação afirmativa e fortalece a política pública sob exame.

Nesse sentido, vejamos exemplos dos julgados proferidos à época:

> Recurso especial. Registro. Vagas destinadas a candidatura de mulheres. Interpretação do § 5°, do art. 10, da Lei n° 9.504/97. A análise do § 5° deve ser feita sistematicamente com o disposto no § 3° da mesma lei. Impossibilidade de preenchimento por candidatura de homem – Precedentes. Recurso não conhecido. (BRASIL, 2000, Recurso Especial Eleitoral nº 16632).
> Registro de candidatura. Pleito proporcional. Limite. Vagas. 1. Os feitos atinentes aos pedidos de registro de candidatura são submetidos a julgamento, independentemente de publicação de pauta, nos termos do art. 10, parágrafo único, da LC nº 64/90. 2. Somente é possível arredondar a fração resultante do cálculo - quanto aos limites da reserva de vagas - para o número inteiro subsequente, no que tange ao pleito proporcional, quando se respeitarem os percentuais mínimo e máximo estabelecidos para cada um dos sexos. Recurso especial desprovido. (BRASIL, 2008, Recurso Especial Eleitoral nº 29190).

A análise da produção jurisprudencial daquela época sobre a cota eleitoral de gênero, não obstante, levou à identificação de um caso específico de evidente desobediência à ação afirmativa estudada, ocorrido com a autorização do Tribunal Superior Eleitoral. No referido julgamento, os paradigmas acima fixados, que eram acolhidos e aplicados em todos os Tribunais Regionais Estaduais do país, foram deliberadamente ignorados, sem qualquer referência aos precedentes firmados e sem a devida fundamentação para seu abandono.

Eis o caso concreto. Em 2001, o Tribunal Superior Eleitoral viu-se diante da seguinte situação: a Coligação Frente São Vicente para Todos, formada pelos partidos SV e PT, impugnou o registro de candidatura dos candidatos natos da Coligação PSB/PSDC, uma vez que sua lista eleitoral não havia, supostamente, obedecido ao percentual de gênero previsto na Lei das Eleições.

De fato, as cadeiras do Legislativo municipal de São Vicente foram reduzidas de 21 (vinte e uma) para 13 (treze) entre os pleitos eleitorais de 2000 e 2004, o que resultou em um número de candidatos natos homens da coligação PSB/PSDC (havia vinte candidatos natos do sexo masculino e uma candidata nata do

sexo feminino) superior ao percentual de 70% (setenta por cento) previsto na Lei das Eleições.

Esclareça-se que candidatura nata era, nas palavras de Bento e Barreto (2012, p. 111) “o instituto legal que garante ao parlamentar detentor de mandato o direito de concorrer ao mesmo cargo no pleito subsequente, independentemente da aprovação do partido a que está filiado”.

Tal diminuição dos assentos existentes nos Legislativos municipais de São Vicente fora determinada após precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 197.917/SP, em que a Corte reconheceu, ao analisar a Lei Orgânica do município de Mira Estrela/SP, que o cálculo do número de parlamentares municipais deveria guardar correspondência com a população de cada cidade, logo a fixação de cadeiras para a Câmara de Vereadores na Lei Orgânica Municipal deveria obedecer às regras previstas no art. 29, V, da Carta Magna.

Diante dessa declaração de inconstitucionalidade pelo STF e considerando o elevadíssimo número de casos semelhantes em todo o país, bem como o tumulto que tal precedente poderia causar ao pleito eleitoral de 2004, o TSE editou as Resoluções 21.702 e 21.803, adotando o precedente do RE 197.917/SP, para as eleições de 2004.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL. RESOLUÇÕES-TSE Nº 21.702 E Nº 21.803. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES. POPULAÇÃO SEGUNDO ESTIMATIVA DO IBGE DIVULGADA EM 2003. PROXIMIDADE DO PLEITO DE OUTUBRO DE 2004. ADOÇÃO DA ESTIMATIVA PARA 2004. IMPOSSIBILIDADE. Ao editar as Resoluções nº 21.702 e nº 21.803, esta Corte agiu conforme o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o número de vereadores foi proporcionalmente estabelecido dentro da razoabilidade que o caso exigia, dada a proximidade do pleito. Agravo Regimental desprovido. (BRASIL, 2006, p. 126).

Voltando ao caso de São Vicente: havia 21 (vinte e um) candidatos natos, sendo quinze vereadores e seis suplentes. Ocorre que, considerados os candidatos do sexo masculino de toda a lista apresentada para registro perante a Justiça Eleitoral, se contados somente os candidatos natos, estes já superavam os 70% (setenta por cento) do total de vagas disputadas. Surgiu, então, o seguinte conflito: a nova lei previa o dever de cumprir a cota de gênero, o que beneficiaria as candidaturas femininas, porém exigia a exclusão de alguns candidatos do gênero masculino considerados “natos” e aptos a figurar na lista eleitoral da coligação.

O relator do processo, Ministro Garcia Vieira, apresentou voto, a nosso ver acertadamente, posicionando-se pela impossibilidade de desobediência à cota eleitoral de gênero, considerando que, desde 1996, o TSE já havia firmado o entendimento de que as vagas destinadas ao sexo minoritário não poderiam ser preenchidas por candidatos do sexo majoritário. Segundo o voto do ministro relator, competia à coligação ou ao partido político, por meio de sua convenção, escolher, diante da redução do número de cadeiras para o cargo de vereador, quais os candidatos natos que iriam ser registrados para concorrer à eleição. Veja-se que a referida solução, além de prestigiar a CEDAW, bem como a jurisprudência solidificada desde 1995, também prestigiava o princípio da autonomia partidária, deixando para as agremiações, livre e democraticamente, adotarem a melhor decisão cabível, caso a caso.

Entretanto, o Ministro Nelson Jobim formulou pedido de vista e apresentou o voto divergente e vencedor, segundo o qual, naquela hipótese específica, o tribunal decidiu que não seria possível desconsiderar as candidaturas natas, o que terminou por privilegiar o direito subjetivo do detentor do mandato (ainda que suplente e mesmo que contra a decisão da convenção partidária) à previsão de reserva de vagas por candidaturas femininas, prevista em tratado internacional do qual o Brasil é signatário.

Como resultado desse entendimento, na hipótese da coligação PSB/PSDC, que poderia, no total, apresentar 26 (vinte e seis) candidaturas, foram registradas 21 (vinte e uma) candidaturas natas e, quanto às remanescentes, estas foram distribuídas entre um homem e quatro mulheres, o que terminou por conferir às candidaturas femininas tão somente o percentual de apenas 19,23% (dezenove vírgula vinte e três por cento) da lista de candidatos, em evidente ofensa à legislação em vigor.

Ao final, o Tribunal Superior Eleitoral proferiu o seguinte julgado:

> RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. HIPÓTESE. NÚMERO DE CADEIRAS NA CÂMARA LEGISLATIVA FOI REDUZIDO PARA A LEGISLATURA SEGUINTE. NÚMERO DE CANDIDATOS NATOS DE UM MESMO SEXO SUPERA O PERCENTUAL MÁXIMO DO § 3° (ART. 10 DA LEI N° 9.504/97), QUANDO CALCULADO SOBRE O TOTAL DAS VAGAS PARA CANDIDATOS. A situação específica do caso impede que se adote a literalidade do § 3° do art. 10. O cálculo da reserva do mínimo de 30% e do máximo de 70% para candidaturas de cada sexo deve levar em conta o número de candidaturas possíveis, descontadas as vagas correspondentes às candidaturas natas. (BRASIL, 2001, p. 133).

Portanto, entendemos que tal julgado desobedeceu, sem o necessário *distinguishing,* a todos os outros precedentes da própria Corte Eleitoral, pois privilegiou as candidaturas natas, à custa da cota eleitoral de gênero, uma vez que decidiu pela superioridade daquelas, o que terminou por impor uma flagrante desobediência à Convenção CEDAW pelo Poder Judiciário. Registre-se, aliás, que, ao contrário da cota eleitoral de gênero, a candidatura "nata" não está prevista em qualquer tratado internacional e tampouco tem *status* de dispositivo imediatamente abaixo da Constituição Federal de 1988.

Vê-se que o risco da adoção de tal posição jurisprudencial residia na possibilidade de, durante determinada legislatura, vários suplentes assumirem o cargo de vereador ou deputado por pequenos lapsos temporais de modo deliberado e consecutivo, a fim de que, no pleito seguinte, todos fossem considerados "candidatos natos". Nessas circunstâncias, a aplicação da cota eleitoral de gênero poderia ser reduzida ou mesmo impedida e – o que é pior – com o aval do Poder Judiciário.

Felizmente, antes que tal hipótese se concretizasse, em 2002, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 9.504/97, deferindo medida cautelar pleiteada pelo então Procurador da República, Geraldo Brindeiro, na ADI 2.530-9, que julgou inconstitucional a previsão legal de candidaturas natas. A partir deste novo precedente, o TSE, por sua vez, também julgou o Recurso Especial Eleitoral nº 24.772, oportunidade em que entendeu, a nosso ver acertadamente, que, diante do vício de inconstitucionalidade apontado pelo STF, todos os candidatos, mesmo que detentores de mandatos eletivos, deveriam se submeter à convenção partidária para concorrer às eleições seguintes, em obediência aos princípios da isonomia e da autonomia partidária. Esses julgados, portanto, entenderam que as previsões relativas às candidaturas natas não eram coerentes com os ditames da Constituição Federal de 1988.

Quanto aos resultados da política de cotas eleitorais após a edição da Lei das Eleições, verifica-se que, pelos números divulgados através de resultados oficiais das eleições de 2000, 2004 e 2008, a nova redação da lei jamais atingiu o ideal de 30% (trinta por cento) das candidaturas nem de mulheres eleitas.

Com efeito, segundo as estatísticas publicadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, as candidatas mulheres corresponderam a apenas 19,1% (dezenove vírgula um por cento) de todos os candidatos que concorreram às eleições para vereador em 2000 e, nas eleições municipais seguintes, realizadas em 2004, as mulheres

totalizaram o percentual de 22,1% (vinte e dois vírgula um por cento) das candidaturas nacionais.

Entretanto, apesar de ainda estarmos distantes da meta da CEDAW, é preciso reconhecer que houve melhorias para a representação feminina na política durante a vigência da Lei nº 9.504/97. Em todo o país, o número de mulheres efetivamente eleitas para o cargo de vereadoras subiu de 4.347 (quatro mil, trezentas e quarenta e sete) candidatas em 1996 para 6.987 (seis mil, novecentas e oitenta e sete) mulheres em 2000. Esse incremento correspondeu a um aumento de 60% (sessenta por cento) no total de cargos de vereadoras conquistados, quando comparados com os resultados da Lei nº 9.100/95.

Comparando-se os percentuais conforme o gênero, as eleições de 2000 destinaram 11,58% (onze vírgula cinquenta e oito por cento) dos cargos de vereador existentes para as candidatas mulheres, um aumento considerável frente ao pleito anterior (1996), quando foram alcançados somente 7,41% (sete vírgula quarenta e um por cento) dos assentos existentes.

Nas eleições municipais seguintes, realizadas em 2004, o Brasil viveu um cenário de competição eleitoral ainda mais acirrado. Em razão do precedente firmado pelo STF no julgamento do RE 197.917/SP e da edição das Resoluções 21.702 e 21.803 pelo Tribunal Superior Eleitoral, praticamente metade dos municípios brasileiros teve o número de cargos de vereadores reduzido, a fim de que os parlamentos municipais se adequassem às regras previstas na Constituição Federal.

Assim, a exemplo do que ocorreu no município de São Vicente/SP, no caso do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 16897-SP, tal redução implicou a diminuição de chances de eleição tanto para homens quanto para mulheres. Das 60.317 (sessenta mil, trezentas e dezessete) vagas para o cargo de vereador existentes em 2000, apenas 51.819 posições entraram na disputa eleitoral de 2004. Essa diminuição considerável das vagas implicou, obviamente, uma redução no número de pessoas eleitas, porém, conforme os dados estatísticos demonstram, esse fato não diminuiu, proporcionalmente, a parcela da população feminina nos legislativos municipais.

De fato, segundo os números do Tribunal Superior Eleitoral, em 2004, foram escolhidas 6.555 (seis mil, quinhentas e cinquenta e cinco) vereadoras, o que equivale a 12,65% (doze vírgula sessenta e cinco por cento) do total de cargos em disputa. É bem verdade que, em números absolutos, houve uma perda de 432

(quatrocentos e trinta e dois) lugares antes ocupados por mulheres nas Câmaras de Vereadores, mas, em contrapartida, é preciso observar que as candidaturas masculinas também sofreram uma redução de 8.009 (oito mil e nove) eleitos. É de se imaginar que, caso a Lei de Cotas não estivesse vigente, a diminuição drástica do número de vagas em disputa muito provavelmente teria afetado as candidaturas femininas de modo ainda mais gravoso.

Por outro lado, quando se tem em conta os resultados das eleições de 2008, (o último pleito realizado sob a regência da redação original da Lei 9.504/97), os dados do Tribunal Superior Eleitoral demonstram que foram eleitas 6.504 (seis mil, quinhentas e quatro) vereadoras, de um total de 51.903 (cinquenta e um mil, novecentos e três) cargos em disputa, o que significa que as beneficiadas da cota eleitoral de gênero alcançaram, novamente, 12,53% (doze vírgula cinquenta e três por cento) dos assentos existentes nos parlamentos municipais.

Tais dados permitem concluir que não houve uma significativa alteração entre os resultados eleitorais de 2004 e aqueles obtidos em 2008, o que sugere que as mulheres, uma vez inseridas nas esferas de decisão por meio do voto, tendem a manter ocupados os espaços de poder já conquistados, ainda que a legislação de cotas tenha se mostrado tímida, já que tais eleições ocorreram em um contexto em que as listas eleitorais muitas vezes não continham o número total de candidaturas femininas autorizadas por lei.

Não obstante as estatísticas acima expostas, Almeida Júnior e Silva (2020, p. 45), analisando a política de cotas inaugurada em nosso ordenamento jurídico em 1997, a consideram “inócua”, como se verifica do seguinte trecho:

> Dessarte, muito embora o posicionamento da Corte superior acompanhasse a segunda corrente e os partidos fossem obrigados a fazer a reserva das vagas, seu preenchimento era facultativo e, seja pelo desinteresse das próprias mulheres em participar, seja pelas estratégias adotadas pelos órgãos partidários, a cota de gênero prevista na lei eleitoral mostrou-se inócua para o aumento da representação feminina no parlamento e/ou na vida política do país.

Apesar da posição dos referidos autores, observa-se que a conclusão pela inocuidade da política pública de cotas simplesmente não condiz com os números obtidos junto ao TSE, quando consideradas todas eleições ocorridas desde a criação da cota eleitoral de gênero por meio da Lei 9.100/95. Com efeito, a simples

comparação numérica dos dados demonstra claramente o crescimento significativo da inclusão feminina nos legislativos municipais, como se verifica:

Quadro 1 – Representação feminina após adoção da política de cotas

	ELEITAS 1996	**% DOS ELEITOS**	**ELEITAS 2000**	**% DOS ELEITOS**	**ELEITAS 2004**	**% DOS ELEITOS**	**ELEITAS 2008**	**% DOS ELEITOS**
Lei nº 9.100	4.347	7,41%						
Lei nº 9.504			6.987	11,58%	6.555	12,65%	6.504	12,53%

Fonte: elaborado pela autora.

Em outras palavras, entre 1996 e 2008, o número de mulheres eleitas para o Poder Legislativo municipal brasileiro subiu de 4.347 (quatro mil, trezentas e quarenta e sete vereadoras para 6.504 (seis mil, quinhentas e quatro) vereadoras, o que mostra um avanço percentual no importe de 49,6% (quarenta e nove vírgula seis por cento) de novas vereadoras, o que não pode ser considerado “inócuo”.

Esses resultados são ainda mais expressivos quando comparados ao número de mulheres eleitas antes da adoção de qualquer política de cotas, visto que, em 1992, foram eleitas 3.952 (três mil, novecentas e cinquenta e duas) vereadoras e, como visto, esse número subiu para 6.504 (seis mil, quinhentas e quatro) mulheres eleitas em 2008, o que importa em um ganho de 64,58% (sessenta e quatro vírgula cinquenta e oito por cento) das vagas.

Ademais, não podemos esquecer que esse resultado eleitoral foi obtido apesar da diminuição dos cargos em disputa, que totalizavam 60.317 (sessenta mil, trezentos e dezessete) em 2000 e, a partir de 2004, passaram a somar 51.819 (cinquenta e um mil, oitocentos e dezenove), além deterem sido ampliados para 51.903 (cinquenta e um mil, novecentos e três) em 2008.

Em outras palavras: apesar de o Brasil ter passado a oferecer 8.414 (oito mil quatrocentos e quatorze) cargos de vereadores a menos para os candidatos dos

dois gêneros, o que ocorreu em obediência ao precedente fixado no julgamento do RE 197.917/SP pelo STF e da edição das Resoluções 21.702 e 21.803 pelo TSE, ainda assim, o número de mulheres efetivamente eleitas cresceu de 7,41% (sete vírgula quarenta e um por cento) para 12,53% (doze vírgula cinquenta e três por cento).

Parece-nos razoável concluir, diante desses resultados, que a elevação legal do percentual de candidaturas feminina (de 20% pra 30%) foi o primeiro passo para elevar também o percentual de mulheres eleitas, apesar da "cláusula de escape" que, como já esclarecido, favoreceu os dois gêneros, daí porque, embora a política de cotas inaugurada pela Lei nº 9.504/1997 não tenha atingido as metas com as quais o Brasil estava comprometido internacionalmente, seus resultados foram expressivos, porque elevaram em 49,6% (quarenta e nove vírgula seis por cento) o total de novas vereadoras.

Nesse sentido, filiamo-nos à posição de Laena (2020), para quem, muito embora sejam evidentes as dificuldades de sua implantação e as críticas que podem ser feitas à legislação, a obrigatoriedade de uma cota de gênero em nossa legislação eleitoral foi um ganho na luta política das mulheres brasileiras. Houve, além do avanço normativo, um passo à frente também em termos sociais e simbólicos, que geraram diversos movimentos da sociedade organizada buscando atrair mulheres para a política, os quais, ainda que lentamente, continuam a ganhar adesão e força, bem como uma maior fiscalização na efetiva observância da cota eleitoral por partidos políticos, coligações e pela Justiça Eleitoral.

Os lentos resultados eleitorais na inclusão de mulheres brasileiras na política chamaram a atenção do Comitê CEDAW, que elaborou a Recomendação nº 119 direcionada ao Estado brasileiro, segundo a qual:

> O Comitê recomenda a adoção de uma ampla estratégia para acelerar a participação da mulher nos níveis de tomada de decisões na vida política, tanto em órgãos indicados, como em órgãos escolhidos, até conseguir uma representação equilibrada entre homens e mulheres. O Comitê recomenda que se puna devidamente o não cumprimento das disposições existentes, orientadas a estabelecer uma porcentagem mínima e máxima de cada sexo, e 96 que sejam estabelecidas sanções e outros meios eficazes para apoiar a sua implementação. (BRASIL, 2004, p. 95).

Verifica-se, assim, que, embora a Lei nº 9.504/1997 tenha modificado o desenho da política pública de cotas eleitorais de gênero, aperfeiçoando em alguma medida essa política pública, pois as cotas foram estendidas a todos os cargos do Poder Legislativo brasileiro preenchidos por eleições proporcionais, os resultados

apresentados ao longo das três eleições municipais analisadas (2000, 2004 e 2008) levaram a um posicionamento oficial da própria ONU, que sugeriu novas mudanças legislativas, a fim de acelerar a superação da desigualdade entre os gêneros em nosso país.

4.3 A Lei nº 12.034/2009

Diante desse cenário internacional e da necessidade de aprimorar o desenho da política pública de cotas eleitorais, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.034/2009, que reconfigurou a forma como a participação das mulheres deveria ocorrer nas campanhas eleitorais.

Com efeito, a nova redação da Lei das Eleições deu ao parágrafo 3º do art. 10 a seguinte redação:

> § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (BRASIL, 2009, Lei nº 12.034).

Observa-se que o legislador brasileiro escolheu substituir a regra que previa a mera "reserva de vagas" pela obrigação de preenchimento de um percentual de 30% (trinta por cento) das candidaturas efetivamente registradas. Nesse sentido, Coneglian (2020, p. 79) esclarece:

> A pergunta que se faz agora, com o novo texto (*"preencherá"*), deve ser outra: posso preencher o número de vagas com pessoas de um gênero e não preencher a percentagem contrária com pessoas de gêneros diferentes? A resposta é negativa. O texto atual desta Lei 9.504/1997, com a modificação introduzida pela Lei 12.034/2009, é este: *"Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação* ***preencherá*** *o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo".* O verbo **"preencherá"** substituiu a expressão verbal "deverá reservar", do texto anterior. Com o comando direto de "preencherá", o partido pode colocar quantos candidatos quiser em número majoritário de pessoas de determinado sexo, mas tem a obrigação de preencher 30% do número de vagas com pessoas do sexo oposto. [...] O cálculo é simples: vejo quantos candidatos tenho para aquele cargo, vereador, deputado. Desse número de candidatos, calculo os trinta por cento. Se houver número suficiente do sexo minoritário para preencher esses trinta por cento, ou mais, está resolvida a questão. Mas se não houver candidatos suficientes do sexo minoritário, então tenho de cortar candidatos do sexo majoritário, até chegar à proporção.

Desta feita, observa-se que a nova lei extinguiu todas as possibilidades de um partido político ou coligação apresentar à Justiça Eleitoral uma lista integralmente masculina ou mesmo com um percentual inferior a 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas. Portanto, desde a entrada em vigor da nova legislação, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que, diante de uma eventual impossibilidade de atingimento da cota mínima de gênero, os partidos e as coligações deveriam, necessariamente, reduzir o percentual de homens de suas listas, até atingirem a proporção legal. Nesse sentido:

> Registro de candidaturas. Percentuais por sexo. 1. Conforme decidido pelo TSE, nas eleições de 2010, o §3º do art. 10 da Lei nº 9.507/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados. **2. Não cabe o partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina das eleições, com reiterado descumprimento da lei. 3. Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários** (DRAP). (BRASIL, 2012, REsp nº 2939/PE, grifo nosso).

Ademais, a jurisprudência do TSE acerca da nova legislação também definiu que a consideração do cálculo da reserva de gênero deveria ser feita no momento do pedido de registro das candidaturas, o que levou vários estudiosos da matéria a concluírem que o atendimento ao percentual legal da cota de gênero passou a constituir uma “condição coletiva de elegibilidade” de toda a lista eleitoral, pois o desrespeito à cota de gênero passou a impedir o registro de todos os candidatos da lista, homens e mulheres.

Explicando detalhadamente o funcionamento da nova normativa, colha-se o ensinamento de Macedo (2014, p. 214):

> Assim, por exemplo, se um determinado partido ou coligação oferecer dois candidatos à eleição proporcional, necessariamente um deverá ser do sexo masculino e outro do sexo feminino, porquanto não atendida a proporcionalidade que se exige se a oferta for de dois homens ou de duas mulheres. Por outro lado, o descumprimento do dispositivo legal na hipótese levantada, caso não corrigido em tempo oportuno, leva ao indeferimento da candidatura coletiva, isso porque não há exigência de que a proporção seja um terço/dois terços, mas limitada ao mínimo de 30 ou 70%, nada impedindo que os nomes sejam ofertados na proporção metade/metade. Se, de outro lado, o rol for composto de 10 candidatos, a proporção terá que ficar no

> mínimo entre 3 e 7 de sexos diferentes, respeitadas as versões de 4 para 5 ou, ainda, 5 para 5 de candidatos de cada sexo, ficando, assim, atendida a regra da cota de gênero. A única hipótese que levaria a uma impossibilidade fática de cumprimento da regra é se o partido ou coligação oferecer apenas um(a) único(a) candidato(a), irrelevante o seu sexo.

Embora a norma em comento tenha sido largamente comemorada por diversos juristas e pelos movimentos feministas, é preciso reconhecer que várias vozes se insurgiram contra a modificação, tanto no ambiente político e partidário, como na própria doutrina especializada nacional. Medeiros (2017) questiona a constitucionalidade da referida norma jurídica, por entender que a lei inaugurou, a partir de sua adoção, uma nova condição “coletiva” de elegibilidade que não está presente no texto constitucional.

Segundo este autor, a Lei 12.034/2009 violaria a autonomia partidária (art. 17 §1º, da CF), pois interferiria diretamente no critério de escolha dos candidatos, proibindo a agremiação de escolhê-los a seu bel-prazer. Além disso, para o autor, a mudança entre a extinta regra da simples reserva de vagas para a imposição de um número mínimo de registros obrigatórios também ofenderia o princípio da igualdade (art. 5º, caput e inc. I da Constituição Federal de 1988), pois as candidaturas de um gênero passaram a ser “subordinadas” às candidaturas do outro gênero. A fim de justificar seus argumentos de inconstitucionalidade do novo dispositivo legal, Medeiros (2017, p. 762) lança mão de dois exemplos:

> Exemplifica-se com o caso do partido político de uma pequena cidade que, a despeito de seus esforços, não consegue filiar nenhuma mulher. Por consequência, a prevalecer a atual interpretação, nenhum homem poderá se candidatar, pois a candidatura de um homem pressupõe a candidatura de, pelo menos, uma mulher, para que se respeite a proporção do dispositivo em análise. Em um exemplo inusitado, do mesmo modo, se todas as mulheres de determinado município resolverem não se candidatar, não haveria eleição. Percebe-se, assim, que existe direta submissão de um gênero ao outro para efeito de candidatura. A noção subjacente às políticas públicas de promoção da igualdade de gênero, a exemplo da proteção às minorias (as situações não se confundem, mas se assemelham na prática), sugere o respeito da maioria à posição da minoria e não a subordinação da maioria à vontade da minoria.

Apesar dos argumentos do referido autor, é de fácil constatação que tais afirmações não bastam à identificação de qualquer ofensa ao texto constitucional. Com efeito, é preciso reconhecer que a premissa usada por Medeiros (2017) é absolutamente impossível e nunca se verificaria na vida social brasileira, porque simplesmente inexistem municípios no nosso país onde nenhuma mulher aspire à vida

política, realidade comprovada pelo fato de que, mesmo antes da cota eleitoral de gênero, o Brasil sempre teve mulheres competindo nos pleitos eleitorais, como já visto nesta pesquisa. Do mesmo modo, segundo os dados informados à Justiça Eleitoral, também não constam em nosso país quaisquer partidos políticos que não tenham, em seus quadros, filiadas mulheres.

Em outras palavras, o autor vale-se de um raciocínio conhecido como um "argumento de falsa causalidade", pois, a fim de convencer o leitor de seu ponto de vista, postula que, em última análise, a forma como a cota eleitoral de gênero passou a ser prevista na lei poderia levar ao gravíssimo resultado de impedir as eleições como um todo (tanto de homens quanto de mulheres). Na realidade, trata--se apenas de engenhoso recurso argumentativo, que parte de um pressuposto falso (uma vez que há inegavelmente milhares de mulheres em todos os municípios brasileiros e em todos os partidos políticos nacionais dispostas a candidatar-se aos pleitos eleitorais), portanto tal "causa" não existe e, assim, não levaria jamais ao resultado catastrófico por ele previsto.

Ademais, considerando que o poder não admite vácuos, é preciso lembrar que, numa sociedade democrática do século XXI, seria absolutamente impensável que todas as mulheres de um determinado município resolvam não se candidatar. Afinal, toda a movimentação das mulheres ao longo de séculos de invisibilidade e luta política já descrita nos capítulos anteriores demonstra que tal situação hipotética somente existe na retórica, uma vez que as mulheres, em toda parte do mundo, buscam, ao contrário do que acredita o autor, garantir seu acesso aos cargos de tomada de decisão.

Outrossim, como também já demonstrado nas seções anteriores do presente estudo, as mulheres atuam politicamente em todas as áreas da sociedade, integrando, de modo significativo, os movimentos de base, os sindicatos, as associações comunitárias, as congregações religiosas e os movimentos de trabalhadores, o que também reforça a invalidade fática da hipótese sugerida por Medeiros (2017).

No que refere à autonomia partidária, é preciso ter em conta que a autonomia garantida pelas agremiações partidárias pela Constituição de 1988 não assegura aos partidos políticos a possibilidade de descumprimento deliberado das demais normas da própria Carta Política e aos demais diplomas legais que integram nossa legislação, de maneira que todas as agremiações devem respeito à CEDAW,

inserida no plano normativo em posição hierárquica superior até mesmo à Lei nº 9.504/97, com a redação da Lei nº 12.034/2009, uma vez que se trata de tratado internacional que versa sobre direitos fundamentais.

Finalmente, é importante observar que, ao contrário do que foi defendido pelo autor, a nova lei não previu a "subordinação" das candidaturas de um gênero ao outro, pois, em nossa opinião, a norma limitou-se a exigir que a proporcionalidade e a cooperação existentes entre homens e mulheres em todas as esferas da vida social também sejam observadas nas listas eleitorais. Ao fazê-lo, o legislador ordinário visou, em última instância, a diminuir as desigualdades históricas existentes nas chances eleitorais de homens e mulheres, a fim de efetivar o princípio da igualdade, que não pode ser compreendido apenas no plano formal, mas realizado materialmente. Nesse sentido, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 579) afirmam que:

> A atribuição de um sentido formal à igualdade, que não deixou de ser (também) uma igualdade de todos perante a lei, foi uma reação precisamente à percepção de que a igualdade formal não afastava, por si só, situações de injustiça, além de se afirmar a exigência de que o próprio conteúdo da lei deveria ser igualitário, de modo que de uma igualdade perante a lei e na aplicação da lei se migrou para uma igualdade também "na lei". Igualdade em sentido material, além disso, significa proibição de tratamento arbitrário, ou seja, a vedação da utilização, para o efeito de estabelecer as relações de igualdade e desigualdade, de critérios intrinsecamente injustos e violadores da dignidade da pessoa humana, de talsorte que a igualdade, já agora na segunda fase de sua compreensão na seara jurídico-constitucional, opera como exigência de critérios razoáveis e justos para determinados tratamentos desiguais. A compreensão material da igualdade, por sua vez, na terceira fase que caracteriza a evolução do princípio no âmbito do constitucionalismo moderno, passou a ser referida a um dever de compensação das desigualdades sociais, econômicas e culturais, portanto, no sentido do que se convenciona chamar de uma igualdade social ou de fato.

Ademais, é inegável que o legislador brasileiro, ao alterar o desenho da política pública de cotas eleitorais por meio da Lei nº 12.034/2009, teve o claro objetivo de incentivar os partidos políticos a adotarem ações internas, entre seus filiados, capazes de atrair mulheres para suas fileiras, despertando nelas o interesse pela atividade política, pelo debate de ideias, pela participação e pela ocupação de espaços de poder, de maneira que ambos os gêneros cooperem para alcançar os objetivos partidários.

Assim entendemos por que a Lei nº 12.034/2009, além de modificar o desenho da ação afirmativa da cota eleitoral de gênero, impôs, ao mesmo tempo, uma nova obrigação aos partidos políticos brasileiros: a de criar e manter programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que

será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% do total (art. 44 da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009).

Em outras palavras: pela primeira vez, o legislador brasileiro determinou a reserva de investimentos pecuniários para a adoção, pelos partidos políticos, dos esforços necessários para atrair mulheres para suas fileiras, o que nos leva a considerar, novamente, que a hipotética situação proposta por Medeiros (2017), de que simplesmente não existirem mulheres interessadas em concorrer a um cargo eletivo, jamais se realizaria.

Parece-nos, em verdade, que a modificação legislativa partiu de uma constatação de fato: os partidos políticos brasileiros simplesmente não investiam nas candidaturas femininas com o mesmo afinco destinado às candidaturas masculinas. Esse estado de coisas também é reconhecido por Laena (2020, p. 97):

> De todo modo, toda essa estruturação e dinâmica de funcionamento das agremiações políticas brasileiras mostram que, via de regra, há muito mais esforços nas candidaturas de homens, desde o processo de recrutamento e de indicação para composição das listas de candidaturas até a fase de financiamento das campanhas. Possuidores de um maior capital político – no sentido teorizado por Bourdieu (1989), de crédito firmado na crença e no reconhecimento pelos pares, na confiança que é dada a alguém para representação – os candidatos homens saem na frente e são priorizados pelos diretórios nas escolhas e, sobretudo, nos investimentos eleitorais.

Voltando às lições de Rawls (2011), parece-nos que a nova postura do legislador é, portanto, plenamente constitucional, pois, na busca de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, Constituição Federal de 1988), o Estado brasileiro adotou instrumentos de cooperação para o alcance de seus objetivos, os quais são jurídica e politicamente justificáveis pelo princípio da diferença histórica e social entre candidatos homens e candidatas mulheres.

Com efeito, é de Rawls (2011) a premissa de que os indivíduos em melhores condições de competição devem cooperar com aqueles em posição de desvantagem, o que, no caso brasileiro, implica a conclusão de que os homens, tendo historicamente maior capital político, devem cooperar para que as listas de seus partidos sejam integradas por um percentual mínimo de candidatas mulheres, permitindo que estas, por meio da referida ação afirmativa, construam sua própria trajetória eleitoral ao longo do tempo.

Por fim, repise-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a adequação constitucional da adoção de políticas de ações afirmativas quando do

julgamento da ADPF 186, o que também demonstra que a inconstitucionalidade observada por Medeiros (por suposta ofensa ao princípio da igualdade) realmente não existe.

Não obstante, observa-se com frequência que os críticos do novo desenho da política pública de cotas eleitorais de gênero aduzem que as modificações trazidas à Lei das Eleições pela Lei nº 12.034/2009 teriam dado origem a uma série de fraudes no registro de candidaturas femininas, fazendo surgir, em razão da obrigatoriedade do registro de candidaturas femininas, as conhecidas candidaturas fictícias ou fraudulentas.

Esse fenômeno é analisado por Laena (2020, p. 103-104), que assim entende:

> Paralelamente temos uma democracia liberal e uma legislação pouco favoráveis à igualdade material. Somos um país formalmente democrático e igual, mas substancialmente autoritário e desigual. E as leis brasileiras, notadamente as eleitorais, são reflexos dessa configuração, a exemplo do que dispõe a cota de gênero nas eleições proporcionais, que até hoje não conseguiu garantir um percentual de 30% de mulheres nos cargos legislativos. Em decorrência disso, a cada pleito mulheres são instrumentalizadas pelos partidos políticos em seu favor, pelo registro de candidaturas femininas fictícias apenas para cumprimento da norma. E a consequência mais evidente das candidaturas fictícias é a estabilidade da nossa sub-representação no Poder Legislativo.

Medeiros (2017), por seu turno, também critica a existência das candidaturas fictícias ou fraudulentas, atribuindo-as, tal como Laena (2020), à nova legislação de cotas eleitorais de gênero. Veja-se a posição do referido autor:

> Na prática, após a nova redação deste §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, vivencia-se, especialmente nos pequenos municípios, a lamentável prática de inclusão meramente formal de candidaturas mulheres, com o intuito de se respeitar a proporção imposta no preceito legal. São as popularmente chamadas “candidaturas laranjas”, ou seja, mulheres que apenas “emprestam” seus nomes aos partidos para o registro de candidatura, mas que não disputam efetivamente o pleito. (MEDEIROS, 2017, p. 762).

Almeida Júnior e Silva, recorrendo às lições de Ramos (2017 *apud* ALMEIDA JÚNIOR; SILVA, 2020, p. 76), oferecem algumas características que podem ajudar na identificação de candidaturas fictícias:

> Segundo Ramos (2017, p. 7), as candidatas “laranja” podem ser identificadas a partir da conformação de quatro fatores: (i) candidatas que não tenham praticado atos mínimos de campanha, como a distribuição de “santinho”,

> adesivos, pedido de votos, ou a definição de uma agenda política; (ii) candidatas que não recebem quaisquer doações para suas campanhas; (iii) candidatas que receberam zero votos, pois sequer votaram em si mesmas; e (iv) candidatas que tenham desistido ou renunciado às suas candidaturas sem a devida substituição por outras mulheres.

Observe-se que todos os autores mencionados, ao mesmo tempo em que identificam o fenômeno das candidaturas fictícias com a modificação da política afirmativa das cotas eleitorais de gênero, indicam a própria ação afirmativa como a causa do surgimento de tal fenômeno. Não obstante os posicionamentos acima indicados, novamente, discordamos dos referidos estudiosos.

Explica-se. Como verificado no capítulo anterior, quando foram feitas as considerações envolvendo os temas gênero e dominação masculina, restou esclarecido que, no mundo ocidental, fortemente influenciado por uma cultura patriarcal greco-romana e judaico-cristã, a violência simbólica é um dado de realidade, que incide sobre dominantes e dominados.

Por isso mesmo, é seguro dizer que a violência simbólica política exercida por homens sobre mulheres sempre existiu, tanto assim que são vários os depoimentos de mulheres efetivamente eleitas que, no exercício dos seus mandatos, continuam a denunciar comportamentos machistas e misóginos, como muito bem observado por Panke (2016) e discutido neste estudo.

Diante de tal realidade, entendemos que a cota eleitoral de gênero não pode ser considerada a causa da violência simbólica ou política à qual algumas mulheres são submetidas e que resulta nos registros de candidaturas fictícias. A nosso sentir, a violência simbólica já existe e aparentemente sempre existiu em todas as relações sociais, seja na família, no trabalho, nas igrejas, no trânsito, nas escolas ou nas universidades. Identificá-la na seara eleitoral e política é, evidentemente, louvável e necessário, inclusive porque a burla à ação afirmativa deve ser trazida ao conhecimento do Poder Judiciário, para a responsabilização de culpados; porém, a modificação do desenho da política pública não fez nascer essa forma de violência.

Por esse motivo, defendemos que a causa do fenômeno relativo às candidaturas fictícias não é, de modo algum, a nova configuração da cota eleitoral de gênero, pois parece-nos que tal fenômeno decorre, na verdade, da resistência à obediência à dita política afirmativa, levada a efeito por pessoas que se recusam a ver as mulheres como candidatas capazes de desempenhar eficazmente as funções de

vereadoras, deputadas estaduais, distritais e federais, antes reservadas apenas aos homens.

Portanto, parece-nos que a ação a ser adotada, diante da realidade das fraudes eleitorais denunciadas pelos autores mencionados, não é simplesmente criticar e desvalorizar a política de cotas eleitorais, como sugere Medeiros (2017), tampouco retornar ao desenho anterior, em que havia mera "reserva de vagas" e os partidos e as coligações apresentavam listas que, muitas vezes, não continham nenhuma candidata do gênero feminino. Faz-se necessário, em nossa opinião, identificar e punir com rigor os casos de fraude eleitoral, com a responsabilização de homens, mulheres e partidos que desobedecem à CEDAW e à legislação eleitoral, a fim de que a causa do problema (leia-se: a resistência ao cumprimento da legislação) seja efetivamente enfrentada.

Além disso, lembremos que candidaturas fictícias não são necessariamente femininas, já que as estatísticas eleitorais brasileiras sempre revelaram listas de candidatos homens com votação zerada, sendo também conhecidos exemplos de candidatos do gênero masculino que, embora registrados, simplesmente não fizeram campanha ou apresentaram qualquer despesa eleitoral.

Ou seja, tais homens, nas hipóteses citadas, alistaram-se como eleitores, filiaram-se a um partido político, requiseram seus registros como candidatos e, durante o pleito, não investiram no convencimento do eleitor de suas plataformas políticas e sequer votaram em si mesmos. A própria Laena (2020) reconhece que esse tipo de ilícito não é praticado apenas nas candidaturas femininas, o que evidencia que a política de cotas não pode ser a causa de tal modalidade de fraude. Não obstante, a autora parece realmente convicta de que as candidaturas fictícias femininas decorrem diretamente da nova roupagem da política de cotas, senão vejamos:

> Essa delimitação na candidatura de mulheres não significa que não haja candidatos fictícios homens. O TSE registra, por exemplo, o número de 1.714 (mil setecentos e quatorze) homens com zero votos nas Eleições de 2016 (TSE, 2016[a]), sendo um indício de que tais candidaturas não tenham sido reais. Todavia, conforme já demonstrado no capítulo 1, todos os fatores históricos, sociológicos e políticos revelados da nossa subinclusão nos espaços formais de poder estatal nos mostram que a situação das candidatas é não só peculiar, mas determinante no processo de disputa eleitoral, notadamente após o advento da exigência legal de cumprimento da cota de gênero nas eleições proporcionais. (LAENA, 2020, p. 131).

Não bastassem os argumentos já apresentados, é de se enfatizar que discordamos do posicionamento acima ainda por outro motivo: nem todas as mulheres

que compactuam com a fraude à cota eleitoral de gênero são vítimas indefesas da violência política de gênero. Há, evidentemente, aquelas mulheres que foram submetidas a pressões e se sentiram obrigadas a ceder a uma situação de dominação na qual se veem inseridas, seja para não perderem o emprego, seja para não perderem algum outro benefício indispensável à sua família. Tal fato é realmente inegável. Segundo verificamos na nossa experiência profissional, na condição de juíza eleitoral, há também mulheres livres e conscientes que aderem voluntariamente ao desiderato de fraudar a cota de gênero, sem sofrerem violência simbólica alguma, com o único desejo de favorecer pais, tios, maridos ou membros do diretório do partido, ainda que nunca tenham desejado participar da vida política nacional e estejam completamente cientes da ilegalidade de seu comportamento.

Ultrapassados tais pontos de vista, quanto à eficácia do novo desenho da política pública, verifica-se que, desde a entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, a obrigatoriedade do registro de trinta por cento dos candidatos do gênero minoritário causou um resultado positivo na quantidade de mulheres eleitas para o Poder Legislativo municipal no nosso país.

Com efeito, após a mudança legislativa ora estudada, a primeira eleição municipal realizada sob as novas regras ocorreu em 2012 e, naquele ano foram obtidos os seguintes resultados:

Quadro 2 – Resultado das eleições municipais de 2012

Abrangência	**Cargo**	**Sexo**	**Quantidade de candidatos**	**Eleitos**	**Não Eleitos**
Brasil	Vereador	Masculino	286.386	49.765	236.621
Brasil	Vereador	Feminino	134.150	7.654	126.496
Total Geral			420.536	57.419	363.117

Fonte: elaborado pela autora.

O quadro acima demonstra a seguinte realidade: as candidaturas femininas, que nunca tinham alcançado o patamar mínimo de 30% (trinta por cento) até 2009, pela primeira vez na história eleitoral brasileira, equivaleram a 31,89 % (trinta e um, vírgula oitenta e nove por cento), superando, portanto, o limite mínimo fixado pela nova legislação.

Quanto aos resultados, foram eleitas 7.654 (sete mil, seiscentas e cinquenta e quatro) vereadoras, ou seja, 17,68% (dezessete vírgula sessenta e oito por cento) mais mulheres do que nas eleições municipais de 2008, quando somente 6.504 candidatas saíram-se vitoriosas e a Lei das Eleições não obrigava ao registro de pelo menos 30% (trinta por cento) de candidatos do sexo minoritário.

Quando relacionamos o número de mulheres e homens eleitos, em 2012, as mulheres representaram 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) do número total de vagas de vereador existentes no país, o que também significou um aumento, pois tal percentual, em 2008, fora de 12,53%.

Vejamos agora os resultados das eleições municipais de 2016, o segundo pleito realizado sob a vigência da nova política de cotas eleitorais:

Quadro 3 – Resultado das eleições municipais de 2016

Abrangência	**Cargo**	**Sexo**	**Quantidade de candidatos**	**Eleitos**
Brasil	Vereador	Masculino	310.059	59.542
Brasil	Vereador	Feminino	153.312	9.239
Total Geral			643.371	68.787

Fonte: elaborado pela autora.

Mais uma vez, os números demonstram que, na segunda eleição, regida pela Lei nº 12.034/2009, a participação feminina nos cargos do Poder Legislativo municipal foi novamente incrementada. As mulheres, em 2016, conquistaram 9.239 (nove mil, duzentos e trinta e nove) posições nas Câmaras de Vereadores, ou seja, 13,43% (treze vírgula quarenta e três por cento) do total.

Em números absolutos, as vereadoras saíram de 6.504 (seis mil, quinhentos e quatro) cargos conquistados em 2008 para 9.239 (nove mil, duzentos e trinta e nove) cargos em 2016.

É preciso reconhecer que, muito embora a massa crítica de 30% (trinta por cento) de eleitas ainda não tenha sido alcançada em 2016, trata-se de número recorde de mulheres participando e vencendo eleições municipais, o que sugere o acerto do legislador brasileiro ao determinar a cooperação entre as candidaturas masculinas e femininas e, ademais, ao obrigar que os partidos políticos apliquem percentual de seus recursos financeiros em programas para atrair candidatas do gênero feminino.

Finalmente, é preciso ressaltar que, entre os pleitos eleitorais municipais de 2016 e de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral, adotando postura inovadora quanto às fraudes eleitorais relacionadas às cotas de gênero, firmou o importante precedente contido no RespE nº 19.392/PI, no qual, diante da prova da fraude cometida na cidade de Valença/PI, a Corte cassou integralmente a lista apresentada pelo partido, punindo, de modo igualitário, todos os candidatos registrados (homens e mulheres), ademais, também declarou a inelegibilidade de dois candidatos que comprovadamente anuíram com o ilícito.

O referido julgado foi um marco democrático na história da representação feminina no nosso país. Parece-nos, como já afirmado, que a posição jurisprudencial dominante antes da Lei n º 12.034/2009 era condizente com a tímida redação dos dispositivos legais que regiam a matéria. Os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, à época, não podiam dizer o que a lei não dizia, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Outra situação, porém, é aquela observada após a edição da Lei nº 12.034/2009, cuja redação permitiu ao Poder Judiciário dar novo tratamento à interpretação judicial da fraude cometida contra a ação afirmativa, visando à sua maior eficácia e ao atingimento efetivo das metas da ONU para o desenvolvimento de políticas de gênero mais igualitárias.

O TSE entendeu, no caso sob análise, que indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de candidaturas fictícias, com verdadeiro incentivo à desobediência à cota eleitoral de gênero, por inexistir efeito prático desfavorável para os demais candidatos. Por esse motivo, a Corte concluiu que o registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas, que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

Posta a questão nesses termos, o círculo vicioso não poderia ser interrompido com a glosa apenas parcial da lista apresentada à Justiça Eleitoral, ou seja, com a exclusão tão somente das candidaturas fraudulentas e o recálculo da cota do gênero majoritário, daí porque o tribunal estabeleceu que a fraude à cota eleitoral de gênero de 30% (trinta por cento) das candidaturas minoritárias implicaria a

imposição das seguintes sanções: a) cassação dos registros das candidatas mulheres que incorreram no ilícito, além da sua inelegibilidade por oito anos apenas para as pessoas que cometeram, anuíram ou participaram da fraude; b) cassação dos demais candidatos registrados nas listas fraudadas, na qualidade de beneficiários do ilícito, inclusive os eleitos, ainda que não tenham sido considerados inelegíveis, por desconhecimento do ilícito.

É importante observar, nesse contexto, que, ao reconhecer a fraude eleitoral de gênero, cassar a lista de candidatos beneficiados pela fraude e punir as pessoas que deram causa ao ilícito com a pena de inelegibilidade, o Tribunal Superior Eleitoral não atuou, em momento algum, de forma ativista. Com efeito, tais balizamentos e sanções já estavam previstos na legislação eleitoral, que autoriza, seja por meio de ação de investigação judiciária eleitoral, seja por meio de ação de impugnação de mandato eletivo, a aplicação de tais penalidades, qualquer que seja a fraude, a corrupção ou o abuso de poder econômico cometido contra a cota eleitoral de gênero.

Assim, parece-nos desnecessária a edição de qualquer norma jurídica específica para elencar quais seriam as consequências legais da burla à cota eleitoral, uma vez que esta foi efetivamente fixada pelo legislador (a norma passou a prever “preencherá”, superando o antigo termo “reservará”), logo estas penalidades já constam do nosso ordenamento pátrio, pois, em caso de fraude eleitoral, o agente punido pode ter seu registro de candidatura ou seu mandato eletivo cassado e, ainda, ser declarado inelegível para os próximos certames, tudo conforme o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação da Lei Complementar nº 135/2010.

4.4 A Lei nº 13.165/15

A nosso ver, diante dos resultados da política pública de cotas eleitorais de gênero nas eleições municipais de 2008 e 2012, já indicados no tópico acima, observou-se no país uma reação política de muitos candidatos homens, que tradicionalmente ocupavam as fileiras dos partidos políticos e foram legalmente obrigados a cooperar com as candidaturas femininas, o que culminou na edição da Lei nº 13.165/2015, a qual modificou novamente a política pública.

Com efeito, em sua redação original, a Lei das Eleições já havia aumentado o percentual máximo de candidatos que cada partido ou coligação poderia registrar

de 120% (cento e vinte por cento) do número de lugares a preencher, previstos na Lei nº 9.100/95 para 150% (cento e cinquenta por cento), de acordo com a redação da Lei nº 9.504/97.

Ora, após anos de incremento no número de candidatas e de assentos preenchidos por mulheres, verificou-se que o país adotou nova “cláusula de escape”, pois, como se vê da nova redação do art. 10, dada pela Lei nº 13.165/2015, nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze e nos municípios de até cem mil eleitores, tal percentual foi elevado para 200% (duzentos por cento):

> Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:
> I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;
> II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. (BRASIL, 2015, Lei nº 13.165).

Contudo, essa não foi a única modificação trazida pela Lei nº 13.165/2015, que passou a prever, em seu artigo 9º:

> Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (BRASIL, 2015, Lei nº 13.165).

Em outras palavras, a nova legislação criou uma situação formal e materialmente de desigualdade entre as candidaturas femininas e masculinas: enquanto o artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97, previa que 30% (trinta por cento) das candidaturas registradas por todas as agremiações deveriam observar o gênero minoritário, o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 lhes destinava um percentual variável entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos disponíveis para os gastos de campanhas.

Em resumo, a partir do referido normativo, os partidos políticos foram autorizados pelo Poder Legislativo nacional a gastar menos nas campanhas femininas do que nas masculinas, em evidente ofensa ao princípio da igualdade. Nesse sentido, vejamos como Campos (2019, p. 607) posiciona:

> Porém, tal obrigação, disposta no artigo 9º da Lei, consistia na destinação de um mínimo irrisório de 5% dos recursos de campanha e, ainda, de um *máximo*, que não poderia ultrapassar 15% de todos os recursos do Fundo Partidário destinados a esta finalidade. A lei estabelecia, ainda, que esses percentuais passariam a abarcar os 5% de recursos do Fundo Partidário destinados para programas de formação de quadros femininos, previstos desde 2009 como um recurso adicional e autônomo. Dessa forma, a Minirreforma Eleitoral instituiu legalmente a desigualdade formal entre homens e mulheres na política: o mínimo de 30% das mulheres teria acesso, pelo Fundo Partidário, a, no máximo, 15% dos recursos. Além disso, se nesses 15% máximos estão incluídos os 5% dos Programas, então os recursos para formação de quadros femininos passam a ser diminuídos e limitados. Dessa forma, a Lei de 2015 representou não um incremento, mas um retumbante retrocesso a igualdade de gênero na política. Com a evidência de que, ao invés de aprimorar os mecanismos para ampliar a participação das mulheres na política, a Lei 13.165/15, na verdade, facilita o descumprimento da obrigação constitucional de fomentar a paridade entre homens e mulheres, a Procuradoria-Geral da República propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5617) perante o Supremo Tribunal Federal.

O referido dispositivo legal foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5.617/2018, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a evidente inconstitucionalidade do dito artigo de lei, bem como atribuiu--lhe interpretação conforme a Constituição, fixando o entendimento de que todas as campanhas eleitorais, masculinas e femininas, deveriam ser financiadas na mesma proporção, ou seja, sem fixação de percentual mínimo e máximo para as mulheres candidatas.

Assim previu o referido julgado:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 12.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes. 2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como raça, o sexo,

> a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW. 3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmetação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres. 4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "três" contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporconais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do §5º-A e do §7º do art. 44 da Lei nº 9.096/95. (BRASIL, 2018, ADI nº 5617DF).

O acerto da decisão acima transcrita é evidente, e, posteriormente ao estabelecimento deste importante precedente, o Tribunal Superior Eleitoral, ao estabelecer as regras que disciplinariam as eleições municipais de 2020, estendeu a obrigatoriedade de distribuição proporcional de recursos também ao Fundo Eleitoral, conforme art. 6º, da Resolução 23.605/2019, segundo a qual "a obrigação de aplicação do total do FEFC de modo proporcional ao número de candidatas do partido ou da coligação, observado, em todo caso, o mínimo de 30% (trinta por cento)".

Evidentemente que os efeitos práticos tanto da decisão da ADI 5617/DF, como do RespE nº 19.392/PI, julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não poderiam ter sido sentidos nas eleições de 2016, quando nenhum dos dois precedentes havia sido firmado e ainda estava em vigor a redação considerada inconstitucional da Lei nº 13.165/15.

É imperioso, portanto, comparar os resultados eleitorais dos pleitos realizados antes de tais decisões judiciais, a fim de analisar se as modificações no desenho da referida política pública, implementadas pelos julgados já referidos, resultaram – ou não – na conquista de um número maior de cargos de vereador no Brasil por candidatas do gênero feminino nas eleições municipais de 2020.

Seguem abaixo os dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral em relação ao pleito de 2020.

Quadro 4 – Resultado das eleições municipais de 2020

Abrangência	Cargo	Sexo	Quantidade de candidatos	Eleitos

Brasil	Vereador	Masculino	338.110	48.731
Brasil	Vereador	Feminino	180.219	9.278
Total geral			518.329	58.009

Fonte: elaborado pela autora.

Os resultados das eleições de 2020 demonstram que, apesar da evolução no desenho da política pública de cotas eleitorais de gênero, não houve um incremento significativo no número de mulheres eleitas. Com efeito, apenas trinta e nove mulheres foram eleitas a mais em 2020, quando analisamos o número de vereadoras vencedoras em 2016 e, ademais, no que se refere ao percentual dos cargos obtidos, este variou de 13,43% (treze vírgula quarenta e três por cento) para 15,99% (quinze vírgula noventa e nove por cento).

Não obstante a pouca modificação entre os dados das duas últimas eleições, entendemos que é importante lançarmos um olhar global para todos os sete pleitos realizados sob a regência de normas que impuseram a ação afirmativa das cotas eleitorais, oportunidade em que verificaremos que, ao longo de toda a sua existência, o percentual de lugares conquistados por candidatas do gênero feminino, subiu de 7,41% (sete vírgula quarenta e um por cento) para 15,99% (quinze vírgula noventa e nove por cento).

Ademais, durante todo o prazo de implantação das cotas, observamos também que não houve retrocessos, ou seja, em nenhuma eleição, as mulheres deixaram de ocupar os espaços anteriormente conquistados, o que demonstra que o eleitorado nacional está, há 25 (vinte e cinco) anos, em permanente contato com candidatas e políticas mulheres, o que, simbolicamente, parece contribuir para a naturalização das mulheres nos espaços públicos de tomada de decisão.

Convém também observar que, mesmo não existindo um número muito maior de mulheres eleitas, o pleito de 2020 foi a eleição municipal brasileira com o maior número de candidatas do gênero feminino, em um total de 180.219 (cento e oitenta mil duzentas e dezenove) mulheres devidamente registradas na busca de um mandato eletivo. Para que se tenha uma ideia, isso significa que 26.907 (vinte e seis mil, novecentas e vinte e sete) mulheres que não disputaram as eleições de 2016, em 2020, se decidiram por esse caminho, ainda que nem todas tenham sido eleitas.

Apesar da inegável realidade de candidaturas fictícias ou fraudulentas, já analisadas neste trabalho, percebe-se que as mulheres brasileiras são muito mais que indefesas vítimas da violência simbólica existente na política. Elas também inovaram no último pleito, candidatando-se em número nunca antes visto e fazendo surgir em nosso país um novo modelo de competição eleitoral, conhecido como candidatura coletiva.

Com efeito, se um dos maiores desafios femininos para alcançar um cargo eletivo é justamente sua condição minoritária nos próprios partidos políticos, a opção por uma campanha coletiva parece ter sido o caminho encontrado por vários coletivos de mulheres para superar tal dificuldade.

Esse tipo de campanha caracteriza-se pelo registro eleitoral de uma candidata “cabeça de chapa”, porém, para o público, na verdade, tal pessoa divulga ideias e propostas que criou e pretende exercer em colaboração com um coletivo de pessoas unidas pelo mesmo ideal, que, na hipótese de êxito na campanha, exercerão o mandato político de modo compartilhado.

É importante ressaltar que, nas eleições municipais de 2020, não havia previsão legal de registro de candidaturas coletivas, porém não existia tampouco vedação a esse modo de atuação política. Nesse sentido, conforme dados obtidos pela Fundação Getúlio Vargas, o número de candidaturas compartilhadas aumentou de apenas 3 (três), em 2012, para 13 (treze), em 2016, e, em 2020, as candidaturas coletivas somaram 257 (duzentas e cinquenta e sete) grupos de pessoas na disputa eleitoral (G1, 2020).

Entendemos, no entanto, que há pelo menos um possível problema entre esta nova tendência e o respeito devido à política pública da cota eleitoral de gênero: uma vez que não há regras que disciplinem a formação desses coletivos, percebeu--se, em 2020, que muitos deles foram registrados sob o nome de uma candidata mulher, a fim de que o partido atendesse à cota eleitoral de gênero. Todavia, tais candidaturas contavam com co-candidatos homens e mulheres, o que nos leva a considerar que o mandato eletivo, que deveria pertencer com exclusividade a uma pessoa do gênero feminino, terminou por ser compartilhado com co-vereadores do gênero masculino, o que poderia significar um esvaziamento da política afirmativa estudada.

5 CONCLUSÃO

Como referido neste estudo, é possível concluir que a inclusão das mulheres na vida política e seu acesso a cargos eletivos e demais posições de tomada de poder configuram um movimento mundial e constante, observado ao longo dos últimos três séculos em praticamente todos os países democráticos do mundo ocidental. Esse fenômeno teve início com a conquista ao direito ao sufrágio por todos os cidadãos, homens e mulheres, de relevância central para o estabelecimento e o desenvolvimento de qualquer democracia.

O direito ao sufrágio universal, secreto e direto, foi, como visto, permeado por avanços e retrocessos, em um entrelaçamento contínuo de momentos de emancipação e "desemancipação" (LOSURDO, 2004, p. 17), visto que a própria burguesia liberal, após a derrota do absolutismo, implantou, em diversos momentos da história, regras discriminatórias para o acesso aos cargos públicos, tornando-os inacessíveis a analfabetos, negros, pobres, indígenas e todas as mulheres. Esse processo não foi diferente no Brasil, onde os grupos políticos que assumiram a luta anticolonial e uniram-se pela independência de Portugal reservaram o direito ao sufrágio, após a proclamação da República, apenas aos membros da elite nacional (COSTA, 2015).

As mulheres brasileiras, desde que alfabetizadas, somente adquiriram o direito ao voto em 1932, durante o governo Vargas, que instituiu a Justiça Eleitoral. Essa conquista foi fortemente influenciada pelos movimentos sufragistas femininos surgidos ainda no século XIX, os quais reuniram mulheres inglesas, francesas e norte-americanas na luta internacional pela sua cidadania completa.

Após o movimento conhecido como "Diretas Já", percebeu-se que, na prática, a reconquista do direito ao sufrágio pelas brasileiras não significou, em igual medida, a equidade de chances de conquistarem um cargo eletivo. Com efeito, conforme também demonstrado neste estudo, as mulheres ocidentais enfrentam causas sociológicas, históricas e culturais para seu apagamento e os locais de tomada de decisão e exercício do poder restaram reservados, em sua maior parte, aos homens.

Trata-se de um fenômeno batizado de "dominação masculina", conforme exposto por Bourdieu (2020, p. 24), o qual esclarece que, ao contrário do que se poderia imaginar, não ocorre apenas pela força do dominante e pela fragilidade das dominadas, pois, na verdade, a dinâmica das relações sociais termina por demonstrar

que justamente as pessoas sujeitas à dita dominação (mulheres) terminam por contribuir com o *status quo,* ainda que involuntariamente.

Esse estado de coisas não é recente e tampouco restrito ao nosso país, pois, como já referido, desde o estabelecimento das sociedades pré-históricas, inobstante existam relatos de sociedades em que existiram mulheres guerreiras e amazonas, os estudos antropológicos citados por Beauvoir (2009) comprovam que as mulheres primitivas, em razão das vicissitudes impostas pela prole, pela gravidez, pelos partos e pela menstruação, diminuíram sua capacidade de trabalho e suas chances de defesa contra inimigos. O matriarcado primitivo, portanto, não passa de um mito (LAENA, 2020).

Em razão da superioridade física dos homens e da sua importância na defesa dos grupos sociais dos perigos enfrentados por todos e da sua atuação como provedores de alimentos, estabeleceu-se, desde o início da vida humana em sociedade, a estrutura conhecida como patriarcado, em referência a uma forma de organização social em que o pai ou o chefe mais idoso de uma família exerce seu poder sobre os demais membros da comunidade (AZEVEDO, 2016).

A sociedade ocidental, portanto, há milhares de anos, reproduz o modelo patriarcal, bem como busca fundamentos biológicos, divinos, religiosos, sociológicos, filosóficos e históricos para sua manutenção, como se verifica nos textos bíblicos e em demais documentos históricos produzidos desde as mais longínquas eras. A dominação masculina, nesse sentido, não decorreu apenas da superioridade física ou bélica do gênero masculino, uma vez que também foi acompanhada de explicações supostamente racionais e divinas para sua justificação, tais como o mito de Pandora, a história de Adão e Eva e a narrativa sobre Helena de Troia.

O surgimento do cristianismo, nos últimos anos de domínio do antigo Império Romano, apesar de ter inicialmente contribuído para a melhoria da condição feminina na sociedade ocidental, com o rompimento dos antigos modelos patriarcais previstos no judaísmo e na sociedade grega e romana, levou à conversão de milhões de mulheres à nova religião.

Entretanto, com o desenvolvimento da Igreja Católica e a ampliação de seus seguidores, a doutrina da nova religião abandonou as lições evangélicas de perdão e tolerância com as mulheres pecadoras e possuídas por demônios e adotou o princípio da subordinação feminina como condição para suas seguidoras. Segundo Beauvoir (2006), os grandes pensadores da sociedade ocidental na Idade Média

foram Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino, que inseriram na religião cristã e a partir das lições de São Paulo os ensinamentos de Platão e Aristóteles. Os dois autores, por sua vez, mostraram-se grandes defensores de uma “essência masculina superior”, de maneira que a doutrina social da Igreja Católica, até os dias atuais, estimula mulheres a desempenhar um papel secundário, de “ajudante do homem” na família e na sociedade.

Beauvoir (2006) também esclarece que, entre os séculos XV e XIX, o estatuto da mulher permaneceu mais ou menos inalterado, embora tenha havido alguma evolução nas mulheres de classes sociais mais privilegiadas. Com o Renascimento, tais mulheres tiveram acesso à alfabetização, bem como às artes e às ciências, embora ainda fossem consideradas inferiores. Após as revoluções burguesas, apesar da intensa participação feminina para a derrubada do Antigo Regime, o *status* da mulher nas sociedades ocidentais não se alterou, até que, no século XIX, o mundo viu surgir o movimento das sufragistas europeias e norte--americanas.

Para Zirbel (2021), a primeira onda feminista surgiu entre o final do século XIX e o início do século XX e impulsionou diversas demandas feministas até o início da Primeira Guerra Mundial. As demandas femininas desse período giravam em torno da busca pela isonomia, do direito ao sufrágio e da abolição da escravidão. Tais anseios mostraram-se intimamente relacionados com o surgimento e o estabelecimento do capitalismo, que, para seu desenvolvimento, necessitava da imprescindível mão de obra feminina em fábricas, comércios, tecelagens e fiações. Com a guerra na Europa, os homens foram mobilizados para a frente de batalha, e o trabalho antes realizado por operários do sexo masculino foi assumido por mulheres.

Esse processo mostrou-se irreversível, e o voto feminino foi aos poucos tornando-se realidade nas mais diversas nações europeias e do continente americano. Na segunda metade do século XX, o planeta foi varrido pela segunda onda do movimento feminista, especialmente após a publicação, por Simone de Beauvoir, da obra *O segundo sexo*. Como visto na presente pesquisa, tal movimento encontrou grande resistência na América Latina, onde, durante períodos de ditaduras militares, os governantes procuraram intensificar o conservadorismo, com a supressão de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, o direito ao voto direto, secreto e universal, o direito de associação e outros tantos. Em nosso país, durante os

períodos ditatoriais de 1937 a 1945 e de 1964 a 1985, o direito ao sufrágio foi violentamente suprimido, para homens e mulheres.

Não obstante, os movimentos feministas não se intimidaram e reuniram milhares de mulheres que se opuseram aos tempos de ditadura e lutaram pela redemocratização, nos mais diversos países. Diante dessa reação mundial, registramos que, em 1975, a ONU decretou o “Ano Internacional da Mulher” e realizou a primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres na cidade do México. Em seguida, estabeleceu-se a Década da Mulher, entre 1976 e 1985, quando as atenções de tal organismo internacional voltaram-se para o enfrentamento das disparidades profundas existentes entre homens e mulheres nos mais diversos campos da vida social, tais como educação, acesso ao trabalho, política e direitos civis.

A partir da década de 1990, é possível identificar a terceira onda do movimento feminista, que assumiu feições particulares a cada país onde esta se estabeleceu. Para mulheres residentes em países em que os direitos à educação, ao saneamento, ao divórcio e à saúde já estavam assegurados, outras pautas foram abraçadas. Para aquelas que não gozavam de tais benefícios, a busca pela cidadania plena continuou sendo sua mais forte bandeira.

No Brasil, os movimentos feministas do final do século XX reconheceram as mulheres como oprimidas tanto na esfera pública quanto na esfera privada e buscaram romper os paradigmas fixados ao longo de toda a nossa história, segundo os quais as relações entre os sexos eram definidas pela natureza, problematizando os papéis de gênero então vigentes e conseguindo, em grande medida, transformá--los ao ponto de fazer nascerem políticas públicas destinadas ao seu enfrentamento.

Nesse aspecto, são importantes as lições propostas por Scott (1995), que primeiro teorizou que o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais e um primeiro modo de dar significado às relações de poder. Concordamos com a autora quando esta conclui que o gênero transforma seres machos e fêmeas em homens e mulheres, ou seja, seres sociais, pois o papel desempenhado por cada um deles nas diversas relações de poder existentes no rico tecido social são influenciadas, oferecidas e resolvidas de modo diversos para pessoas do gênero masculino e do gênero feminino.

Também se deve observar que a mera visão dos papéis de gênero na análise das relações sociais não basta à apreciação dos desafios impostos a homens

e mulheres na atualidade. Com efeito, o recorte interseccional da condição das mulheres negras, diante dos muitos desafios por elas enfrentados, é essencial para a compreensão de toda a dinâmica de opressões às quais esse grupo social está submetido, como muito bem observado por Crenshaw (1989).

Assim, muito embora o mito da democracia racial brasileira tenha perdurado por muitos anos, concordamos com Collins (2021) quando esta conclui que tal posicionamento levou a um apagamento das pessoas pretas como um grupo socialmente reconhecido nas políticas públicas adotadas pelo Brasil, que não consideraram, durante décadas, o fator racial em sua concepção e implementação ao longo dos anos.

A busca, portanto, por uma sociedade democrática e justa passa pelas premissas de liberdade e igualdade defendidas por Rawls (2011), para quem o justo é um critério jurídico e político de distribuição de bens primários, que deve ser alcançado por meio da aplicação do princípio da liberdade igual e do princípio da diferença. Na visão rawlsiana de justiça como equidade, portanto, existem liberdades mínimas asseguradas em uma Constituição, quais sejam, as liberdades de ir e vir, de votar, de crer, de expressar-se, de associar-se, de reunir-se e de viver em uma sociedade dotada de um Poder Judiciário capaz de garantir tais liberdades. Tais direitos, pelo princípio da diferença, podem ser encaminhados, por exigência da igualdade material, através de programas políticos implementados de modo a estabelecer a cooperação social, o que justifica a existência de políticas públicas voltadas para a facilitação ao acesso a cargos e posições aos indivíduos com menores chances de competitividade.

O justo, na visão de Rawls (2011), impõe a todos os membros de uma sociedade o dever de cooperação entre os integrantes do grupo, de modo a favorecermos os menos privilegiados, que partiram de uma posição inicial de desvantagem e merecem, portanto, valer-se de mecanismos de inclusão. Este, a nosso ver, é o fundamento filosófico e jurídico para a adoção da política pública de cotas, seja para o ingresso no ensino superior, seja para o ingresso no mercado de trabalho, seja, ainda, para a participação na vida política e o acesso aos cargos e às posições de tomada de decisão em nosso país.

Nesse exato sentido, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1979, aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, mundialmente conhecida como Convenção da Mulher ou Convenção

CEDAW. Este é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher e contém importantes regramentos para o tratamento igualitário das pessoas do gênero feminino e para a prevenção da discriminação e da violência contra elas. No que diz respeito expressamente aos cargos públicos existentes em todos os poderes, a CEDAW estabeleceu o objetivo de que trinta por cento deles sejam ocupados por mulheres.

Como visto, a Convenção CEDAW foi assinada pelo Brasil em 1981, porém foi ratificada com reservas, em 1983, diante da legislação civil brasileira vigente, que não garantia a igualdade entre homens e mulheres em diversos aspectos da vida civil. Com a adoção da Constituição Federal de 1988, tais dispositivos legais foram considerados não recepcionados pela nova ordem constitucional brasileira e o país retirou as reservas ao texto integral da CEDAW em 1994. Posteriormente, em 2001, nosso país também assinou o Protocolo Facultativo da CEDAW, por meio do qual se comprometeu a adotar novas obrigações visando ao combate de todas as formas de discriminação contra a mulher.

Percebe-se, portanto, que a política pública das cotas eleitorais de gênero brasileira nasceu depois que o país tornou-se signatário da CEDAW e comprometeu-se, no âmbito interno e internacional, a adotar medidas eficazes para combater a sub-representação feminina na política e nos cargos públicos. Como visto no capítulo derradeiro deste estudo, a referida política foi inaugurada pela Lei nº 9.100/95, anterior mesmo à edição da Lei das Eleições e, posteriormente, foi sendo pouco a pouco modificada, nem sempre de modo favorável às mulheres.

Com efeito, a pesquisa realizada neste trabalho demonstrou que, apesar de a nossa primeira lei de cotas eleitorais (Lei nº 9.100/95) ter reservado apenas vinte por cento das vagas de cada partido ou coligação concorrendo ao Poder Legislativo municipal a candidatas mulheres, tal modelo legislativo não atendia aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro perante a ONU e foi rapidamente superado pela Lei nº 9.504/97.

Não obstante, ainda que a Lei nº 9.100/95 tenha sido claramente modesta ao inaugurar a política pública das cotas eleitorais de gênero em nosso país, seus resultados já se fizeram sentir no pleito seguinte à sua adoção. Conforme estatísticas do Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições municipais de 1992 (quando não existia cota eleitoral de gênero alguma no país), foram eleitas 3.952 (três mil, novecentas e cinquenta e duas) vereadoras. Uma vez adotada a leis de cotas, esse número subiu

para 4.347 (quatro mil, trezentas e quarenta e sete) mulheres eleitas em 1996, um acréscimo de 9,99% (nove vírgula noventa e nove por cento).

Tal desenho da política pública de cotas, contudo, somente foi aplicado nas eleições de 1996. Em 1997, a Lei das Eleições, em sua redação original, mostrou-se mais condizente com a decisão política de eliminação da discriminação contra mulheres e facilitação de seu acesso aos cargos de poder, pois ampliou sua abrangência para todos os cargos do Poderes Legislativos municipal, estadual, distrital e federal. O percentual das candidaturas femininas também foi aumentado de vinte para trinta por cento. Ademais, o total de candidaturas disponíveis para os partidos e as coligações também foi ampliado de 120% (cento e vinte por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento).

Não obstante, o legislador brasileiro, em nossa opinião, de modo contrário à previsão da própria Convenção da Mulher, criou uma política pública tímida que manteve, por vários anos, os partidos políticos e os candidatos homens desengajados da luta pela inclusão feminina na política, visto que a redação original da Lei nº 9.504/97 determinou apenas a “reserva” de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, não tornando obrigatório seu registro e tampouco seu financiamento. O resultado prático de tal legislação foi a existência de várias listas de candidatos sem qualquer registro de candidatura feminina ou com candidaturas aquém do percentual legal fixado para o gênero minoritário.

Alguns autores, como Laena (2020) e Almeida Júnior e Silva (2020), ao analisarem os resultados das eleições realizadas sob a regência da redação original da Lei nº 9.504/97, creditam os resultados ainda modestos do sucesso das candidaturas femininas à interpretação judicial que o Tribunal Superior Eleitoral deu ao dispositivo legal, quando estabeleceu o precedente de que o percentual de 30% previsto na legislação deveria ser meramente “reservado”, inexistindo sanções para o caso de listas com percentual inferior a este, que, por sua vez, não poderia ser preenchido com candidatos do gênero masculino.

Não obstante tal ponto de vista doutrinário, após detida consideração do tema e diante da literalidade do dispositivo legal então vigente, filiamo-nos ao posicionamento defendido por Coneglian (2020) e Medeiros (2017), para quem a interpretação judicial do dispositivo foi correta, considerando que, embora o Poder Judiciário tenha a missão constitucional de assegurar direitos previstos no ordenamento jurídico, protegendo as minorias nas hipóteses de garantia de direitos

humanos fundamentais, não lhe competia dizer o que a lei não disse, por evidente escolha legislativa.

Apesar das críticas que devem ser feitas ao antigo desenho da política pública de cotas eleitorais de gênero brasileiro, os resultados eleitorais dos pleitos municipais realizados durante os anos de sua vigência demonstraram que, ano a ano, as mulheres não apenas conseguiram aumentar o número de assentos conquistados no Poder Legislativo municipal, como não deixaram de ocupar os cargos anteriormente ocupados.

Com efeito, o seguinte quadro demonstra os resultados das eleições realizadas entre 1996 e 2008, sob a vigência da redação original da Lei nº 9.100/95 e da Lei nº 9.504/97.

Quadro 5 – Representação feminina de 1996 a 2008

	ELEITAS 1996	**% DOS ELEITOS**	**ELEITAS 2000**	**% DOS ELEITOS**	**ELEITAS 2004**	**% DOS ELEITOS**	**ELEITAS 2008**	**% DOS ELEITOS**
Lei nº 9.100	4.347	7,41%						
Lei nº 9.504			6.987	11,58%	6.555	12,65%	6.504	12,53%

Fonte: elaborado pela autora.

Vê-se, pelos números acima apresentados, que, apesar da adoção tardia da política pública de cotas eleitorais no Brasil, bem como da circunstância de a legislação não ter fixado um número de cadeiras para mulheres eleitas, mas apenas "reservado" candidaturas femininas nas listas partidárias, ainda assim, a representação feminina no Poder Legislativo municipal aumentou durante os primeiros doze anos de sua implantação. Comparando-se os resultados das mulheres eleitas em 1996 com os resultados das eleições municipais de 2008, o gênero feminino experimentou um ganho de 49,62% (quarenta e nove, vírgula sessenta e dois por cento) nos assentos dos parlamentos municipais.

Esses resultados, em nossa opinião, sugerem que, mesmo com uma política de cotas tímida que não atingiu os objetivos fixados pela ONU, as mulheres

brasileiras apropriaram-se da mudança legislativa e passaram a buscar mais visibilidade e atuação política e partidária.

Esse fato fica ainda mais evidente quando lembramos que, entre as eleições municipais realizadas em 2000 e em 2004, por força do julgamento do RE 197.917/SP, os cargos de vereadores em disputa no Brasil foram reduzidos de 60.317 (sessenta mil, trezentos e dezessete) para 51.819 (cinquenta e um mil, oitocentos e dezenove); porém, apesar de tal redução de oportunidades eleitorais, apenas 432 (quatrocentas e trinta e duas) candidatas do gênero feminino deixaram de se eleger entre 2000 e 2004. Em outras palavras: a redução da quantidade de cargos de vereadores nos legislativos municipais brasileiros atingiu, de modo muito mais significativo as candidaturas, de homens, o que sugere que a existência da cota eleitoral de gênero contribuiu para a manutenção dos espaços então já ocupados por vereadoras de gênero feminino.

Após doze anos da vigência de tal política pública, o Comitê CEDAW do Brasil elaborou a Recomendação nº 11, na qual constou claramente a obrigação de adoção de estratégias para acelerar a participação das mulheres em posições de tomada de poder na vida política, além da recomendação para que fosse adotada uma política com fixação de percentuais mínimos e máximos para cada gênero, com a punição para seu descumprimento e a escolha de meios efetivos para apoiar sua implementação.

Nesse sentido, o Congresso Nacional adotou a Lei nº 12.034/2009, que reconfigurou a política de cotas de gênero eleitoral brasileira, passando a estabelecer que cada partido ou coligação estava obrigado a preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Percebe-se que o termo “reservará” foi abolido, criando-se, pela primeira vez, a obrigação de preenchimento das listas partidárias com candidatas do gênero feminino.

Foi excluída do ordenamento jurídico brasileiro, portanto, a possibilidade de um partido político apresentar uma lista de candidatos inteiramente masculina ou com percentual de candidaturas femininas inferior a 30% (trinta por cento), o que terminou por ser garantido também pela interpretação judicial dada à nova legislação, com a mudança dos precedentes anteriormente estabelecidos pelo TSE. O Tribunal Superior Eleitoral também determinou que o cálculo da reserva de gênero deveria ser feito no momento do pedido de registro das candidaturas, estabelecendo-se uma cooperação entre candidaturas masculinas e femininas. Com efeito, não atingido o

percentual de 30% (trinta por cento) das candidaturas do gênero minoritário, os partidos e as coligações viram-se obrigados a reduzir o número de candidaturas do gênero majoritário, postura até então inédita no cenário eleitoral nacional.

Como referido no capítulo específico em que o tema foi abordado, discordamos das posições doutrinárias que apontam no novo dispositivo legal uma suposta ofensa à autonomia partidária, bem como ou mesmo uma "subordinação" das candidaturas masculinas às femininas. Quanto a tais críticas, entendemos, conforme as lições de Rawls (2011), que a busca pela justiça é uma busca pela equidade e que esta passa pela necessidade de colaboração de todos os membros de uma sociedade democrática para a minimização das diferenças e a ampliação das chances das categorias minoritárias às posições de tomada de decisão, para que, assim, estas possam ser efetivamente ouvidas.

Aliás, não custa lembrar que a Convenção da Mulher estabeleceu o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de mulheres ocupantes das posições de tomada de decisão política, e não de 30% (trinta por cento) de candidaturas; ademais, foi o próprio Comitê CEDAW que recomendou a adoção de uma política de cotas mais eficaz e dotada de regras claras para a punição de sua desobediência. Portanto, parece-nos que a imposição da adequação das listas de candidatos dos gêneros femininos e masculinos para a simples observância dos percentuais legais e do dever de preenchimento não constitui violação alguma à autonomia partidária, inclusive porque são as agremiações partidárias que devem, a todo momento, promover os ideais de democracia e defender os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Tanto é assim que a mesma legislação, além de modificar a política de cotas, também impôs a criação e a manutenção, pelos partidos políticos, de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, alteração que constou da nova redação da Lei nº 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos. Isso demonstra que, mais do que a criação de uma nova obrigação para os partidos políticos, o legislador brasileiro propôs uma verdadeira modificação na estrutura de tais instituições, forçando-as, ainda que por obrigação legal, a rever suas hierarquias internas e a mostrarem-se mais atrativas para as candidatas do gênero feminino.

Uma outra consequência frequentemente apontada pelos estudiosos da política pública de cotas eleitorais de gênero a partir desta modificação legislativa repousa na identificação do fenômeno chamando "candidaturas fictícias" ou "candidaturas fraudulentas". Esclarece-se: a partir da mudança da obrigação de

“reserva” para a obrigação de “preenchimento”, foram identificadas várias práticas ilegais relativas ao registro de candidaturas femininas meramente formais, sem financiamento, sem propaganda, sem apoio partidário, sem realização de atos públicos e, portanto, sem nenhuma chance de êxito, com a exclusiva finalidade de permitir o registro do percentual máximo das candidaturas masculinas e atender à formalidade do percentual mínimo.

Laena (2020, p. 103-104) esclarece que, nessas hipóteses, as mulheres apenas “emprestam seus nomes aos partidos para o registro de candidatura, mas que não disputam efetivamente o pleito”. As características desse tipo de fraude também são apresentadas por Ramos (2019), que informa que essas pessoas não recebem quaisquer doações ou recursos dos partidos para suas campanhas, logo não têm gastos com adesivos, santinhos, dentre outros materiais, inclusive porque não praticam atos mínimos de propaganda, além de normalmente não receberem nenhum voto, pois sequer votam em si mesmas. Em muitos casos, antes do final do período de campanha, essas mulheres desistem ou renunciam às suas candidaturas sem que sejam substituídas por outras mulheres.

Concordamos com os autores que veem, em muitos casos, a ocorrência de violência política de gênero na prática de vários partidos e coligações ao impor às mulheres filiadas a obrigação de registrarem-se como candidatas a fim de apenas atender formalmente aos percentuais da lei eleitoral para cada gênero. Parece-nos, no entanto, que tal fenômeno não pode ser atribuído ao aprimoramento da política pública defendida pela Convenção da Mulher e pela lei eleitoral, pois tais normativas buscam ampliar as chances de participação política de parte da população historicamente alijada de sua plena cidadania.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, observou-se que suas alterações, inobstante as notícias de existência de candidaturas femininas fraudulentas, promoveram uma maior participação de mulheres nas eleições municipais para o Poder Legislativo, como demonstram as estatísticas dos pleitos de 2012 e 2016. Em números absolutos, as vereadoras saíram de 6.504 (seis mil, quinhentos e quatro) cargos conquistados em 2008 (última eleição municipal realizada antes da Lei nº 12.034/2009) para 9.239 (nove mil, duzentos e trinta e nove) cargos ocupados em 2016, o que representa um acréscimo de 42,05% (quarenta e dois vírgula zero cinco por cento) de vereadoras a mais eleitas após a obrigatoriedade de

preenchimento do percentual mínimo legal de 30% das listas partidárias pelas agremiações.

Voltando ao tema das candidaturas fictícias, parece-nos que a resposta ao enfrentamento de tal fenômeno, portanto, não nos parece residir na crítica à lei de cotas, ou em novas modificações legislativas, mas na adoção de mecanismos de punição severa e rápida aos seus fraudadores. Nesse sentido, entendemos que a própria jurisprudência nacional adotou uma postura elogiável ao estabelecer o *leading case* estabelecido no precedente RespE nº 19.392/PI, ocasião em que, diante da prova inequívoca da existência de candidaturas femininas fraudulentas, o TSE decidiu por bem excluir o registro de todas as candidaturas que se beneficiaram com a fraude, fossem elas de homens ou de mulheres.

No dito julgamento, o tribunal entendeu que a punição apenas parcial dos envolvidos, ou seja, somente das mulheres que aderiram à fraude, configuraria um incentivo à desobediência à cota eleitoral de gênero, uma vez que as candidaturas masculinas, beneficiadas com o ilícito, restariam intocadas. Por esse motivo, o TSE entendeu que, mesmo os candidatos eleitos pela lista maculada pela fraude, deveriam perder seus respectivos mandatos e, na hipótese de demonstração de efetiva participação e anuência na irregularidade, todos os diretamente envolvidos ainda foram considerados inelegíveis pelo período de oito anos.

Tais consequências à burla à lei de cotas encontram-se previstas para os casos de fraude eleitoral na Lei Complementar 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, de maneira que o TSE, reconhecendo a gravidade de tal conduta, parece-nos ter adotado a melhor saída possível para a repressão desse tipo de ilegalidade.

É preciso referir, ainda, que posteriormente foi editada a Lei nº 14.192/2021, por meio da qual o Congresso Nacional passou a enfrentar a questão da violência política contra a mulher. Esta legislação passou a definir a violência política contra a mulher como “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher” bem como “qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais em virtude do sexo” (BRASIL, 2021, Lei nº 14.192).

Por meio de tal normativo, passaram a ser criminalizadas e/ou punidas, de modo mais rigoroso, quaisquer ações que sejam praticadas com menosprezo ou discriminação à condição da mulher candidata, sua raça, cor ou etnia, inclusive com

a previsão da modalidade qualificada do crime de assédio (art. 326-B inserido pela nova legislação no Código Eleitoral) quando a vítima for mulher gestante, maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência.

Assim prevê o referido ilícito penal-eleitoral:

> Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
> Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:
> I - gestante;
> II - maior de 60 (sessenta) anos;
> III - com deficiência. (BRASIL, 2021, Lei nº 14.192).

A Lei nº 14.192/2021 também prevê que é função dos partidos políticos atuarem na prevenção, na repressão e no combate à violência política contra a mulher, inclusive promovendo a adequação de seus estatutos no prazo de cento e vinte dias de sua publicação. Por fim, registre-se que a norma assegurou às candidatas mulheres a garantia de suas presenças, respeitadas as proporções fixadas na Lei das Eleições, em todos os debates organizados durante as campanhas eleitorais.

Esses dois acontecimentos, ou seja, o estabelecimento do precedente contido no RespE nº 19.392/PI e a edição da Lei nº 14.192/2021, parecem demonstrar que nosso país, ainda que com bastante demora, passou por uma fase de amadurecimento no que diz respeito à política de cotas eleitorais de gênero e vem se dedicando a efetivamente exigir sua implementação, em vez de meramente garantir sua existência formal durante os processos de registro de candidaturas.

Como já observado nessas considerações finais, no entanto, o processo de luta e conquista de direitos políticos pelas mulheres brasileiros não pode ser considerado uniforme nem tampouco linear. Em nosso país, as conquistas, não raro, são sucedidas de reações conservadoras que atrasam a paridade tão almejada pela sociedade brasileira, como ocorreu no cenário político-eleitoral com a edição da Lei nº 13.165/2015.

Essa legislação alterou, mais uma vez, a cláusula de escape prevista na lei eleitoral, provavelmente diante da modificação da obrigação de “reserva” de vagas para a determinação de “preenchimento” de um mínimo de candidaturas femininas. De acordo com a nova legislação, nas unidades da Federação em que o número de

lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze e nos municípios de até cem mil eleitores, o percentual máximo de candidaturas por cada partido político foi elevado de 150% (cento e cinquenta por cento) para 200% (duzentos por cento).

Ocorre que a mesma norma criou uma diferença evidentemente inconstitucional entre as candidaturas femininas e masculinas, pois previu expressamente que “os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995” (BRASIL, 1995, Lei nº 9.096).

Em outras palavras, os legisladores nacionais entenderam pertinente e lícito destinar formalmente menos recursos às candidaturas femininas, em uma clara demonstração de que a intenção de tais entidades era a de continuar a investir maciçamente em concorrentes do sexo masculino, já detentores, talvez, de maior capital político e experiência administrativa na vida pública.

Essa situação, como era de se esperar, foi posteriormente corrigida quando do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5.617/2018, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal atribuiu ao dispositivo uma interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer que o princípio da igualdade material, prestigiado pela ação afirmativa das cotas, veda o tratamento discriminatório fundado em sexo, cor da pele ou qualquer diferenciação “arbitrariamente considerada”.

Nesse sentido, o tribunal constitucional determinou que os recursos do Fundo Partidário destinados às campanhas femininas deverão ser proporcionais ao número de mulheres registradas, a quem devem ser assegurados não apenas 30% (trinta por cento) dos recursos, mas o valor correspondente à proporcionalidade evidenciada em cada lista registrada, caso as candidaturas femininas ultrapassem o mínimo legal.

Registre-se que, já para as eleições gerais de 2018, o TSE, através da Resolução nº 23.553/2017, fixou a obrigação, para os partidos políticos, de destinação de no mínimo 30% do total de recursos do Fundo Partidário para as candidaturas femininas, prevendo que tais recursos teriam de ser destinados “na criação e

manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total".

Ademais, na esteira do precedente firmado pelo STF, o TSE, ao editar a Resolução nº 23.575/2018 e a Resolução nº 23.605/2019, também determinou "a obrigação de aplicação do total do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanhas) de modo proporcional ao número de candidatas do partido ou da coligação, observado, em todo caso, o mínimo de 30% (trinta por cento)".

Desde o início deste estudo, esclarecemos que a existência de tantos fatores novos no cenário jurídico e legislativo brasileiro, bem como seus efeitos nas eleições municipais de 2020 justificavam a realização desta pesquisa, visto que, até a redação da Lei nº 12.034/2009, não havia a obrigação de preenchimento do percentual mínimo de candidaturas femininas, tampouco eram aplicadas, pelos tribunais brasileiros, penalidades graves para sua inobservância, nem existiam regras rígidas para o financiamento das campanhas femininas. Todos esses fatores reunidos nos levaram a cogitar que o número de mulheres eleitas no pleito de 2020 seria impactado por tais balizas, especialmente após o resultado das eleições gerais de 2018.

Com efeito, muito embora as eleições gerais não sejam o objeto deste trabalho, que se deteve na pesquisa do impacto da política afirmativa da cota eleitoral de gênero apenas nas eleições municipais, os resultados do pleito de 2018 devem ser ressaltados nestas considerações.

Naquela eleição, após a fixação dos precedentes já mencionados, especialmente o RespE nº 19.392/PI e a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5.617/2018, o número de brasileiras eleitas, comparando-se os resultados das eleições gerais de 2014, cresceu 52,6% (cinquenta e dois vírgula seis por cento) (TSE, 2019). Em todo o país, em 2014, 190 (cento e noventa) mulheres foram eleitas para os cargos legislativos estaduais, distritais e federais. Em 2018, esse total aumentou para 290 (duzentas e noventa) mulheres eleitas.

A Câmara de Deputados, em 2018, recebeu 77 (setenta e sete) mulheres parlamentares, um incremento de 51% (cinquenta e um por cento) quando comparado

ao pleito de 2014, quando o país contou com apenas 51 (cinquenta e uma) deputadas federais. Nas Assembleias Estaduais, por sua vez, o total de deputadas eleitas subiu de 114 (cento e quatorze) mulheres para 161 (cento e sessenta e uma) representantes do gênero feminino.

Diante de tais resultados, interessou-nos investigar como o pleito municipal de 2020 seria impactado, especialmente tendo em vista todas as eleições anteriores, que, como visto, não contaram com financiamento adequado nem com esforço dos partidos políticos, nem mesmo com a obrigatoriedade de preenchimento da cota mínima destinada ao gênero minoritário.

Uma observação necessária, ainda, quando da análise de tais resultados, repousa na circunstância de que tal pleito foi realizado no primeiro ano da pandemia mundial causada pela Covid-19, o que resultou em um número inaudito de abstenções, bem como no adiamento do próprio calendário eleitoral por algumas semanas, a fim de tentar proteger a população de uma nova onda de contaminações. Na ocasião, o então presidente do TSE, Ministro Luís Roberto Barroso, em entrevista reconheceu que se tratava do maior número de abstenção nas últimas décadas, girando em torno de 21% (vinte e um por cento) do eleitorado nacional (SENADO NOTÍCIAS, 2020). Tais índices foram ainda maiores em algumas regiões do país, tais como Rio de Janeiro (35,4%), Porto Alegre (32,8%) e São Paulo (30,8%).

Feitas tais ponderações, verificamos que o pleito de 2020 apresentou os seguintes resultados: das 518.329 (quinhentas e dezoito mil, trezentas e vinte e nove) pessoas registradas para concorrer aos cargos do Poder Legislativo municipal, 34,76% (trinta e quatro vírgula setenta e seis por cento) eram do gênero feminino, em um total de 180.219 (cento e oitenta mil, duzentas e dezenove) mulheres. Esse percentual é o mais elevado registrado em todas as campanhas eleitorais brasileiras desde a criação da cota eleitoral de gênero no país em 1996.

No que pertine aos resultados, foram eleitas 9.278 (nove mil, duzentas e setenta e oito) vereadoras, o que corresponde a 15,99% (quinze vírgula noventa e nove por cento) do total de cargos em disputa. Esse percentual, mais uma vez, foi também o mais elevado de todas as eleições municipais brasileiras já realizadas, tendo em vista que, em 2016, as mulheres eleitas correspondiam a 13,43% (treze vírgula quarenta e três por cento) do total das vagas para as Câmaras Municipais.

Ainda que tais números tenham sido impactados pelos efeitos da pandemia mundial causada pela Covid-19, que influenciou desde o número de candidatos e

eleitores participantes do pleito, até a forma de realização e acesso aos atos de propaganda política eleitoral, é preciso reconhecer que, a exemplo do que houve nas eleições gerais de 2018, as recentes mudanças verificadas no desenho da ação afirmativa das cotas eleitorais contribuíram para um aumento da participação feminina na vida pública dos municípios brasileiros.

Entendemos que a importância de tais resultados reside na compreensão de que, após a criação e o aprimoramento do instituto da cota eleitoral de gênero, a qualidade da própria democracia brasileira restou modificada, pois o crescente número de mulheres candidatas e eleitas demonstra, além da eficácia do instituto, o amadurecimento de todos os poderes envolvidos na promoção de tais direitos humanos fundamentais, como visto por julgados, leis e resoluções recentemente adotados no país.

Resta comprovado que, ao longo dos anos em que vem sendo posta em prática no Brasil, a política de cota elevou o percentual de mulheres eleitas de 7,41% (sete vírgula quarenta e um por cento), em 1996, para 15,99% (quinze vírgula noventa e nove por cento), em 2020, ainda que tal resultado tenha sido impactado pela pandemia causada pela Covid-19, que, como todos sabemos, afetou de modo distinto homens e mulheres.

Não obstante o incremento de mulheres na política seja crescente, reconhecemos, por outro lado, que o nosso país ainda está longe de atender à meta fixada pelo ECOSOC da ONU, segundo a qual as mulheres deveriam integrar pelo menos 30% (trinta por cento) das posições de tomada de decisão, a fim de que sua participação política efetivamente faça diferença nos rumos da nossa nação.

Acreditamos que essa disparidade entre a meta internacional à qual o Brasil livremente aderiu na década de setenta do século passado e os resultados eleitorais obtidos nos últimos vinte e cinco anos decorram do desenho da política de cotas inicialmente adotado por nossos legisladores, que, durante muito tempo, previu a mera “reserva” de vagas para as candidatas mulheres, sem qualquer sanção para seu descumprimento ou obrigação de financiamento.

Não concordamos, portanto, com as vozes que se levantam para denunciar a suposta ineficácia desta ação afirmativa, que, embora não tenha atendido, ainda, às metas internacionais estabelecidas pela Organização das Nações Unidas, tampouco foi objeto de retrocessos ou permitiu a perda dos espaços de poder já conquistados,

os quais, aliás, não só foram mantidos, como também ampliados em meio à maior calamidade de saúde pública enfrentada pelo Brasil no último século.

Parece-nos, por outro lado, que, em vez de extinguir a referida ação afirmativa, como parecem sugerir os estudos de Medeiros (2017), Almeida Júnior e Silva (2020) e Laena (2020), a política pública de cotas eleitorais de gênero deve ser, em nossa opinião, expandida e aprimorada.

Entendemos que a política de cota atualmente vigente é apenas um dos vários passos que nosso país deve adotar em direção à democracia material, o que importa em observar que as cotas eleitorais de gênero, além de necessariamente terem de ser, de algum modo, estendidas as demais poderes (Executivo e Judiciário), precisam urgentemente adotar uma configuração interseccional.

Com efeito, o desenho atual da cota eleitoral não se preocupa com a representação política de mulheres negras, índias, deficientes físicas ou de baixa renda, limitando-se a determinar o registro de 30% (trinta por cento) do número máximo de candidaturas para o gênero minoritário.

Essa previsão, portanto, desconsidera o fato de que as mulheres são diferentes e de que, na competição eleitoral, certamente aquelas brancas, da classe média ou alta, ligadas a políticos tradicionais por vínculos familiares ou de casamento partem de uma posição de vantagem em relação às demais concorrentes, realidade que merece maior atenção por parte dos gestores brasileiros.

Por esse motivo, parece-nos que, muito mais do que fixar um percentual mínimo e um máximo para o registro de candidaturas, os objetivos traçados na CEDAW somente serão atendidos quando nosso país adotar, de uma vez por todas, as “cotas pesadas” para a eleição de mulheres, considerando, para tanto, aspectos interseccionais para sua distribuição democrática. É imprescindível, nesse sentido, que, independentemente do número de candidatos, a lei passe a estabelecer um número fixo de cadeiras nas casas legislativas a serem ocupadas por mulheres, de todas representações sociais, étnicas e raciais.

Dentre as potencialidades da presente pesquisa, ademais, restou claro que a própria Justiça Eleitoral brasileira, apesar de deter os dados interseccionais relativos às mulheres eleitas a cada ano, não os divulga de modo transparente, haja vista que as clivagens relativas à idade, à escolaridade, a sexo e à raça dos candidatos eleitos são divulgadas em consideração apenas ao total de pessoas eleitas, de ambos os gêneros. Essa falha na divulgação dos resultados eleitorais das mulheres brasileiras,

em nosso sentir, merece ser objeto de correção pelas autoridades eleitorais, uma vez que o Brasil é um país continental e cada região certamente detém características próprias que podem influenciar na maior ou na menor eficácia da política de cotas eleitorais entre mulheres negras, indígenas, deficientes, etc.

Os achados da presente pesquisa também nos parecem relevantes para comparação com os resultados das próximas eleições municipais brasileiras, oportunidade em que outros fatores parecem sugerir que as cotas eleitorais de gênero terão ainda melhor desempenho no país. Com efeito, muito provavelmente estarão ausentes todas as limitações sanitárias causadas pela pandemia causada pela Covid-19, e o Brasil debaterá os efeitos econômicos e sociais de tal fenômeno, que certamente impactarão os candidatos e os eleitores em todos os municípios nacionais.

Ademais, durante todo o ano de 2021, especialmente após a fixação do precedente relativo ao RespE nº 19.392/PI, o país vem convivendo com um crescente número de ações judiciais eleitorais em que as fraudes às cotas eleitorais de gênero vêm sendo descobertas, denunciadas e comprovadas. Nesse cenário, inúmeros vereadores já perderam os registros de suas candidaturas e diplomas eleitorais e foram apenados com a sanção de inelegibilidade por prazos de até oito anos, em uma demonstração da maturidade dos atores políticos envolvidos.

Somente no Estado do Ceará, por exemplo, até maio de 2021, pelo menos 16 (dezesseis) ações haviam sido propostas pelo Ministério Público Eleitoral com o objetivo de investigar e punir esse tipo de fraude e por todo o Estado; centenas de ações semelhantes também foram propostas por candidatos prejudicados, partidos políticos e mesmo por mulheres vítimas de violência política de gênero (BARROS, 2021). Esse fenômeno, aliás, vem ocorrendo em todos os estados brasileiros, e seus resultados, muito provavelmente, serão sentidos no próximo pleito municipal.

Sobre esse assunto, aliás, além da aprovação da Lei nº 14.192/2021, já considerada neste trabalho, é importante ressaltar que a Senadora Mailza Gomes (PP/AC) é autora do Projeto de Lei nº 1541, de 2019, que visa à alteração da Lei das Eleições e do Código Eleitoral brasileiro, a fim de aperfeiçoar a legislação relativa à cota eleitoral de gênero. Tal projeto legislativo aguarda, desde 18 de fevereiro de 2021, a designação de um relator na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, porque foi devolvido pelo Senador Diego Tavares, que deixou de integrar tal órgão colegiado.

A proposta legislativa em comento já conta com relatório legislativo reformulado pela Senadora Daniella Ribeiro desde 11 de março de 2020, com voto

pela aprovação do projeto, que já foi lido no Plenário do Senado Federal desde 19 de março de 2019. O texto sugerido prevê que, a partir da edição de tal lei, qualquer candidato, partido político ou o Ministério Público Eleitoral poderá apresentar-se à Justiça Eleitoral, no prazo de 180 dias, para pedir a abertura de investigação judicial a fim de apurar o descumprimento da cota eleitoral de gênero, e tal processo tramitará pelo rito previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/1990. Na hipótese de procedência de tal ação judicial, a lei prevê a cassação do registro de todos os candidatos do partido ou coligação, sejam eles os autores ou somente os beneficiários da irregularidade, e, além disso, a aplicação de multa que pode variar entre cem mil e duzentos mil reais ao partido político e aos envolvidos, sejam eles candidatos ou não.

Outrossim, o projeto de lê também prevê a criação de um novo tipo penal, a ser inserido no Código Eleitoral brasileiro, que passará a punir com penas de reclusão de dois a seis anos e multa o candidato, o dirigente ou delegado partidário que “frustrar o cumprimento do disposto no §3º, do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30.09.1997, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.

Parece-nos que a aprovação do referido Projeto de Lei, caso ocorra antes do próximo pleito eleitoral municipal, certamente também reforçará a obediência à lei de cotas, pois, além das sanções já previstas pela jurisprudência nacional, a fixação de multas elevadas e a tipificação penal da conduta certamente impactarão nas condutas de candidatos e candidatas brasileiros.

Não obstante, a deputada Renata Abreu (PODE-SP) e a deputada Caroline de Toni (PSL-SC), em aparente desconhecimento das previsões da Convenção da Mulher e sua hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro, protocolaram, respectivamente, o Projeto de Lei nº 2996/2019 e o Projeto de Lei nº 4.213/2020, que visam a extinguir essa importante política pública afirmativa.

As duas parlamentares justificam a modificação das cotas mínimas e máximas de candidaturas por gênero nas supostas dificuldades enfrentadas pelos partidos políticos para atrair candidatas mulheres para suas fileiras, argumento que, como verificado ao longo da presente pesquisa, não encontra nenhuma correspondência com as estatísticas eleitorais, que revelam que o número de mulheres registradas e eleitas, em mais de vinte e cinco anos de ação afirmativa, cresce a cada eleição.

Em reação a tais iniciativas legislativas, no entanto, é importante ressaltar que o Senado Federal já aprovou o Projeto de Lei nº 1.951/2021, de autoria do

Senador Ângelo Coronel (PSD/BA), que deve seguir para a apreciação da Câmara dos Deputados. Essa proposta legislativa, por sua vez, em consonância com o quanto já defendido nestas considerações finais, deixa de prever percentuais mínimos e máximos para candidaturas femininas e destina às mulheres o mínimo de 30% (trinta por cento) dos assentos existentes nas casas legislativas, percentual que deve ser alcançado paulatinamente, da seguinte forma: 18% dos assentos seriam ocupados por mulheres nas eleições de 2022 e 2024; 20%, nas eleições de 2026 e 2028; 22%, nas eleições de 2030 e 2032; 26%, nas eleições de 2034 e de 2036; e 30%, nas eleições de 2038 e 2040.

É interessante observar que o texto original do Projeto de Lei aprovado continha a previsão de 15% (quinze por cento), porém, considerando que tais resultados eleitorais já foram obtidos nas eleições gerais de 2018, o relator do PL, Senador Carlos Fávaro (PSD-MT), acolheu emenda da bancada feminina no Senado, apresentada pela líder, Senadora Simone Tebet (MDB-MS), e ampliou o percentual para atendimento do quanto previsto na Convenção CEDAW. Trata-se, como visto no presente trabalho, da primeira iniciativa legislativa brasileira em que as “cotas pesadas” foram propostas e que visam claramente à adequação das normas internas do país ao tratado internacional vigente sobre a matéria.

O referido Projeto de Lei, por sua vez, também determina que os partidos políticos destinem às campanhas femininas recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha conforme critérios internos, porém sempre aplicando o mínimo de 30% (trinta por cento) do valor recebido para as candidaturas femininas. O referido projeto legislativo, apesar de aprovado, recebeu votos contrários dos Senadores Eduardo Girão (PODEMOS-CE) e Flávio Bolsonaro (Patriota-RJ), circunstância que demonstra a provável dificuldade que sua aprovação imporá quando de seu debate e votação da Câmara dos Deputados.

Não obstante, é importante pontuar, desde já, que, no que se refere aos recentes movimentos conservadores verificados no Congresso Nacional brasileiro, visando à restrição do alcance da cota eleitoral de gênero, na forma como esta está posta em nossa legislação, é preciso problematizar a aparente inconstitucionalidade das medidas.

Com efeito, no que se refere aos direitos humanos fundamentais, o Brasil e os demais países-membros da ONU são pautados pelo princípio da vedação do retrocesso, segundo o qual uma nação, após ter implementado um direito fundamental,

não pode recuar, visto que é proibida de adotar qualquer medida que reduza, limite ou impeça sua plena fruição, sem que haja uma medida compensatória correspondente.

Por esse motivo, entendemos que quaisquer modificações no desenho atual da cota eleitoral de gênero somente pode ser feita no sentido de ampliar sua eficácia, aumentando o percentual de mulheres nos parlamentos e, como já referido, nos demais poderes e cargos da Administração, daí porque o estudo da matéria sugere que o Projeto de Lei nº 1.951/2021 parece contar com maiores probabilidades de aprovação em um futuro próximo.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Larissa Guimarães Martins. **A participação política da mulher**: uma análise do ponto de vista psicológico. 2009. Tese (Doutorado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

AGÊNCIA ESTADO. **52% do eleitorado, mulheres comandam apenas 11,8% das prefeituras**. 2020. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2020/11/30/52-do-eleitorado-mulheres-sao-eleitas-em-apenas-118-municipios.htm. Acesso em: 12 mai 2021.

AGÊNCIA ESTADO. Brasil registra um caso de feminicídio a cada 6 horas e meia. **Correio Brasiliense**, Brasília, 15 jul. 2021. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/07/4937873-brasil-registra-um-caso-de-feminicidio-a-cada-6-horas-e-meia.html. Acesso em: 11 nov. 2021.
AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico; SILVA, Rosane Cristina da. **A mulher nas eleições brasileiras e a (in)efetividade da cota de gênero eleitoral.** Londrina: Thoth Editora, 2020.

ALMEIDA, Lorena Alves de Alvarenga. **O sistema das cotas eleitorais de gênero e princípio da igualdade**: uma análise da busca brasileira pela representação política feminina. 2015. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2015.

ALVES, Maria da Conceição Lima. Política de cotas de gênero na legislação eleitoral: estudo comparado e avaliação do caso brasileiro. *In*: PEREIRA, Gabrielle Tatith *et al*. (orgs.). **Resgate da reforma política**: diversidade e pluralismo no legislativo. Brasília: Senado Federal, 2015.

ARAÚJO JÚNIOR, José Wilson Ferreira de. **Construção jurisprudencial sobre fraudes relativas à cota de gênero eleitoral**: como pensam os tribunais?. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

ARAÚJO, Clara. **Cidadania incompleta:** o impacto da lei de cotas sobre a representação política das mulheres brasileiras. 1999. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

ARAÚJO, Clara. Mulheres e Representação Política: a experiência das cotas no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 71, jan. 1998. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12035/11312. Acesso em: 13 ago. 2020.
ARAÚJO, Clara. Cidadania democrática e inserção política das mulheres. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 9, p. 147-168, dez. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522012000300006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 ago. 2020.

ARAÚJO, Clara. Potencialidades e limites da política de cotas no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 231-252, 2001. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2001000100014&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 ago. 2020.

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

VEJA. Doca vai, mata e vence. A defesa provou que Ângela tinha má conduta. A promotoria disse que Doca era rufião. A plateia foi uma festa e um crime deixou de ser julgado. **Veja**, 1979. Disponível em:

https://web.archive.org/web/20120617001130/http://veja.abril.com.br/arquivo_veja/capa_24101979.shtml. Acesso em: 27 out. 2021.

AZEVEDO, Fernanda Maria Caldeira de. O conceito de patriarcado nas análises teóricas das ciências sociais: uma contribuição feminista. **Revista Três Pontos**, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/4338/Downloads/3386-Texto%20do%20artigo-11744-1-10-20180413.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2021.

BARBOSA, Cláudia de Faria. **As mulheres na política local**: entre as esferas pública e privada. 1. ed. Curitiba: Appris, 2019.

BARROS, Luana. Candidatas fictícias são cooptadas por líderes partidários, familiares e até patrões no Ceará. **Diário do Nordeste**, 26 mai. 2021. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/politica/candidatas-ficticias-sao-cooptadas-por-lideres-partidarios-familiares-e-ate-patroes-no-ceara-1.3090119. Acesso em: 10 nov. 2021.

BARROS, Luana. Em mais de um século, apenas 8 mulheres assumiram presidência de assembleias legislativas no Brasil. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 1 fev. 2021. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/politica/em-mais-de-um-seculo-apenas-8-mulheres-assumiram-presidencia-de-assembleias-legislativas-no-brasil-1.3040116. Acesso em: 2 mai. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BENTO, Juliane Sant'Ana; BARRETO, Álvaro. A candidatura nata na legislação eleitoral brasileira. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 195, jul./set. 2012. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/195/ril_v49_n195_p111.pdf. Acesso em: 12 mai. 2021.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BÍBLIA. **Bíblia de Jerusalém**. São Paulo: Paulus, 1994.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades** – limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BIROLI, Flávia. Teorias feministas da política, empiria e normatividade. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política [online], n. 102, p. 173-210, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452017000300173&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em: 11 ago. 2020.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. Visibilidade na mídia e campo político no Brasil. **Dados** [online], Rio de Janeiro, v. 53, n. 3, p. 695-735, 2010. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582010000300006&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 11 ago. 2020.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. **Mediações**, Londrina, v. 20, n. 2, p. 27-55, jul./dez. 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4130753/mod_resource/content/1/Biroli%282015%29%20Genero%20raca%20classe.pdf. Acesso em: 11 ago. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 17. edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRAGON, Ranier. Brasil registra 1.338 feminicídios na pandemia, com forte alta no Norte e no Centro-Oeste. **Folha de São Paulo**, 6 jun. de 2021. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/06/brasil-registra-1338-feminicidios-na-pandemia-com-forte-alta-no-norte-e-no-centro-oeste.shtml. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994. Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, em 31 de março de 1981, bem como revoga o Decreto Legislativo n° 93, de 1983. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jun. 1994. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-26-22-junho-1994-367297-convencao-1-pl.html. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983. Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º e 16, parágrafo 1º, alínea "a", "c", "g" e "h". **Diário Oficial União**, Brasília, DF, 15 nov. 1983. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1980-1987/decretolegislativo-93-14-novembro-1983-360751-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979. **Diário Oficial União**, Brasília, DF, 21 mar. 1984. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. **Participação do Brasil na 29ª Sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher - CEDAW**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **A ministra**. Brasília: 2021. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/composicao/tereza-cristinatereza-cristina-correa-da-costa-dias. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Mais mulheres na política**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/510155. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1541, de 2019**. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), com o fim de aperfeiçoar a legislação eleitoral no combate à fraude à cota de gênero. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7928792&ts=1630438350690&disposition=inline. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617/DF. Relator: Min. Edson Fachin. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 03 out. 2018. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 out. 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial União**, Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 set. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis n º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 set. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 ago. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20normas,os%20crimes%20de%20divulga%C3%A7%C3%A3o%20de. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 out. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm . Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 out. 1997. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9504-30-setembro-1997-365408-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 3388. Relator: Min. Gilmar Mendes. **Diário de Justiça**, Brasília, 17 fev. 2006.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 157. Relator: Min. Walter Medeiros. **Diário de Justiça**, Brasília, 10 jul.1996a.

BRASIL.Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 13759. Relator: Min. Nilson Naves. **Diário de Justiça**, publicado em sessão, Brasília, 10 dez.1996b.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Emenda Constitucional de 1985 garantiu o direito ao voto aos eleitores analfabetos**. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/constituicao-de-1985-garantiu-o-direito-ao-voto-aos-eleitores-analfabetos. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas eleitorais**. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Número de mulheres eleitas em 2018 cresce 52,6% em relação em 2014**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 16632. Relator: Min. Costa Porto. **Diário de Justiça**, publicado em sessão, Brasília, 05 set. 2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Repositório de dados eleitorais**. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.575, de 28 junho de 2018. Altera a Resolução-TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 01 ago. 2018. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2018/resolucao-no-23-575-de-28-de-junho-de-2018. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019. Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 17 dez. 2019. Disponível em: https://sintse.tse.jus.br/documentos/2022/Mar/7/diario-da-justica-eletronico-tse-edicao-extraordinaria/republicacao-resolucao-no-23-605-de-17-de-dezembro-de-2019-estabelece-diretrizes-gerais-para-a-gesta. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 16897. Relator: Min. Garcia Vieira. **Diário de Justiça**, Brasília, 15 out. 2001.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **REsp nº 2939/PE**. Relator: Min. Arnaldo Versiani. Publicado em Sessão, Brasília, 06 nov. 2012. Disponível em: https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23322513/recurso-especial-eleitoral-respe-2939-pe-tse/inteiro-teor-111680424. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resultados eleitorais** – eleições municipais 1996. Brasília, 1996. Disponível em: https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-1996/cargo-e-sexo. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Vade mecum tradicional**: método. Organização Equipe Método. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CALDWELL, Kia Lilly. Fronteiras da diferença: raça e mulher no Brasil. **Estudos Feministas**, v. 8, n. 2, p. 91-108, 2000. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/43596552. Acesso em: 9 nov. 2021.

CAMPOS, Ligia Fabris. Litígio estratégico para igualdade de gênero: O caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 1, p. 593-629, mar. 2019. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/39816/28156. Acesso em: 11 ago. 2020.

CARNEIRO, Júlia Dias. Marielle Franco foi de ‘cria da Maré’ a símbolo de novas lutas políticas no Rio. **BBC News Brasil**, 15 mar. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43423055. Acesso em: 10 nov 2021.

CASTRO, Edson Resende. **Curso de Direito Eleitoral.** 10. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

CASTRO, Lana Weruska Silva. O crime passional de Doca Street. **Canal Ciência Criminais**, Porto Alegre, 18 dez. 2020. Disponível em https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/. Acesso em: 27 out. 2021.

CHANOCA, Tatiana Alvarenga. O lugar do mito de Pandora nos poemas de Hesíodo: Teogonia 570-612 e Os trabalhos e os dias 54-104. **Ágora Estudos Clássicos em Debate**, Aveiro – Portugal, n. 21, p. 21-42 fev. 2019. Disponível emhttp://www2.dlc.ua.pt/classicos/21.2.Pandora.pdf. Acesso em: 28 jul. 2021.

COELHO, Leila Machado; BAPTISTA, Marisa. A história da inserção política da mulher no Brasil: uma trajetória do espaço privado ao público. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 9, n. 17, p. 85-99, jun. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2009000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 11 ago. 2020.

COGO, Jonas Visentaine. Princípio da igualdade, ações afirmativas e ADPF 186. **Jus.com.br**, 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/37838/principio-da-igualdade-acoes-afirmativas-e-adpf-186/4. Acesso em: 10 nov. 2021.

COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. **Parágrafo,** v. 5, n. 1, jan./jun. 2017. Disponível em: https://revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/article/view/559. Acesso em: 10 nov. 2021.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade.** Tradução de Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

CONEGLIAN, Olivar. **Eleições:** radiografia da Lei 9.504/1997. 11. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

COSTA, Emília Viotti da. **Brasil:** história, textos e contextos. São Paulo: UNESP, 2015.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República**. São Paulo: UNESP, 2010.

COSTA, Giulia. Mulheres surdas não conseguem denunciar violência doméstica por falta de intérpretes. **O Globo**, 14 abr. 2019. Disponível em: https://oglobo.globo.com/sociedade/celina/mulheres-surdas-nao-conseguem-denunciar-violencia-domestica-por-falta-de-interpretes-23597017. Acesso em: 10 nov. 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **The University of Chicago Legal Forum**, n. 140, p. 139-167, 1989. Disponível em:

https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf. Acesso em: 8 nov. 2021.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEL PRIORI, Mary. **Sobreviventes e guerreiras**: uma breve história das mulheres no Brasil:1500 a 2000. São Paulo: Planeta, 2020.

DUTRA, Franklin Vinícius Marques. **Ações afirmativas e a teoria da justiça de John Rawls**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

FALCÃO, Joaquim. **Reforma eleitoral no Brasil:** legislação, democracia e internet em debate. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**: mulheres, corpo e apropriação primitiva. 1. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2017. Edição Kindle.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51. edição. São Paulo: Global, 2006.

FROTA, Maria Helena de Paula; OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira (Orgs.). **Família, gênero e geração**: temas transversais**.** Fortaleza: EDUECE, 2004.

G1. Candidaturas coletivas e compartilhadas se multiplicam nas eleições de 2020, mostra levantamento da FGV. **G1**, Rio de Janeiro, 12 nov. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/eleicao-em-numeros/noticia/2020/11/12/candidaturas-coletivas-e-compartilhadas-se-multiplicam-nas-eleicoes-de-2020-mostra-levantamento-da-fgv.ghtml. Acesso em: 11 nov. 2021.

GUEDES, Maria Tarcila Ferreira. Bertha Lutz na Sétima Conferência Pan-Americana: a questão da preservação. *In*: XI ENCONTRO INTERNACIONAL DA ANPHLAC, 2014, Niterói, RJ. **Anais...** Niterói, RJ: ANPHLAC, 2014. Disponível em: http://antigo.anphlac.org/sites/default/files/Maria%20Tarcila%20Ferreira%20Guedes.pdf. Acesso em: 26 out. 2021.

GUIMARÃES, Sandra Meire. **A participação da mulher no poder legislativo municipal** – percursos e percalços de 1976 a 2012. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 61-73, 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ts/a/LhNLNH6YJB5HVJ6vnGpLgHz/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 9 nov. 2021.

HOLLAND, Jack. **A brief history of misogyny** – the world´s oldest prejudice. Londres: Robinson, 2006.

HUMAN RIGHTS WATCH. Declaração da Human Rights Watch sobre a morte da vereadora Marielle Franco e Anderson Pedro Gomes. **Human Rigths Watch**, 15 mar. 2018. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/news/2018/03/15/315839. Acesso em: 10 nov. 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010**. Disponível em: http://censo2010.ibge.gov.br/. Acesso em: 11 ago. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Quantidade de homens e mulheres**. IBGE Educa. 2021. Disponível em: https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html. Acesso em: 2 mai. 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

LAENA, Roberta. **Fictícias**: candidaturas de mulheres e violência política de gênero. Fortaleza: Editora Radiadora, 2020.

LAMAS, Marta. Usos, dificultades y posibilidades de la categoria ‘género’. **Papeles de Población**, v. 5, n. 21, p. 147-178, 1999.. ISSN: 1405-7425. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=11202105. Acesso em: 10 nov. 2021.

LAMPREIA, Luiz Felipe. **Exposição de Motivos nº 180/MRE, de 31 de maio de 1993**. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD11AGO1993.pdf#page=22. Acesso em: 11 nov. 2021.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o Município e o Regime Representativo no Brasil. 7. ed. São Paulo: Cia das Letras, 2012.

LIMA, Newton de Oliveira. **10 lições sobre Rawls.** Petrópolis: Vozes, 2019.

LOPES, Marisa. Para a história conceitual da discriminação da mulher. **Cadernos de Filosofia Alemã**, São Paulo, n. 15, p. 81-96, jan./jun. 2010. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64831. Acesso em: 11 mai. 2021.

LOSURDO, Domenico. **Contra-História do Liberalismo**. Tradução de Giovanni Semeraro. Aparecida: Ideias & Letras, 2006.

LOSURDO, Domenico. **Democracia e bonapartismo**: triunfo e decadência do sufrágio universal. Tradução de Luiz Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; São Paulo: Editora Unesp, 2004.

MACEDO, Elaine Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na cocretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 133, p. 205-243, mar. 2014. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11430/2/A_cota_de_genero_no_processo_eleitoral_como_acao_afirmativa_na_concretizacao_de_direitos_fundamentais_politicos.pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.

MARIUCCI, Elza Marques da Silva. **Interfaces entre gênero feminino, divisão sexual do trabalho e participação política na percepção de mulheres nas eleições de 2010**. 2012. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2012.

MARQUES, Danusa; TRINDADE, Thiago Aparecido (Orgs.). **Poder e desigualdadades**: gênero, raça e classe na política brasileira. 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2019.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

MEDEIROS, Marcílio Nunes. **Legislação eleitoral comentada e anotada**. Salvador: JusPodivm, 2017.

MEIRELES, Fernando; ANDRADE, Luciana Vieira Rubim. Magnitude eleitoral e representação de mulheres nos municípios brasileiros. **Revista de Sociologia e Política**, v. 25, n. 63, p. 79-101, set. 2017. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/55521. Acesso em: 11 ago. 2020.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Práticas de gênero e carreiras políticas: vertentes explicativas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 18, n. 3, p. 653-679, set. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/VXvt64f7BzmgKcvxdmQR8Zr/abstract/?lang=pt#ModalArticles. Acesso em: 11 ago. 2020.

MIGUEL, Luis Felipe; QUEIROZ, Cristina Monteiro. Diferenças regionais e o êxito relativo de mulheres em eleições municipais no Brasil. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, mai./ago. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/vzPBqZBY8rxfJqZ5yHqXnXw/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.

MONTANER, Lidia Baltra. **Senora presidenta:** mujeres que gobiernan países. Chile: Editorial Madre Nostrum, 2006.

MOTA, Fernanda Ferreira; BIROLI, Flávia**.** O gênero na política: a construção do "feminino" nas eleições presidenciais de 2010. **Cadernos Pagu**, n. 43, p. 197-231, 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332014000200197&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 11 ago. 2020.

NAGEL, Thomas. John Rawls e a ação afirmativa. **The Journal of Blacks in Higher Education**, n. 39, p. 82-84, abr. 2003. Disponível em: https://eric.ed.gov/?id=EJ670720. Acesso em: 9 nov. 2021.

NOGUEIRA, Nathália Saraiva. **A participação política da mulher no Estado Democrático de Direito**: reflexões quanto a sub-representação na política. 2017. 95f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

OBSERVATÓRIO TRANSDISCIPLINAR DAS RELIGIÕES NO RECIFE. **Ortodoxos**. Disponível em https://www1.unicap.br/observatorio2/?page_id=197. Acesso em: 28 jul. 2021.

OLIVEIRA, Cícero. Justiça e Equidade em John Rawls. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, v. 2, n. 27, p. 114-128, 2015. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/114379. Acesso em: 9 nov. 2021.

ONU MULHERES. **ATENEA – Por uma Democracia 50/50**. Brasil: Onde está o compromisso com as mulheres? Um longo caminho para se chegar à paridade. 2019. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ATENEA_Brasil_FINAL23Sep.pdf. Acesso em: 2 mai. 2021.

ONU MULHERES. **Mujeres em la política**: 2020. Disponível em: https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/women-in-politics-map-2020-es.pdf?la=en&vs=828. Acesso em: 2 mai. 2021.

ONU. **Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.

ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.

ORIÁ, Ricardo. Uma voz feminina no Parlamento: Carlota Pereira de Queirós. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 2021. Disponível em https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/carlota-queiros.html. Acesso em: 26 out. 2021.

PAIXÃO, Mayara. Quem são as mulheres que participarão da Marcha das Margaridas. **Brasil de Fato**, São Paulo, 9 ago. 2019. Disponível em https://www.brasildefato.com.br/2019/08/09/quem-sao-as-mulheres-que-participarao-da-marcha-das-margaridas. Acesso em: 9 ago. 2021.

PANKE, Luciana. **Campanhas eleitorais para mulheres**: desafios e tendências. 1. ed. Curitiba: Ed. UFPR, 2016.

PERROT, Michele. **Minha história das mulheres.** Tradução de Ângela M. S. Corrêa. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2019.

PERROT, Michele. **Mulheres públicas**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora UNESP, 1998.

PIMENTEL, Sílvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW 1979. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**, p. 14-32, 2005. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.

PRÁ, Jussara Reis. Mulheres, direitos políticos, gênero e feminismo. **Cadernos Pagu**, n. 43, p. 169-196, jul./dez. 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cpa/a/8nHJp8hN4rvR4sBpGWdKm9L/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.

RAMOS, Daniela Peixoto. A família e a maternidade como referências para pensar a política. *In*: MARQUES, Danusa; TRINDADE, Thiago Aparecido (Orgs.). **Poder e desigualdades**: gênero, raça e classe na política brasileira. Jundiaí: Paco Editorial, 2019.

RAWLS, Jonh. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. **Nova Lua**: Revista de Cultura e Política, n. 25, p. 25-59, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/cRWvCkJhHsPR7q8KnpH93KN/?lang=pt. Acesso em: 9 nov. 2021.

RAWLS, Jonh. **Justice as Fairness** – A restatement. Cambridge: Harvard University Press, 2001. Kindle Edition.

RAWLS, Jonh. **O liberalismo político**. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

REZENDE, Inês Oliveira S. de; SILVEIRA, Fernanda de Oliveira. Análise crítica da legislação de cotas eleitorais para a igualdade de gênero e a importância dessa política pública como instrumento democrático. *In*: SILVA, Juvêncio B.; RAMOS, Paulo Roberto B.; SILVA, Rogério Luiz N. da. (Coords.). **Direitos sociais e políticas públicas I**. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 198-218. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/2070z86p/3u8WWr9PvhW20es9.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.

REZENDE, Milka de Oliveira. Sufrágio universal. **Brasil Escola**. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/sufragio-universal.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

ROEDEL, Patrícia. Década de 30: surgem os votos secreto e feminino. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 30 set. 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/143269-decada-de-30-surgem-os-votos-secreto-e-feminino/. Acesso em: 26 out. 2021.

SABINO, Maria Jordana Costa; LIMA, Patrícia Verônica Pinheiro Sales. Igualdade de gênero no exercício do poder. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 713-734, dez. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000300713&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 ago. 2020.

SACCHET, Teresa; SPECK, Bruno. Dinheiro e sexo na política brasileira: financiamento de campanha e desempenho eleitoral em cargos legislativos. *In*: ALVES, José Eustáquio Diniz; PINTO, Céli Regina Jardim; JORDÃO, Fátima (Orgs.). **Mulheres nas eleições de 2010**. São Paulo: ABCP, 2012. p. 417-452. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4034 . Acesso em: 11 ago. 2020.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 12. edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Jahyra; SANTOS, Ivanna. A demanda pelo voto feminino no brasil: abordagem histórica. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 2. n. 156, out. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322594578_A_Demanda_pelo_Voto_Feminino_no_Brasil_Abordagem_Historica. Acesso em: 11 ago. 2020.

SARAIVA, Jacqueline. Saiba quem era Marielle Franco, vereadora assassinada a tiros no Rio. **Estado de Minas**, 15 mar. 2018. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/03/15/interna_politica,944288/saiba-quem-era-marielle-franco-vereadora-assassinada-a-tiros-no-rio.shtml. Acesso em: 10 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-99, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667. Acesso em: 8 mai. 2021.

SENADO NOTÍCIAS. Aprovado projeto que estabelece cota para mulheres em eleições proporcionais. **Senado Notícias,** Brasília, 14 jul. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/14/aprovado-projeto-que-estabelece-cota-para-mulheres-em-eleicoes-proporcionais. Acesso em: 11 nov. 2021.

SENADO NOTÍCIAS. Especialistas analisam abstenção recordo nas eleições de 2020. **Senado Notícias**, Brasília, 30 nov. 2020. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/30/especialistas-analisam-abstencao-recorde-nas-eleicoes-de-2020. Acesso em: 11. nov. 2021.

SILVA, Marielle Franco da. **UPP** – A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. 2014. Dissertação (Mestrado em Administração) – Programa de Pós-Graduação em Administração da Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo da Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2014.

SILVA, Tiago Reis da. **Enfrentamento jurídico das candidaturas fictícias como fator de inserção da mulher no círculo político-partidário**. 2019. Dissertação (Mestrado em Constitucionalismo e Democracia) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2019.

SOBRAL, Daniel Santos Rocha. **Direito Eleitoral.** Brasília: Emagis Cursos Jurídicos, 2020.

SOUZA, Edilson Alves de. O pensamento misógino medieval em Confissões, de Santo Agostinho.*In*: XI ENCONTRO INTERNACIONAL DE ESTUDOSMEDIEVAIS, v. 2, n. 1, 2015, Pirenópolis, GO. **Anais...** Pirenópolis, GO: ABREM, 2015. Disponível em: http://www.abrem.org.br/revistas/index.php/anais_eiem/article/view/273/233. Acesso em: 29 dez. 2020.

SOUZA, Mércia Cardoso de. A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e suas Implicações para o Direito Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, v. 5, p. 346-386, 2009. Disponível em: http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume5/arquivos_pdf/sumario/mercia_cardoso.pdf. Acesso em: 29 dez. 2020.

SPRENGER, Jacob; KRAMER, Henry. **Malleus Maleficarum** – The Witch Hammer. Alemanha: Jazzybee Verlag, 2014. Edição Kindle.
TEIXEIRA, Sérgio Henrique. Pensando a interseccionalidade a partir da vida e morte de Marielle Franco. **Dignidade Re-vista**, v. 4, n. 7, jul. 2019. Disponível em: http://periodicos.puc-rio.br/index.php/dignidaderevista/article/view/938/623. Acesso em: 10 nov. 2021.

TORRÃO FILHO, AMÍLCAR. Uma questão de gênero: onde o masculino e o feminino se cruzam. **Cadernos Pagu**, n. 24, p. 127-152, jan./jun. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cpa/a/9qWCTLfW8Qvr9bTspS9dSsd/?lang=pt&format=pdf#:~:text=Scott%20argumenta%20que%20o%20conceito,das%20defini%C3%A7%C3%B5es%20normativas%20da%20feminidade%E2%80%9D. Acesso em: 27 out. 2021.

VERDADE, Kelly Kotlinski. **As mulheres de a democracia representativa no Brasil**. Uma análise do Sistema Eleitoral Brasileiro. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

ZIRBEL, Ilze. Ondas do feminismo. **Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas Mulheres na Filosofia**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 10-31, 2021. Disponível em: https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/.78/2021/03/Ondas-do-Feminismo.pdf. Acesso em: 7 de ago. 2021.